



ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO

**A (DES)NECESSIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO NAS DECISÕES DE
PRIMEIRO GRAU EM PROL DO ACESSO À JUSTIÇA: a experiência do
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento de
processos acerca dos direitos à saúde e educação**

CANOAS, 2025

ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO

**A (DES)NECESSIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO NAS DECISÕES DE
PRIMEIRO GRAU EM PROL DO ACESSO À JUSTIÇA: a experiência do
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento de
processos acerca dos direitos à saúde e educação**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em Direito,
pelo programa de Pós-graduação em Direito e
Sociedade da Universidade La Salle –
Unilassalle.

Orientação: Prof. Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara
Coorientação: Prof. Dr. Jonas Rodrigo Gonçalves

CANOAS, 2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A366d Aleixo, Adalberto Nogueira.

A (des)necessidade do efeito suspensivo nas decisões de primeiro grau em prol do acesso à justiça [manuscrito] : a experiência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios no julgamento de processos acerca dos direito à saúde e educação / Adalberto Nogueira Aleixo. – 2025.

161 f. : il.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2025.

“Orientação: Prof. Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara”.

“Coorientação: Prof. Dr. Jonas Rodrigo Gonçalves”.

1. Acesso à justiça. 2. Direito à saúde. 3. Direito à educação. 4. Eficácia das sentenças. 5. Agir comunicativo. 6. Efeito suspensivo da apelação. 7. Remessa necessária. I. Obara, Hilbert Maximiliano Akihito. II. Gonçalves, Jonas Rodrigo. III. Título.

CDU: 342.7

Bibliotecária responsável: Melissa Rodrigues Martins - CRB 10/1380

ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO

A (DES)NECESSIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO NAS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU EM PROL DO ACESSO À JUSTIÇA: A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NO JULGAMENTO DE PROCESSOS ACERCA DOS DIREITOS À SAÚDE E EDUCAÇÃO

Dissertação **aprovada** para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade La Salle.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro
Universidade do Vale do Rio dos Sinos/RS

Prof. Dr. Mártin Perius Haeberlin
Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof^ª. Dr^a. Sandra Regina Martini
Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof. Dr. Jonas Rodrigo Gonçalves
Co-orientador - Centro Universitário Processus/DF

Prof. Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara
Orientador e Presidente da banca - Universidade La Salle, Canoas/RS

Área de concentração: Direito

Curso: Mestrado em Direito

Canoas, 01 de outubro de 2025.

À minha esposa Christiane e meus filhos
Katarina, Daniela e João Henrique. Vocês
são o verdadeiro significado de amor.

AGRADECIMENTOS

À Christiane, Katarina, Daniela e João Henrique que, antes de tudo, são os meus maiores incentivadores, me dando apoio nos momentos mais difíceis e, por muitas vezes, acreditando mais em mim do que eu mesmo consigo acreditar.

Agradeço ao professor Hilbert Obara que, com sua gentileza e ensinamentos, foi muito mais do que um orientador. Suas ideias foram inspiradoras e me abriram horizontes que nunca imaginei, só restando a mim manifestar o meu muito obrigado. Irei levar para sempre seus ensinamentos como exemplos a seguir. Agradeço, também, ao professor Jonas Rodrigo que contribuiu em muito com a produção desse trabalho, com sua experiência, dedicação e companheirismo que me acompanha há anos.

Não podia deixar de lembrar da Magnífica Reitora, professora Claudine Fernandes e do Ilustríssimo Vice-reitor, professor doutor Gustavo Javier, que permitiram o meu ingresso no presente programa e se tornaram grandes incentivadores deste trabalho.

Não menos importante, como grande incentivador deste trabalho, está o professor doutor Arthur Regis, Coordenador do presente Minter. Seus conselhos e companheirismo, me trouxeram a tranquilidade suficiente para o desenvolvimento do mestrado.

Por fim, agradeço aos professores do programa de mestrado do Unilasalle que nos brindaram com aulas magníficas e conhecimento ímpar, à professora Katarina Aleixo pela revisão textual e, também, aos colegas de curso que sempre se mostraram disponíveis para ajudar em todos os momentos.

Argumentação é o tipo de discurso em que os participantes tematizam pretensões de validade controversas e procuram resolvê-las ou criticá-las com argumentos.

Jürgen Habermas (2012, p. 48)

RESUMO

O déficit democrático característico dos países periféricos, onde os grupos vulneráveis lutam pelo mínimo existencial, exige do Poder Judiciário a assunção de uma posição de protagonismo na implementação efetiva de direitos sociais, diante da omissão dos demais poderes. Com isso, deve-se entender o acesso à justiça não tão somente como o direito de ação, mas também, significando o direito a uma prestação justa, em tempo razoável e que tenha efetividade concreta. Para isso, o Poder Judiciário deve abandonar o comportamento de traços liberais, sendo um simples aplicador de um modelo normativo elaborado pelo parlamento, deixando ser um mero juiz “boca da lei”, para dar efetividade à prestação jurisdicional pleiteada no sentido de implementar os direitos sociais consagrados em uma Constituição dinâmica, não como simples normas programáticas, mas, na realidade, tendo eficácia plena na sociedade atual e que possa, ainda, ser voltada para o futuro. Todavia, o juiz não deve ter um comportamento solipsista, mas deve buscar uma atuação intersubjetiva, dialógica e humanística, voltada à produção do consenso na sociedade em um mundo da vida. Essa atuação pautada no agir comunicativo se apresenta viável na atuação do juiz singular. Nesse contexto, para garantir um real acesso à justiça, com a produção da máxima efetividade da prestação jurisdicional, deve-se realizar uma análise crítica acerca das condicionantes à eficácia das sentenças, sob o argumento de garantia da segurança jurídica, tal como se verifica no efeito suspensivo da apelação e na remessa necessária. Como problemática do presente trabalho, busca-se por meio de uma revisão bibliográfica, bem como pela pesquisa empírica acerca da taxa de provimento dos julgados das turmas cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no sentido de estabelecer um juízo de valor acerca da relevância ou não desses condicionantes à eficácia das sentenças que procuram implementar os direitos à saúde e à educação. Conclui-se que, diante do baixo índice de provimentos nos julgados de apelações e remessas necessárias, não há razão de se estabelecer condicionantes à eficácia das decisões dos juízes de primeira instância. Deve, portanto, o julgador, abandonar o paradigma objetificante, para uma atuação dialógica, intersubjetiva e humanística afastando tais condicionantes, dando a máxima efetividade às decisões singulares, implementando concretamente os direitos sociais presentes em uma Constituição dinâmica.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direito à saúde e à educação. Eficácia das sentenças. Agir comunicativo. Efeito suspensivo da apelação. Remessa necessária.

ABSTRACT

The democratic deficit characteristic of peripheral countries, where vulnerable groups struggle for the existential minimum, requires the judiciary to assume a leading role in the effective implementation of social rights, in the face of the omission of the other branches of government. In this sense, access to justice must be understood not only as the right of action, but also as the right to fair judicial relief, delivered within a reasonable time and with concrete effectiveness. To achieve this, the judiciary must abandon a liberal posture of being a mere applicator of a normative model elaborated by parliament, rather than acting as a simple “*mouthpiece of the law*”, and instead ensure the effectiveness of the relief sought, in order to implement the social rights enshrined in a dynamic Constitution, not as mere programmatic norms, but as provisions with full effectiveness in contemporary society and oriented also toward the future. However, the judge should not act in a solipsistic manner, but rather seek an intersubjective, dialogical, and humanistic approach aimed at fostering consensus within society and the lifeworld. This communicative action is particularly viable in the role of the trial judge. In this context, to guarantee real access to justice, with the highest degree of effectiveness in judicial relief, a critical analysis must be undertaken regarding the conditions imposed on the effectiveness of judgments, under the argument of safeguarding legal certainty, as exemplified by the suspensive effect of appeals and by mandatory judicial review. As the research problem of this study, a literature review was conducted along with empirical research on the rate of appeals upheld by the civil chambers of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT), in order to assess the relevance of such conditions to the effectiveness of judgments that aim to implement the rights to health and education. The conclusion reached is that, given the low rate of appeals granted and judgments modified through mandatory judicial review, there is no justification for maintaining such conditions on the effectiveness of first-instance decisions. Judges must therefore abandon the objectifying paradigm in favor of a dialogical, intersubjective, and humanistic approach, removing these conditions and ensuring the maximum effectiveness of trial-level judgments, thereby concretely implementing the social rights enshrined in a dynamic Constitution.

Keywords: Access to justice. Right to health and education. Effectiveness of judgments. Communicative action. Suspensive effect of appeals. Mandatory judicial review.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Produtividade do TJDFT no triênio 2022-2023	70
Tabela 1: Julgamentos de 2021 a 2023 de processos com assunto na área de direitos sociais, agrupados por classe e hierarquia de tema (NUREST)	72
Tabela 2: Produtividade das turmas cíveis do TJDFT em 2023 em saúde	74
Tabela 3: Produtividade das turmas cíveis do TJDFT em 2023 em educação	75
Tabela 4: Produtividade das turmas cíveis do TJDFT em 2024 em saúde	75
Tabela 5: Produtividade das turmas cíveis do TJDFT em 2024 em educação	76
Tabela 6: Resultado da 1ª instância nos processos selecionados	77
Gráfico 2: Razões do provimento dos feitos com sentença pela improcedência dos pedidos em 2024.....	77
Gráfico 3: Razões do provimento dos feitos com sentença pela procedência dos pedidos com tutela de urgência em 2024.....	78
Gráfico 4: Razões do provimento dos feitos com sentença pela procedência dos pedidos sem tutela de urgência em 2024.....	79
Gráfico 5: Razões do provimento dos feitos com sentença pela procedência dos pedidos em desfavor do Distrito Federal em 2024.....	79
Gráfico 6: Razões do provimento dos feitos com sentença pela improcedência dos pedidos em 2023.....	80
Gráfico 7: Razões do provimento dos feitos com sentença pela procedência dos pedidos com tutela de urgência em 2024.....	81
Gráfico 8: Razões do provimento dos feitos com sentença pela procedência dos pedidos sem tutela de urgência em 2024.....	82
Gráfico 9: Razões do provimento dos feitos com sentença pela procedência dos pedidos em desfavor do Distrito Federal em 2023.....	82

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição da República
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
NUREST	Núcleo de Estatística do 2º Grau do TJDFT
ONU	Organização das Nações Unidas
PAS	Programa de Avaliação Seriada da UnB
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Serviço Único de Saúde
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
UnB	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. ACESSO À JUSTIÇA E A FUNÇÃO JUDICIAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL	21
2.1. O paradigma constitucional pós-guerra e o acesso à justiça	21
2.2. A importância do acesso à justiça na implementação dos direitos à saúde e educação	27
2.3. O necessário protagonismo do Poder Judiciário no Estado Constitucional Democrático.....	30
2.4. A ruptura do paradigma objetificante e a segurança jurídica no processo civil	35
2.4.1. <i>A decisão judicial como produto de uma ação comunicativa:</i>	37
2.4.2. <i>A segurança jurídica e a eficácia da decisão do juiz singular:</i>	42
3. LIMITADORES À EFICÁCIA DA ATUAÇÃO JUDICIAL DE 1º GRAU.....	46
3.1. Dicotomia: segurança versus efetividade na atuação do juízo de 2º grau	46
3.2. Efeito suspensivo do recurso de apelação	50
3.3. Remessa necessária	54
3.4. Provimentos não urgentes de 1ª instância com eficácia imediata	58
3.5. Segurança versus efetividade: a escolha por meio das evidências	63
4. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JUÍZO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	65
4.1. A Jurimetria como metodologia da pesquisa jurídica	66
4.2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)	69
4.3. Critérios de coleta dos dados.....	70
4.4. Análise quantitativa dos julgados do TJDFT em saúde e educação.....	74
4.5. Análise das <i>ratio</i> das decisões de reforma da sentença	76
4.5.1 <i>Acórdãos julgados em 2024</i>	77
4.5.2 <i>Acórdãos julgados em 2023</i>	80
4.6. Análise dos conteúdos das decisões de reforma da sentença	83
5. ATÉ QUANDO ESPERAR? EFETIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR E SEGURANÇA JURÍDICA	89
5.1. A (in)eficácia da atuação do juízo de segundo grau na efetividade de direitos sociais	90
5.2. O <i>locus</i> do agir comunicativo no processo civil democrático	95
5.3. A Constituição dinâmica e a eliminação das condicionantes desnecessárias	101
5.3.1 <i>Constituição dinâmica e o déficit social das minorias</i>	102
5.3.2 <i>Afastamento dos impeditivos à efetividade da sentença</i>	105
6. CONCLUSÃO	117
REFERÊNCIAS	122

APÊNDICE A - JULGADOS COM PROVIMENTO EM 2023	136
APÊNDICE B - JULGADOS COM PROVIMENTO EM 2024	146
ANEXO A – RESPOSTA DO NUREST À SOLICITAÇÃO	155

1. INTRODUÇÃO

Nos países periféricos, a ideia de liberdade foi traduzida quase que exclusivamente como liberdade econômica, acabando por deixar os homens presos a um sistema de produção e às exigências do trabalho e, por isso, não se cristalizando em uma real liberdade no sentido de ter capacidade para interferir ativamente em seus desígnios. Esse déficit democrático considerável no Estado brasileiro força o Poder Judiciário a ter que lidar com demandas incompatíveis com uma atuação judicial mínima. Nesse cenário, onde as pessoas lutam pelo mínimo existencial, cabe ao Estado a implementação do ambiente necessário para a implementação da emancipação social. Diante disso, quando o Executivo e o Legislativo não cumprem tais deveres, é responsabilidade do Poder Judiciário promover a efetivação desses direitos fundamentais (Obara, 2021b, p. 70-71).

Em tais países, a omissão dos órgãos públicos na implementação dos direitos constitucionalmente previstos deve exigir uma atuação judicial ativa na implementação de políticas públicas que tenham capacidade de operar transformações sociais, concretizando as promessas constitucionais e resgatando déficits. Diversos elementos contribuíram para enfraquecer a preponderância do princípio da legalidade, demandando uma abordagem jurídica mais flexível, onde os dispositivos legais tradicionais, principalmente o código, revelavam-se insuficientes para uma regulamentação adequada. Evidentemente, emergem novos contextos sociais que exigem uma regulação mais contemporânea e eficiente. A rapidez com que esses fenômenos surgem e impactam o tecido social requer uma resposta normativa mais ágil, diante da manifesta incapacidade do poder legislativo de responder satisfatoriamente a essas demandas.

Por consequência, o protagonismo da normatividade jurídica acaba se deslocando do legislativo para o Poder Judiciário, assumindo o papel principal como fonte da criação da normatividade. Esse fenômeno não poderia ser diferente, diante de uma sociedade multi-complexa, com interesses diametralmente diversos, aos quais, a priori, não se consegue o estabelecimento de uma dominância suficiente para a imposição dos interesses de um eventual grupo, cabendo à Constituição a tarefa de trilhar condições para a vida em comum.

Especialmente no contexto brasileiro, o Judiciário assume cada vez mais responsabilidades democráticas, o que implica no dever de concretizar as promessas de modernidade que os outros poderes deixaram de cumprir. Para isso, é necessária uma transformação na postura do Judiciário nacional, com o objetivo de assegurar o núcleo

constitucional dos direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto sociais. No entanto, essa nova postura judicial não deve conduzir a um solipsismo, pois isso poderia enfraquecer a proteção do Direito contra influências externas (Obara; Quartiero, 2024, p. 289).

Essa nova conformação exige do Poder Judiciário uma atuação não mais como mero aplicador do modelo supostamente perfeito oriundo do parlamento. Ela impõe ao julgador a implementação dos preceitos do Estado Constitucional de Direito, conformando a produção legislativa e, também, a suprimindo, caso o parlamento se quede inerte no exercício de sua função. Para tanto, impõe-se a necessidade de que seja afastada a concepção iluminista-liberal de atuação judicial limitada a contornos legais que, em muitas vezes, acabam deixando de lado a precípua necessidade de implementação dos mais significativos direitos sociais. Por óbvio, isso exige um incremento de atribuições aos juízes, aumentando o poder/dever frente a tais situações.

O Estado Democrático de Direito, fundamentado no modelo do Estado Constitucional, vai além da tradicional separação de poderes, priorizando a integração, cooperação e interação entre eles, com o objetivo de efetivar a democratização tanto da sociedade quanto do próprio Estado. Assim, diante da inércia ou omissão dos outros poderes, cabe ao Judiciário agir, especialmente em países periféricos como o Brasil, onde as questões sociais são mais intensas e demandam respostas e ações específicas (Obara; Quartiero, 2024, p. 279).

Todavia, o ordenamento jurídico processual retira a eficácia dessas decisões, condicionando-a a uma decisão de segundo grau, quase como se o legislador consagrasse na lei uma desconfiança na atuação judicial de primeira instância, sob o manto de um garantidor de uma segurança jurídica. Tais limitadores somente teriam razão de ser se, efetivamente, houvesse uma considerável atuação do juízo de segunda instância reformando as decisões dos juízes de primeiro grau em processos cujo tema diga respeito à implementação dos direitos fundamentais à saúde e à educação.

Diante disso, há a necessidade da realização de um estudo sobre se as disposições legais que suspendem a eficácia da tutela definitiva que busca a implementação dos direitos fundamentais à saúde e educação. Ou seja, deve-se buscar e comprovar a *ratio* da necessidade de um provimento de primeira instância se mostrar sujeito a uma reapreciação recursal para, somente após isso, ter a plenitude de sua eficácia a título de garantir uma segurança jurídica ao sistema processual.

Nesse contexto, pretende-se discutir na presente dissertação a seguinte problemática: A efetividade das decisões condicionadas a um pronunciamento de segunda instância é relevante para a segurança da prestação jurisdicional que busca a implementação dos direitos fundamentais à saúde e à educação?

Para o estudo dessa problemática pode-se identificar duas hipóteses (alternativa e nula) que a poderiam solucionar. A primeira hipótese destaca que condicionar a efetividade plena da decisão que busca implementar direitos fundamentais seria necessário para garantir a segurança jurídica, uma vez que os órgãos jurisdicionais de segunda instância têm uma atuação significativa, em um contexto quantitativo e qualitativo, na reforma das decisões tomadas em sede de primeira instância. Já a segunda hipótese afirma que não haveria razão para condicionar a efetividade das decisões judiciais que buscam implementar direitos fundamentais, em sede de recurso de apelação ou em remessa necessária, já que a atuação dos órgãos de segunda instância reformando as decisões originais se apresenta de forma insignificante no universo de processos julgados.

A verificação de qual hipótese responderia de forma mais adequada a problemática a ser abordada exige uma pesquisa empírica, uma vez que a suposta segurança e/ou desconfiância que o legislador impõe à atuação do juiz singular somente se justifica se houver um significativo índice de reformas de decisões em sede recursal no âmbito das turmas recursais cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Além disso, tal possível resposta se dá observando que essa mudança de paradigma na atuação judicial para a efetiva implementação do acesso à justiça deve ser buscada na condição de possibilidade hermenêutica filosófica, se afastando de um objetivismo legalista e buscando o seu sentido em uma visão mais intersubjetiva.

A dissertação terá como objetivo geral a realização de uma análise quantitativa e qualitativa da atuação dos órgãos jurisdicionais de segunda instância no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no julgamento de apelações e remessas necessárias em processos judiciais que visam a implementação de direitos fundamentais, em especial no que dizem respeito aos direitos à saúde e educação. Diante de tal análise, será testada a seguinte verificação: se o condicionamento da efetividade da decisão de primeira instância não estaria por afetar o próprio acesso à justiça.

A importância de tal pesquisa empírica se justifica no fato de que, ao se fundamentar as políticas em evidências, torna-se viável reduzir efeitos adversos, ampliar os resultados

positivos e melhorar o uso dos recursos públicos, promovendo maior transparência, responsabilidade e legitimidade nas decisões do governo, além de fortalecer a confiança da população nas instituições e no sistema político (Fogaça; Robl Filho; Kanayama, 2023, p. 80).

Já como objetivos específicos se buscará realizar uma revisão bibliográfica acerca dos temas correlatos à problemática a ser desenvolvida, tais como o acesso à justiça, efetividade das decisões em direitos fundamentais, em especial com relação à saúde e educação, e limitadores à eficácia das decisões judiciais. E, ainda, busca-se coletar os dados dos processos judiciais que tiveram recursos de apelação e remessa necessária julgados nos anos de 2023 e 2024 no âmbito do TJDF. Então, será feita uma apreciação qualitativa acerca daqueles processos nos quais a atuação do órgão de revisão reformou a decisão recorrida para, ao final, cotejar os resultados com a necessidade de segurança jurídica e efetividade das decisões acerca dos direitos fundamentais à saúde e à educação.

No presente trabalho serão utilizados como referencial teórico os estudos de Jürgen Habermas, em especial em sua teoria do agir comunicativo, e os estudos de Hilbert Obara na defesa de um procedimento discursivo que cristaliza garantias jurídicas presentes nos elementos jurídicos que estejam de acordo com a Constituição dinâmica.

A teoria do agir comunicativo parte da premissa de que a linguagem e a comunicação são elementos fundamentais para a coordenação das ações humanas e para a construção da sociedade. Diferentemente de perspectivas que veem a razão apenas como instrumento de dominação, Habermas identifica um potencial emancipatório na racionalidade comunicativa.

O mundo da vida representa o horizonte de sentidos compartilhados, o pano de fundo de evidências culturais e convicções não problematizadas que tornam possível a comunicação e o entendimento mútuo. Estes componentes se reproduzem através de processos comunicativos, onde a cultura se renova através da continuação do saber válido; a sociedade através da estabilização da solidariedade grupal; e a personalidade através da formação de atores capazes de responder por seus atos.

O agir comunicativo ocorre quando os participantes de uma interação buscam alcançar o entendimento mútuo sobre uma situação, coordenando consensualmente seus planos de ação. Os participantes orientam-se pelo entendimento, não pelo sucesso individual, onde as pretensões devem ser justificadas argumentativamente na busca de um consenso racionalmente motivado.

Na ação comunicativa, vigora o princípio de que as restrições estruturais inerentes a uma linguagem compartilhada entre sujeitos conduzem os participantes, por meio de uma sutil necessidade transcendental, a superar o individualismo de uma perspectiva orientada pela busca racional de seus próprios objetivos, fazendo-os adotar os parâmetros coletivos da racionalidade voltada para o entendimento mútuo (Habermas, 1990, p. 82).

Com o objetivo de estabelecer uma decisão que assegure a salvaguarda dos direitos fundamentais, o magistrado precisa elaborar sua avaliação de maneira lógica e direcionada à compreensão. Conforme observado no atual Código de Processo Civil (Brasil, 2015), frente ao estabelecimento de um contraditório colaborativo que impacta todos os participantes processuais, há uma demanda por um diálogo entre os envolvidos, exigindo do julgador ações de comunicação.

É fundamental incorporar ao julgamento uma perspectiva de construção coletiva com aspectos intersubjetivos, pois isso é essencial para desenvolver em todos os participantes do processo judicial a compreensão de que o acordo surge através do diálogo. Tal entendimento mútuo deve ultrapassar os limites processuais e repercutir no âmbito social, realizando assim o papel educativo das sentenças judiciais. Daí, a atuação judicial geradora de normas de ação, serão válidas na medida que todos aqueles que poderiam ser atingidos possam dar o seu assentimento, uma vez que são participantes de “discursos racionais” (Habermas, 1997, p. 142). A ação comunicativa de Habermas espelha uma interação entre as pessoas com o escopo de alcançar uma compreensão recíproca gerando uma intersubjetividade pautada na comunicação.

Nesse prisma, para a efetivação dos direitos fundamentais, o julgador deve eliminar essa tendência liberal de objetificação do sujeito presente na norma jurídica e, também, na própria visão do intérprete e da sociedade. No ser, na sua inerente atividade de interpretar, encontram-se as normas advindas do texto constitucional, assim como o contínuo processo de revelação da Constituição, o que provoca o rompimento com tradições não autênticas. Dessa forma, a Constituição deixa de possuir um limite interpretativo, tornando-se um percurso sem fim em direção ao aprimoramento da democracia (Obara; Quartiero, 2024, p. 283).

A interpretação jurídico-constitucional se consolida a partir da virada linguística e da intersubjetividade compreensiva, caracterizada pela aptidão para a adaptação continuamente aos interesses sociais em evolução, selecionando elementos de forma que apenas aqueles alinhados a propósitos humanísticos e democráticos sejam incorporados. Nesse sentido, “a jurisdição deve ser respaldada por uma interpretação jurídica progressiva, sob o guia

constitucional". A viragem linguística evidencia que interpretar não é simplesmente um método, mas sim a própria condição que possibilita atribuir sentidos, resultado da união entre o que está fora e dentro do ser. O ser humano, por sua essência, interpreta de maneira inevitável, de modo que ao pensar em interpretar algo, essa interpretação já aconteceu. Mesmo ao retornar ao mesmo objeto ou à singularidade de uma compreensão prévia, esse processo se repete guiado pela tradição (Obara, 2023c, p. 7-12).

No primeiro capítulo será abordado os contornos do direito fundamental ao acesso à justiça em um Estado Constitucional, discutindo a mudança de paradigma gerado pelas Constituições democráticas, surgindo a ideia de um conteúdo constitucional rígido protegido como direitos fundamentais. Destes destaca-se o direito ao acesso à justiça como um dos principais direitos fundamentais, uma vez que serve para proteger os demais direitos, inclusive para a implementação dos direitos à saúde e à educação.

Para tal implementação, cada vez mais, se percebe a mudança do protagonismo do Poder Legislativo para o Poder Judiciário em razão da inércia daquele na implementação de direitos constitucionalmente consagrados. Para tanto, a atuação judicial deveria se afastar de um contorno liberal onde o juiz se limita a agir por uma técnica de subsunção à norma como um mero “boca da lei”. Será discutida a ação comunicativa como fator de produção de decisões originadas de uma atividade intersubjetiva, dialética e voltada a um consenso e, diante disso, tornando-se o principal mecanismo para a garantia do acesso à justiça em uma plenitude característica de um direito fundamental com efetividade.

No segundo capítulo serão abordados os condicionantes à eficácia das decisões prolatadas pelos juízes de primeira instância. Sob o manto de garantir a segurança jurídica, em certos casos, o legislador acaba criando impeditivos à plenitude da eficácia das decisões judiciais de primeira instância. Um desses limitadores se apresenta no recurso de apelação que, ao contrário dos demais recursos no processo civil, apresenta como regra o efeito suspensivo *ope legis*, condicionando a eficácia das sentenças concessivas de direitos a uma reapreciação em grau de recurso, mesmo que impeça a plena efetividade de direitos fundamentais. Também, impedindo a plena efetividade das decisões singulares, estão os casos condicionados à remessa necessária que, para garantir a segurança jurídica das decisões contrárias à Fazenda Pública, retiram a eficácia das sentenças protelando a possibilidade de implementação dos direitos declarados em sentença.

Por sua vez, no terceiro capítulo será feita a análise da atuação das turmas cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) na implementação dos direitos sociais. Para a realização de uma apreciação crítica baseada em evidências, será realizada uma pesquisa empírica nos acórdãos das turmas cíveis durante os anos de 2023 e 2024. Sob um enfoque quantitativo, será identificado a taxa de provimento dos julgados em segunda instância em sede de apelação e remessa necessária que reformam as sentenças que julgam processos cujo objeto versa sobre direitos à saúde e à educação. Com a coleta de tais dados, também será identificado as razões de tais reformas, bem como os principais conteúdos objeto de apreciação nesses acórdãos.

Por fim, no último capítulo, com base nos dados quantitativos e qualitativos obtidos na pesquisa empírica, será apreciado se realmente a atuação do juízo de segunda instância está por garantir uma segurança jurídica ao sistema processual, ou seja, se o índice de provimento se mostra relevante a ponto de ser conveniente condicionar a eficácia das sentenças a uma reapreciação em segundo grau de jurisdição. Com tais dados, será feito o cotejo final entre a necessidade de se dar protagonismo à atuação do Poder Judiciário de primeiro grau na formação de uma decisão pautada na intersubjetividade, dialética e resultante de um agir comunicativo. Apreciando, por sua vez, a solução para as limitações à efetiva implementação de direitos sociais, saindo de uma atuação solipsista para uma atuação de geração de uma máxima efetividade para os comandos de uma Constituição dinâmica.

2. ACESSO À JUSTIÇA E A FUNÇÃO JUDICIAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL

O Estado Democrático Constitucional impõe uma limitação ao parlamento, uma vez que traz um núcleo imutável que protege a sociedade de eventuais maiorias descomprometidas com a proteção dos direitos conquistados ao longo dos tempos, especialmente após a segunda metade do século XX. Compondo esse núcleo duro das Constituições democráticas estão os direitos fundamentais que consistem na positivação dos direitos humanos e, como tais, merecem uma proteção efetiva de todas as funções estatais, especialmente do Poder Judiciário.

Com a mudança de paradigma surgido com as Constituições democráticas, particularmente com a Constituição brasileira de 1988 (Brasil), uma série de direitos humanos foram consagrados no texto constitucional como cláusulas pétreas. Dentre tais direitos, destaca-se o acesso à justiça que, sob um prisma de um direito fundamental basilar, permite a implementação dos demais direitos e deve ser interpretado de maneira ampla. Ou seja, não apenas como o direito de provocação do Poder Judiciário para a solução de uma demanda, mas, também, sendo o direito a uma prestação jurisdicional justa e em tempo razoável.

2.1. O paradigma constitucional pós-guerra e o acesso à justiça

Na segunda metade do século XX, o mundo ocidental presenciou um novo paradigma constitucional, fruto especialmente das mazelas experimentadas ao longo das duas grandes guerras que devastaram a Europa e demonstraram quão cruel um grupo socialmente organizado pode ser. Diante disso, houve uma refundação de um direito internacional com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a promulgação de uma série de declarações e convenções de direitos humanos.

Nesse sentido, foram afastadas as noções de poderes soberanos absolutos, inclusive das maiorias parlamentares, que passaram a se sujeitar a normas constitucionais rígidas, supra ordenadas a qualquer poder (Ferrajoli, 2018, p. 14). Ou seja, o novo paradigma constitucional, admitiu o controle de constitucionalidade das normas frente a uma constituição escrita, rígida e que apresentaria um núcleo “duro” não suscetível de alteração pelo poder constituinte derivado¹.

¹ De acordo com Zaneti, no Brasil: “a nossa Constituição Federal de 1988, que identificamos mais fortemente as seguintes marcas do emergente constitucionalismo de terceira geração: (a) constituição rigidíssima, com o reconhecimento de cláusulas pétreas; (b) controle de constitucionalidade por um tribunal independente e imparcial; (c) Ministério Público para defesa dos direitos fundamentais como instituição de garantia, não mais apenas como órgão de acusação do direito penal; (d) defensoria pública integral e gratuita (também chamada por Luigi Ferrajoli de Ministério Público de Defesa); (e) mandado de injunção e controle de constitucionalidade por

Esse paradigma constitucional teve como pressuposto o fato de o consenso majoritário não ser único objeto de legitimação dos sistemas jurídicos. Ou seja, a nova noção de democracia não se limitaria à vontade da maioria, mas incluiria a necessidade de respeitar os direitos fundamentais.

Así, a la *dimensión formal* de la democracia, asegurada por la representación política, se ha anadido una *dimensión sustancial*, consistente en las garantías de los derechos establecidos constitucionalmente: en primer lugar, en sus *garantías primarias*, es decir, en la prohibición de lesión o restricción de los derechos de libertad y de inmunidad y en la obligación de las prestaciones objeto de los derechos sociales; en segundo lugar, en sus *garantías secundarias* o jurisdiccionales, consistentes en la anulación de las leyes inválidas por violación de las garantías primarias (Ferrajoli, 2018, p. 19).

Vale salientar que, apesar da intrínseca relação entre eles, os direitos fundamentais e os direitos humanos não se confundem. Estes se caracterizam por serem pautas morais, ético-políticas de natureza internacional e dimensão supra-positiva, cuja prática necessita de reconhecimento pelos estados. Já os direitos fundamentais, os quais apresentam um tratamento jurídico diferenciado, são direitos subjetivos inseridos em um ordenamento jurídico.

Sob um prisma formal, os direitos fundamentais são aqueles positivados em um ordenamento jurídico “que estabelece os direitos universais e indisponíveis no nível normativo” (Cademartori; Grubba, 2012, p. 708), que gozam de superioridade hierárquica frente às demais normas e, ainda, apresentam a possibilidade de modificação restrita ou inviabilizada frente ao constituinte derivado.

Para a teoria do direito, os direitos fundamentais seriam adstritos a todos os humanos, de caráter indisponíveis e inalienáveis, formulados de maneira genérica e universal. Sob o ângulo da filosofia jurídica, os direitos que deveriam ser protegidos como fundamentais são aqueles que residem em três critérios de natureza axiológica, resultado da experiência histórica do constitucionalismo: paz, igualdade e tutela dos mais fracos. O nexo entre direitos fundamentais e paz está presente no preâmbulo da Declaração Universal de 1948 (ONU), que estabelece a paz como fundamento para a garantia dos direitos humanos universais, consubstanciados em direitos vitais, civis, políticos e sociais. Já o vínculo entre direitos fundamentais e igualdade reside na proteção às diferenças pessoais e redução das desigualdades

omissão, para tratar das lacunas normativas decorrentes do desnível entre os compromissos constitucionais e as normas infraconstitucionais; (f) vinculações orçamentárias, que no Brasil se desenharam, neste primeiro momento, nos campos prioritários do direito à saúde e à educação” (Zaneti, 2015, p. 183).

materiais. Por fim, o papel dos direitos fundamentais como “lei do mais fraco” visa a ruptura das situações de opressão ou discriminação².

Neste último, na visão de Habermas:

O problema também surge em sociedades democráticas, quando uma cultura majoritária, no exercício do poder político, impinge às minorias a sua forma de vida, negando assim aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos. Isso tange questões políticas, que tocam o auto-entendimento ético e a identidade dos cidadãos. Nessas matérias, as minorias não devem ser submetidas sem mais nem menos às regras da maioria (Habermas, 2018, p. 119).

Para a efetivação desses direitos fundamentais, surgem, então, as garantias como instrumentos preservadores de tais direitos. Sem essas, “os direitos contidos e declarações formais cairiam no vazio das esferas abstratas, ou perderiam o fio institucional de contato com a realidade concreta” (Lopes Filho, 2005, p. 202). Isto é, enquanto os direitos fundamentais representam, de *per si*, bens; as garantias têm natureza assecuratória da fruição daqueles, podendo ser de natureza material ou processual.

As garantias de natureza material formam um sistema de proteção a instituições ou a direitos subjetivos, como, por exemplo, as garantias de proibição da censura que geram uma posição subjetiva de vantagem frente ao Estado ou, na percepção de uma transcendência horizontal dos direitos fundamentais, frente aos particulares. Além disso, existem as garantias de natureza processual, que visam assegurar os direitos fundamentais que se encontram de alguma forma inseridos na seara processual.

Apesar da posição de Robert Alexy (2007, p. 43), que enquadra o acesso à justiça como regra, uma considerável parte da doutrina o aponta como um princípio, diante de seu conteúdo mais amplo e genérico. Isso gera uma possível flexibilidade em sua interpretação, sem que, todavia, uma exclua a outra, postulando não somente o direito de ação, mas também, o efetivo exercício dos direitos inerentes ao processo.

É inegável que o acesso à justiça se apresenta como um direito humano consubstanciado na Declaração Universal de Direitos do Homem (ONU, 1948), quando, em seus artigos 8º e 10, prescreve que “toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as

² Historicamente, ambos os direitos, tanto em normativas internacionais quanto nas Constituições, resultaram de lutas e revoluções em prol de uma conquista contra a opressão e discriminação de uma situação de injustiça social, que se tomava quase natural, e cujo foco eram as lutas pela liberdade dos trabalhadores e das mulheres. São direitos conquistados como limitações de correlativos poderes e pela defesa dos mais “fracos”, dos oprimidos, contra a lei do mais forte, que regia em sua ausência. Tem-se, por conseguinte, uma coincidência entre fundamento axiológico e histórico dos direitos, com seu aspecto contingente no plano lógico e teórico (Cademartori; Grubba, 2012, p. 12-13).

jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei” e “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial, que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

Desde então, esse direito humano foi incorporado nas constituições democráticas de uma série de países como direito fundamental, tal como se verifica na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV (Brasil, 1988). Inicialmente, sob um enfoque liberal, característico das democracias constitucionais no pós-guerra, o acesso à justiça foi concebido como tendo a finalidade restrita de acessibilidade a todos ao Poder Judiciário, ou seja, o direito de se ingressar em juízo manejando o direito de ação.

No entanto, não se pode reduzir o acesso à justiça a tão somente isso. De acordo com Cappelletti e Garth (1998, p. 12), o acesso à justiça acaba por se consubstanciar em um direito humano fundamental com aptidão a dar efetividade aos demais direitos por meio de um processo e “pela função social da técnica processual”.

De fato, pensando em um Estado Democrático de Direito, o processo constitucional democrático não pode reduzir o acesso à justiça a um ideal tão minimalista. É bem certo que não se afasta a finalidade de garantir o direito de ação, mas não se reduz a só isso, tendo, também, a finalidade de produzir resultados sociais e individuais justos. Para Cappelletti e Garth (1998), o acesso à justiça pode ser observado sob o prisma de três ondas renovatórias: a primeira que diz respeito à necessidade de uma “assistência judiciária gratuita”; a segunda se refere à “efetivação de direitos coletivos e difusos” e, por fim, a terceira onda vem exigindo uma “simplificação e acessibilidade da Justiça através do processo”.³

Nesse sentido, esclarece acertadamente Mendes e Branco (2012, p. 235) ao afirmar que o próprio direito de acesso à justiça precisa de legislação que estabeleça uma estrutura organizacional e normativa para a prestação dos serviços judiciais que dinamizem o correto andamento dos pleitos e a efetivação da solução do conflito pelo Estado. (Araújo; Dias, 2021, p. 851).

Ou seja, diante de um processo constitucional moderno, o acesso à justiça se apresenta como garantidor da prevalência de direitos sociais, traduzidos em um processo cujo resultado seja socialmente justo e efetivo.

³ Ottoboni e Nunes (2023, p. 23) apontam mais três ondas renovatórias do acesso à justiça, sendo a quarta onda o enfoque na ética das profissões jurídicas, bem como o acesso dos advogados à justiça. Por sua vez, a quinta onda está relacionada ao “processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos. Por fim, a sexta onda estaria ligada às novas tecnologias que tem por escopo aprimorar o acesso à justiça.

De fato, o acesso à justiça está estreitamente relacionado à erradicação da pobreza e o desenvolvimento humano. Existem fortes ligações entre o estabelecimento de governança democrática, redução da pobreza e garantir o acesso à justiça. A governança democrática é posta em causa, onde o acesso à justiça para todos os cidadãos (independentemente do sexo, raça, religião, idade, classe ou credo) é ausente (Vedovato, 2015, p. 172).⁴

Ribeiro (2017, p. 54), propõe uma ideia mais abrangente ao substituir a noção de “acesso à justiça” pela ideia de “acesso a direitos”, onde esta incluria aquela e mais. Significaria outros acessos, tais como a políticas públicas estatais de melhoria na saúde pública, segurança, acesso à informação, dentre outras. Daí se entende que o acesso à justiça não se restringe ao simples exercício do direito de ação, mas a esse transcende para garantir aos jurisdicionados um direito mais amplo, consubstanciado em uma “decisão justa e efetivamente capaz de solucionar o conflito colocado sob apreciação” (Cargnin; Santos, 2023, p. 78).

Nesse sentido, apresenta-se então como um dos direitos mais básicos, já que tem por escopo assegurar um “sistema jurídico atualizado (moderno) e igualitário, voltado a garantir a tutela de todos os demais direitos mediante efetiva composição dos problemas colocados em questão” (Cargnin; Santos, 2023, p. 79). Percebe-se, assim, que o acesso à justiça não pode ser visto como tão somente as medidas para garantir a todos a possibilidade de se demandar em juízo, mas, na realidade, deve ser encarado sob a ótica de um direito fundamental à efetiva prestação de justiça. Ou seja, o acesso à justiça está intrinsecamente ligado à viabilidade de acionamento do mecanismo estatal judicial, reivindicando a prestação jurisdicional e que isso tenha potencialidade de produção de efeitos no mundo prático com a efetividade de uma eventual tutela jurisdicional concedida.

A efetivação desse direito não se restringe a conceder o direito à gratuidade para aqueles hipossuficientes. Inexoravelmente, tal direito também está ligado ao chamado princípio da inafastabilidade do controle judicial que impede que a atuação do legislador infraconstitucional acabe por afastar o Poder Judiciário do exercício da jurisdição contenciosa. Ou seja, além de permitir o acesso ao Poder Judiciário para aqueles considerados hipossuficientes, proíbe que o legislador infraconstitucional imponha vedações ou condicionamentos ao exercício da jurisdição contenciosa, consagrando, ainda, a necessidade de que essa jurisdição se apresente de forma justa, eficiente e tal como a Emenda Constitucional

⁴ Em continuação, Luis Renato Vedovato (2015, p. 172), citando MacDonald afirma: “O acesso à justiça está também estreitamente ligado à redução da pobreza, pois ser pobre e marginalizado significa estar privado de escolhas, oportunidades, acesso aos recursos básicos e de ter uma voz no processo decisório. Falta de acesso à justiça limita a eficácia da redução da pobreza por meio dos programas de governo democrático, trazendo barreiras à participação, à transparência e à responsabilização”.

nº 45 (Brasil, 2004) explicitou tendo, ainda, como garantia que o processo se desenvolva em uma duração razoável.

Daí a necessidade de uma prestação jurisdicional que se mostre em consonância com os preceitos constitucionais, solucionando os litígios de forma socialmente justa e eficiente, no sentido de ser obtida em um prazo razoável e que esteja eivada de efetividade suficiente para fazer valer o direito posto em juízo.⁵ Não basta proporcionar a oportunidade de se pleitear em juízo; o acesso à justiça se mostra mais amplo, no sentido de garantir a efetividade das decisões, que devem ser não apenas justas, mas, também capazes “de atuar eficazmente no plano dos fatos” (Zavascki, 1997, p. 32).

Falar em efetividade, neste contexto, tornou-se, pois, imprescindível, tendo os processualistas modernos passado a analisá-la como instrumento de realização da justiça. Isto porque, a maior ameaça aos direitos do ser humano reside, essencialmente, na incapacidade do Estado em assegurar sua efetiva realização. Essa incapacidade, traduzida pela ausência de mecanismos de materialização dos direitos reconhecidos, traduz-se na negação do próprio Estado, constituído como democrático e de Direito (Annoni, 2023, p. 4).

Os operadores do Direito, especialmente aqueles que atuam junto ao Poder Judiciário, devem ter ciência da função instrumental do processo, não tendo um fim em si mesmo, mas sendo necessário que cumpra a sua função de efetivação da tutela jurisdicional pleiteada, em tempo razoável, e que se torne um mecanismo de prevenção de lesões a direitos. Ou seja, o acesso à justiça implica na necessidade de permitir a ampla utilização dos meios de soluções de conflitos de forma justa e célere. Além disso, a atuação do Poder Judiciário, tem que ser eficiente e efetiva. Eficiente no sentido de buscar os resultados mais satisfatórios com o menor dispêndio, enquanto que a efetividade busca garantir a satisfação, já que um resultado efetivo deve, sobremaneira, se refletir no plano prático (Castro; Félix, 2019, p. 68).

Mostra-se como um direito imprescindível para que a cidadania seja exercida, ou seja, é um direito-garantia por servir para a concretização de outros direitos. Isso o diferencia de direitos como moradia, educação, alimentação ou direito à água potável, sendo, portanto, dos direitos humanos o mais básico, um requisito fundamental de um “sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos” (Almeida, 2012).

⁵ De acordo com Danielle Annoni (2023, p. 3), “Este conceito mudou a medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. Primeiramente pelo reconhecimento dos direitos sociais de segunda geração, o que implicou na exigência por parte da sociedade civil de uma atuação positiva do Estado, não apenas no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais de comunidades, associações e governos, mas também, e principalmente, no sentido de garantir sua real efetivação”.

Demonstra-se com isso a importância do acesso à justiça na realização dos direitos fundamentais constitucionalmente positivados no ordenamento jurídico pátrio. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário se apresenta como de relevância extrema na efetivação de tais direitos, ainda nos tempos atuais, diante da lacuna deixada pela ditadura militar, onde o Estado Social não teve espaço, em razão do intervencionismo estatal que acabou por aumentar as desigualdades. Contudo, mesmo com a redemocratização, os direitos individuais e sociais ainda dependem de uma melhor implementação (Cademartori; Santos; Faresin, 2015, p. 21).

Dentre tais direitos fundamentais constitucionalmente positivados postos em juízo para a sua efetivação, destacam-se os direitos à educação e à saúde que, frequentemente, tem sua implementação relegada pelo poder público, sendo relevante a atuação do Poder Judiciário, tal como será visto no tópico a seguir.

2.2. A importância do acesso à justiça na implementação dos direitos à saúde e educação

As estruturas liberais-capitalistas buscam a legitimação das desigualdades sociais, uma vez que parte de um “pacto social” que não tem contornos basilares em uma sociedade com igualdade efetiva e justa. Tais estruturas tem origem na noção de desigualdades suportáveis como definidora da justiça, bem como se convertendo como um mero instrumento de “redução de conflitos sociais”. Nesse sentido, para a teoria de justiça de Rawls, a justiça social se apresentaria como um consenso em uma sociedade, definindo como as instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais. Ou seja, a justiça seria encarada como equidade em razão dos pactos de uma sociedade em um determinado tempo, o que geraria um teor de desigualdade aceitável, em um “sistema de igualdade democrática” (Gomes; Duarte, 2019, p. 19).

Nessa teoria, a ideia de justiça não parte de um princípio de justiça e de igualdade na totalidade, mas “parte de uma premissa de que o justo se constitui como parte de um consenso no qual todos aceitam as suas verdades e regras a partir de um véu da ignorância”, sendo a justiça realizada de acordo com os procedimentos e não por seus resultados. Isso acaba por perpetuar as diferenças sociais que nunca tiveram nos planos estatais a sua eliminação. Diante disso, os imensos desafios para a conquista de uma efetiva justiça social devem passar por um desvelamento das contradições do Estado brasileiro onde “o direito à educação não se constituiu em projeto de sociedade e de Estado” (Gomes; Duarte, 2019, p. 20).

Apesar de algum avanço, as desigualdades sociais ainda persistem, criando obstáculos à escolarização dos mais pobres (Mello; Moll, 2020, p. 3). É inegável que, nos países

periféricos, especialmente no Brasil, as diferenças de classes transparecem em um abismo social extremo, onde os estudantes de classes sociais privilegiadas, têm acesso à educação de qualidade, inclusive pública. Já as classes mais desfavorecidas lhe são excluídos esses mesmos direitos sociais. Tal desigualdade nada mais é do que um processo histórico de exclusão aos direitos sociais da parcela mais pobre da sociedade, mantendo um cenário de condições precárias, caracterizada pela miséria e pobreza (Mello; Moll, 2020, p. 4-5).

A atualidade das desigualdades sociais nos alerta para a origem de processos de exploração que dizem respeito à nossa formação como povo e nação, e que estão relacionados à situação de servidão do último país a abandonar a escravidão, há 131 anos. Situação que requer uma luta constante pela conquista de direitos, sabendo, portanto, que ainda estamos expostos a perdas nesta região do planeta, historicamente explorada há cinco centenas de anos (Mello; Moll, 2020, p. 6).

Nesse sentido, para se alcançar a efetividade dos direitos fundamentais das classes que deles são mais necessitados, é imperioso que se garanta a implementação do direito à educação, por meio de políticas públicas participativas. Vale ressaltar que a referida implementação, visando o aumento da escolaridade da população, está ligada à execução de políticas públicas que visam garantir o pleno acesso e permanência nas escolas (Mello; Moll, 2020, p. 9).

Nota-se que a educação se mostra como um fundamental instrumento para a inclusão social e “distribuição equitativa de oportunidades”, já que permite que as pessoas vivam com os seus potenciais com acesso a oportunidades múltiplas. Sendo, portanto, uma chave para a eliminação de injustiças sociais, criando condições para a efetivação da redução das desigualdades (Oliveira; Pereira, 2020, p. 229).

Somente seria possível uma justiça social quando todos tivessem “condições objetivas (materiais) e subjetivas (imateriais) de desenvolvimento humano para além do plano formal e legal” (Gomes; Duarte, 2019, p. 21).

Educar para a construção da cidadania, da justiça social e para a práxis no mundo do trabalho, numa perspectiva crítica e emancipatória de educação e de sociedade, exige o enfrentamento, no âmbito do Estado brasileiro, da extrema desigualdade social que interfere direta ou indiretamente no processo de escolarização das camadas populares (Gomes; Duarte, 2019, p. 28).

Nesse sentido, a educação acaba sendo o instrumento para a conquista da democracia, tanto sob seu aspecto formal, com a inserção de direitos fundamentais nos estatutos normativos, como, também, em seu aspecto substancial, “a qual expressa que estes direitos devem ser observados em quaisquer circunstâncias” (Oliveira; Pereira, 2020, p. 229).

Daí se percebe o quanto é importante que as instituições brasileiras sejam provocadas para a efetiva implementação do direito à educação, sendo que, invariavelmente, tal função irá recair ao Poder Judiciário que não poderá se imiscuir de garantir tal efetivação. Até mesmo

porque o incremento de políticas neoliberais acabou por gerar descompassos em diversas políticas sociais, tal como visto anteriormente com o direito à educação.

Já, no que tange o direito à saúde não foi diferente, evidenciando uma verdadeira negligência da administração pública nesse sentido. Segundo Carvalho e Souza (2020, p. 352), tal efeito seria fruto de “interesses escusos de uma pequena minoria que se encontra no poder”. Mais do que um direito à assistência médica e ações para a manutenção de um estado saudável, o direito à saúde, na verdade, se relaciona com as condições de vida das pessoas, intrinsecamente relacionadas com o meio ambiente, saneamento, moradia, alimentação, dentre vários outros.

Daí se notar que sua análise não se resume a apenas um aspecto individualista. Vários são os fatores que o hibridizam a um direito individual e, também, social. Ramos e Diniz (2019, p. 67) aduzem:

É individual porque envolve o direito de não sofrer violações por parte de terceiros e do Estado e social por exigir do governo a prestação de serviços públicos para a prevenção de doenças e para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O direito à saúde é também um bem coletivo, exigindo a participação da sociedade e do Estado na sua promoção, conforme bem realçado na Constituição da Organização Mundial da Saúde (1946, p. 2).

Em que pese o seu teor programático, o direito à saúde possui, ainda, uma dimensão subjetiva individual que pode ser imposta ao Estado, inclusive, judicialmente (Ramos; Diniz, 2019, p. 69-70). Mesmo sendo um direito fundamental de conteúdo coletivo, isso não afasta a necessidade da proteção individual do direito à saúde, inclusive pela intervenção do Poder Judiciário na concessão da tutela jurisdicional protetiva a tal direito, especialmente sob o argumento da proteção ao mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana (Carvalho; Souza, 2020, p. 352).

A atuação do Poder Judiciário na implementação do direito à saúde se mostra fundamental, especialmente quando a administração pública deixa de lado uma significativa parcela da população sem seus direitos básicos, sob o manto da medida do possível. Todavia, se observa que, no Brasil, muitas vezes a judicialização da saúde acaba por servir de instrumento de garantia de privilégios, sem contar na desorganização administrativa que pode gerar ao sistema público de saúde e não propriamente uma tutela da população mais carente (Ferraz, 2019, p. 2).

Apesar de tais efeitos, é inegável a relevância do Poder Judiciário na busca da implementação do direito à saúde, por exemplo no caso do fornecimento de medicamentos. Os

magistrados contrapõem a argumentação da medida do possível, sob o argumento de que tal tese não poderia se sobrepor ao direito à saúde.

Não há dúvidas de que o Judiciário exerce importante papel quando determina que o Estado cumpra o seu dever de garantir o fornecimento de medicamentos incorporados ao SUS, em observância às diretrizes e normativos das políticas públicas. Diretrizes e normativos estes que 46% dos magistrados, em pesquisa recente, disseram não observar. Enquanto isso, decisões de política fiscal são tomadas no âmbito da União com grande impacto negativo nos direitos sociais, como a implantação do teto de gastos para as despesas primárias, o congelamento das aplicações mínimas em saúde e educação, a ausência de limitação das despesas financeiras e a ampliação do gasto tributário (Vieira, 2023, p. 8).

Por isso que, a defesa dos direitos fundamentais, tais como à saúde e, também, à educação, devem ser considerados a própria essência do Poder Judiciário diante da presença dos dispositivos processuais constitucionais. Isto vai atribuir a este poder a necessidade de conferir a máxima eficácia possível aos direitos fundamentais. E ainda, vai ser conferido ao Poder Judiciário “o dever de recusar aplicação a preceitos que neguem eficácia aos direitos fundamentais, ou de qualquer maneira esvaziem seu conteúdo axiológico” (Maraldi; Lobo, 2024, p. 06).

2.3. O necessário protagonismo do Poder Judiciário no Estado Constitucional Democrático

A mudança de paradigma constitucional ocorrido nos meados do século passado, deu passagem a um Estado Social. Essa mudança lança a ideia de democracia não tão somente legitimada pela vontade da maioria, mas, também, limitada a um conteúdo rígido ou até mesmo imutável de obediência compulsória a todo o arcabouço normativo inferior. Tal núcleo é consubstanciado pelos direitos fundamentais, resultado da inclusão dos direitos humanos no bloco de constitucionalidade, diante de uma moldura de Estado constitucional (Cademartori; Santos; Faresin, 2015, p. 13).

No entanto, a mudança de paradigma não foi acompanhada por uma reestruturação do processo civil que permaneceu com seus contornos iluministas/liberais. Na visão de Habermas:

Após o término da II Guerra, a mudança da ordem do direito privado, introduzida durante o regime do Nacional-socialismo, desencadeou reações morais contra o “destronamento” e o solapamento moral do direito subjetivo. Todavia, a restauração do nexo entre a autonomia privada e moral, introduzida à luz do direito natural, não conseguiu convencer durante muito tempo. O liberalismo ortodoxo apenas renovou essa compreensão individualisticamente reduzida dos direitos subjetivos, a qual simplesmente provoca uma interpretação funcionalista da ordem dos direitos privados que passa a ser a moldura para o intercâmbio econômico capitalista” (Habermas, 1997, p. 119).

Tal como visto acima, a proteção dos direitos fundamentais, especialmente os direitos à saúde e à educação, devem estar inseridos na própria essência do Poder Judiciário e,

atualmente, cada vez mais se verifica a provocação deste frente a inércia das demais instituições estatais. Em uma sociedade multicomplexa, a função legislativa se apresenta como um instrumento não de pacificação social, mas, na realidade, a lei se mostra como um mecanismo de enfrentamento social. Todavia, é bem verdade que nem sempre foi assim. Historicamente, na criação dos Estados modernos e sua consequente ruptura com o antigo regime, viu-se a mitigação de um sistema mais flexível na aplicação dos textos jurídicos positivos para o primado da lei como fonte formal primária e soberana sobre as demais fontes.

O Estado liberal, em oposição aos contornos estatais absolutistas, retira o protagonismo do governante para o parlamento. Essa noção de primazia da lei, fez com que a atuação judicial se mostrasse extremamente limitada no sentido que ao juiz não cabia uma valoração das normas, nem tampouco havia a possibilidade de se cotejar a validade ou eficácia da lei frente ao sistema constitucional. Nesse sentido, a função jurisdicional se mostrava consideravelmente mecânica em razão da desconfiança estatal na atividade judicante com mais liberdade (Obara, 2021a, p. 202).

De qualquer forma, também objetivando reforçar o governo centralizado, legitimado pelo povo, ao menos em tese, a partir do aperfeiçoamento da concepção de interpretação hegemônica, o iluminismo reforçou o ideal de direito científico. A lógica da tripartição dos poderes tinha a lei como ferramenta do sonhado sentido unívoco da vontade popular, cabendo, destarte, ao juiz ser *la bouche de la ley* (Obara, 2021a, p. 205).

Durante essa época, formaram-se dois modelos processuais, que Obara (2021a) classifica como: hierárquico ou paritário. Neste se coloca em destaque o caso concreto, em que há uma significativa coparticipação popular nas decisões, que são fruto de um método dedutivo. O modelo paritário é característico do direito anglo-saxão. Por sua vez, no método hierárquico, característico do direito continental, há uma prevalência de um legalismo, com preservação de influências externas, tanto moral como política. Essa diferença se dá em razão de o sistema paritário não ter sido originado de uma ruptura revolucionária e, diante disso, mantiveram-se traços de influência do antigo regime, bem como dos costumes. Por outro lado, no sistema hierárquico do direito continental, em razão da revolução francesa, a ruptura foi mais significativa, criando um sistema de prevalência de juízes de carreira, técnicos e o governo central tendo o monopólio do direito por meio da lei.

Característico da *civil law*, o sistema hierárquico tem o princípio da legalidade como o limitador da atuação judicial, uma vez que a lei, como produto daqueles que detinham a representatividade, continha a expressão da vontade inequívoca do Estado, sendo, portanto,

desnecessária a sua valoração. Lógico que isso diminuía a atuação do juiz a ser um mero “boca da lei”.

Uma série de fatores acabaram por mitigar a supremacia do princípio da legalidade, já que passaram a exigir uma conformação jurídica diferenciada, na qual as leis, especialmente o código, não tinham condições de regular de forma satisfatória. É claro que novos fenômenos sociais surgem clamando por uma regulação mais moderna e adequada. Diante da velocidade com que tais fenômenos se apresentam e passam a afetar o grupo social⁶, reclamam uma regulação mais célere, a qual o parlamento se mostra incompetente de responder à contento.

Na visão de Luhmann, a função dos subsistemas da sociedade seria a de realizar a redução da complexidade do ambiente, uma vez que este se mostra inexoravelmente mais complexo que aqueles (França, 2017, p. 63). Para cumprir esse objetivo, as funções de um sistema acabam obedecendo uma estrutura binária, no sentido de uma valoração positiva e uma negativa, como, por exemplo, no sistema jurídico que se terá direito e o não direito. Vê-se que o escopo do sistema jurídico seria a estabilização das relações sociais, trazendo a sua pacificação. Para tanto, em uma concepção da teoria dos sistemas, a dicotomia que simplifica o processo decisório, além do ganho de tempo, facilitaria um consenso social em razão da simplificação da sua demonstração (França, 2017, p. 79).

Contudo, há um lado negativo a ser considerado. É mister observar que a atividade legislativa produzida com base na lógica binária do direito e não direito, para reduzir a complexidade do sistema em tela, poderá acabar por gerar uma considerável gama de excluídos, afastando certamente diversos fatores relevantes para que o processo decisório acabe por gerar a harmonização almejada no grupo social. Por sua vez, isso poderia afetar a efetividade da prestação jurisdicional e, por via de consequência, o acesso à justiça.

No cenário acima apresentado, duas consequências podem se apresentar, ambas de efeitos deletérios: O legislativo se mantendo inerte, desprezando a sua função precípua, ou, ao contrário, na busca de dar uma resposta rápida aos anseios do grupo social, apresenta um

⁶ “No obstante, existe un problema que es acentuado en la actualidad: el de la velocidad de las transformaciones sociales. En la línea de Zygmunt Bauman, que acuñó la expresión “sociedad líquida”, se puede establecer que esa sociedad se transforma y de modo incesante, se amolda. La sociedad no es más sólida, como era en la modernidad, sino líquida, que adopta la forma del recipiente, e incluso sin recipiente. La sociedad busca protegerse del caos, pero solamente consigue formar una fina capa de orden, que es siempre perforada por el primero –el caos siempre invade la immanencia supuesta, aquello que fue domesticado. La sociedad no espera la solución desde sistema político –ni del sistema jurídico– ni del Poder Judicial. La sociedad avanza, y después demanda y aguarda por la solución de los problemas. Las transformaciones de la sociedad son –verdaderamente– el motor de la evolución de los sistemas sociales. Pero las transformaciones sociales avanzan, no esperan.” (Ribeiro, 2018, p. 42-43)

produto com “defeitos sintáticos e semânticos”, muitas vezes sem coerência e com pouca generalidade e abstração (Cademartori; Miranda, 2016, p. 396).

Nesse ponto, mostra-se imperiosa a discussão de qual seria a função do juiz frente à necessidade de implementação dos direitos fundamentais em face do ordenamento jurídico infraconstitucional. Eles devem dialogar de forma harmoniosa, permitindo que o juízo de adequabilidade, frente às normas constitucionais, possa permitir a efetivação dos direitos fundamentais, sob a égide de um constitucionalismo garantista⁷. Afasta-se, assim, normas que com eles sejam incompatíveis, acabando trazendo uma harmonização à interpretação das normas infraconstitucionais em um Estado Constitucional de Direito. Ainda, garante a efetividade na realização dos direitos humanos por meio de um processo democrático. Diante de tal sujeição, o protagonismo da normatividade jurídica acaba se deslocando do Poder Legislativo para o Judiciário, já que este acaba assumindo o papel principal como fonte da “normatividade jurídica” (Cademaertori; Miranda, 2015, p. 392).

Esse fenômeno não poderia ser diferente, diante de uma sociedade multicomplexa, com interesses diametralmente diversos, aos quais, a priori, não se conseguiria o estabelecimento de uma dominância suficiente para a imposição dos interesses de um eventual grupo dominante⁸, cabendo à Constituição (Brasil, 1988) a tarefa de trilhar condições para a vida em comum. Essa nova conformação exige do Judiciário uma atuação que vá além de ser mero aplicador do modelo supostamente perfeito oriundo do parlamento. Este deve, quando de sua aplicação, cotejá-la frente à constituição, afastando aquilo que com aquela for incompatível ou conformando sua interpretação para adequar seus significados aos ditames constitucionais.

Além disso, diferentemente da segurança jurídica, da igualdade formal ou da autonomia individual, as quais exigem uma legislação “escassa, perdurável, abstrata, singela, sistemática”, a “solidariedade e a igualdade substancial”, como manifestação do paradigma do

⁷ Sob outro patamar teórico (e, também, crítico quanto a algumas das teses centrais dos substancialistas), a teoria do Garantismo, entende que esta mudança opera um câmbio revolucionário de paradigma no Direito. Primeiramente, a condição de validade das leis não depende mais apenas das normas processuais sobre sua formação, mas, sobretudo, devem respeito às normas substantivas sobre seu conteúdo – ou seja, sua validade depende da coerência com os princípios de justiça estabelecidos na Constituição. Segundo, tem-se alterada a relação entre juiz e lei, bem como a natureza da função jurisdicional: enquanto no paradigma juspositivista havia a sujeição à letra da lei, qualquer que fosse seu conteúdo, agora se vê uma sujeição à Constituição, que impõe ao juiz a crítica diuturna das leis inválidas. Por fim, altera-se o papel da ciência jurídica, cuja função meramente analítica e descritiva passa a ser função crítica e construtiva em relação a seu objeto (Cademartori; Santos; Faresin, 2015, p. 20).

⁸ O discurso do suposto interesse comum, que, na realidade, favorece precípua ou exclusivamente a elite econômica, mostrou ser capaz de produzir uma manipulação massiva, ocasionando maiorias eventuais de ímpetos democraticamente retrógrados, que ignoram a equprimordialidade dos direitos humanos e da soberania popular (Obara, 2022, p. 439).

Estado Social, demandam uma produção legislativa mais significativa. Entretanto, como mencionado anteriormente, o parlamento muitas vezes não tem capacidade ou interesse em produzir tal legislação de forma satisfatória (Cademartori; Miranda, 2015, p. 398). Dessa inapetência, os demais atores da estrutura estatal devem criar mecanismos que tenham o condão de implementar os direitos fundamentais inscritos na Constituição (Brasil, 1988), uma vez que, em um Estado social, regras e princípios dessa natureza não se apresentam tão somente como programas, mas, na realidade, devem ter aplicação e eficácia imediata na sociedade.

Essa necessidade impõe ao Poder Judiciário a implementação dos preceitos do Estado Constitucional de Direito, conformando a produção legislativa e suprimindo sua inércia, caso o parlamento se quede inerte no exercício de sua função. Para tanto, há a necessidade de que seja afastada a concepção iluminista-liberal de atuação judicial limitada a contornos legais que, em muitas vezes, acabam deixando de lado a precípua necessidade de implementação dos mais significativos direitos sociais. Por óbvio, isso exige um incremento de atribuições aos juízes, aumentando o poder-dever frente a tais situações.

Vale observar que não se está conferindo poderes à magistratura no sentido de criar juízes “heróis” ou arbitrários (Obara, 2021, p. 212), aos quais as consequências são tão ou mais danosas do que um Judiciário inerte. Não se pode esquecer que há um risco de fragilidade do Poder Judiciário quando as decisões se tornam carentes de critérios pautados em fundamentações com universalidade, coerência e consistência e, por vezes, pautadas no clamor público (Saldanha; Oliveira, 2023, p. 11).

Também, não se pode olvidar que, o magistrado nem sempre irá conseguir realizar julgamentos racionais, sendo que este é constantemente afetado por fatores endo e exo processuais (Marçal, 2020, p. 438). Inclusive, o estudo de tais comportamentos apresenta relevância para, inclusive, realizar a adaptação de procedimentos quando isso se mostra indispensável para a implementação de direitos (Marçal, 2020, p. 443). Não é o fato de se defender a mitigação do princípio da legalidade no exercício da jurisdição que este seria discricionário. Na verdade, esse exercício estará inexoravelmente limitado aos próprios ditames da Constituição (Brasil, 1988).

Torna-se assim possível, colocando-se entre os extremos do pesadelo e do nobre sonho e, fazendo a distinção entre contexto da descoberta e contexto da justificação, afastar-se de ambos, negando também a ideia de discricionariedade judicial, no sentido de que os juízes podem às vezes simplesmente ignorar o ordenamento positivo e criar, *ex nihil*, uma resposta, abstendo-se de justificá-la em termos do direito vigente (Reis, 2012, p. 18).

São muito comuns as críticas quando, atualmente, algum órgão do Poder Judiciário concede uma tutela jurisdicional regulando, no caso concreto, uma relação jurídica, estabelecendo preceitos que, a priori, deveriam ter sido criados pelo legislador. Os críticos argumentam que a ausência da representatividade dos membros do Judiciário os impediria de substituir a função legislativa.

Nesse ponto, é importante diferenciar as funções de governo das funções de garantia. Na visão de Ferrajoli (2018, p. 51), as funções de governo são efetivamente legitimadas na representatividade daqueles que exercem tal função. Já as funções de garantia (jurisdicionais ou secundárias e, também, as administrativas primárias, como educação, saúde ou segurança social) tem a sua legitimação pela sua sujeição à lei e aos direitos fundamentais, e não pela representatividade daqueles que as exercem. Diante disso, tal argumento não tem o condão de deslegitimar a atuação judicial nesse sentido, uma vez que o exercício jurisdicional, sendo uma função de garantia, se legitima, não por ser o seu exercício realizado por representantes do povo, mas sim pela sua sujeição especialmente aos direitos fundamentais constitucionalmente inseridos no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Poder Judiciário pode e deve proteger e dar efetividade aos direitos fundamentais quando estes lhes são invocados. Cada vez mais, tanto a sociedade civil como os movimentos sociais, deslocam para o Poder Judiciário o campo de reivindicação da tutela dos direitos fundamentais que não apresentam eficácia na sociedade ou no campo político. Isso gera a necessidade do direito processual se abrir para novas dimensões e desafios (Catharina, 2019, p. 308).

2.4. A ruptura do paradigma objetificante e a segurança jurídica no processo civil

O processo civil brasileiro está edificado com contornos liberais característicos de um Estado Mínimo. Vale lembrar que o Estado mínimo gera consequências diversas para aqueles países que passaram por estado de bem-estar social e aqueles que não, tal como o Brasil (Obara, 2021a, p. 216). Um Estado mínimo, no âmbito do processo civil, se reflete na conformação de um processo privatista, ordinário, baseado na dicotomia conhecimento e execução, onde esta necessariamente deve ser precedida pela declaração daquela. Tal característica gera procedimentos complexos, dispendiosos e excessivamente demorados. Esses só servem para os interesses do capitalismo, uma vez que a demora ou inefetividade da prestação jurisdicional tem efeitos mais significativos quando se está procurando a implementação de direitos sociais, especialmente para setores vulneráveis da sociedade.

Importante ressaltar que, em países periféricos, há um maior obstáculo à inclusão da população total na Política e no Direito, destacando-se por uma predominância da exclusão frente à inclusão.

Nesse ponto, Marcelo Neves afirma que os países periféricos possuem uma falta de inclusão generalizada no sistema jurídico e de generalização de direitos e deveres (Neves, 2011, 219). Ademais, diferenciando-se do termo inclusão/exclusão, Neves (2011, p. 219, 220, 221, 224) assinala que o problema mais preocupante para a realização de um Estado de Direito na modernidade periférica consiste na generalização das relações de subinclusão e sobreinclusão. A subinclusão refere-se às pessoas para as quais a Constituição se apresenta como deveres e restrições, e não como constituição de direitos, motivo pelo qual as prescrições constitucionais têm efetividade quase exclusivamente como deveres e responsabilidades, de modo a não respeitarem os direitos fundamentais e a não concederem acesso aos Tribunais (Schwartz; Ribeiro; Ribeiro, 2020, p. 473-474).

Vale lembrar que o acesso à justiça representa o direito a um efetivo acesso à “ordem jurídica justa” (Pinho, 2019, p. 244). Além disso, a demora excessiva do processo, acaba por perpetuar os conflitos sociais, ou seja, faz com que a jurisdição não cumpra com um dos seus escopos que seria a pacificação social. E ainda, tal demora impõe um ônus econômico para as partes que, quanto mais hipossuficientes forem, maior será, às vezes sendo compelidas a abandonar a causa ou sucumbir a acordos muitos desfavoráveis (Pinho, 2019, p. 245).

Um processo menos privatista, alargando os poderes do juiz com o escopo de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, característico de um Estado Constitucional democrático, exige o abandono da moldura processual, pautada em um discurso liberal⁹. Tal moldura processual liberal é adaptada para a resolução de demandas de cunho individual de natureza repressiva, “privilegiando a isonomia formal na linha do desejado juiz passivo liberal” (Obara, 2021a, p. 212).

Frente a um Estado Constitucional de Direito, o modelo liberal de processo civil não se sustenta, uma vez que não se mostra suficiente para a garantir os direitos fundamentais e, por isso, afeta o acesso à justiça¹⁰. Essa necessária mudança de paradigma permite a efetiva

⁹ Para Divan (2020, p. 63), “a luta por democracia, ou por uma ambiência jurídico-democrática, é mais um dos elementos de xeque do discurso garantista quando se opõe ao epíteto antidemocrático evidente, que circunda as profundezas do manancial totalitário ou propriamente fascista: o discurso liberal guarda esse caráter de oposição epidérmica (e, por epiderme, percebe-se algo não descartável ou menos necessário, em várias camadas ou frentes) que precisa de um tom característico de bastião. Daí uma verdadeira chaga ou programação autômata do núcleo jurídico residir na identificação exclusiva (quando não excludente) da composição de premissas democráticas com aquelas erigidas ao padrão constitucional a partir do triunfo da lógica liberal neoiluminista e de seu eterno pacto com o individualismo moderno enquanto aferição do razoável”.

¹⁰ Um processo civil pautado na ordinariade e na cognição exauriente com eficácia condicionada a uma revisão de segunda instância não se sustenta em um Estado Constitucional, uma vez que não garante em sua plenitude o acesso à justiça integral, mas tão somente consagra um tecnicismo que daria sentido a decisão, sendo esta um mero resultado de um processo de subsunção o qual só serve para que o modelo liberal de aceitação das desigualdades seja mantido com construções. (Hoffmann; Carvalhedeo, 2016, p. 90)

proteção aos direitos fundamentais, especialmente aqueles que não tem condições de esperar uma cognição demorada e complexa, de forma efetiva e com celeridade suficiente para a proteção do provável direito daqueles que buscam a uma tutela jurisdicional justa.

Para tanto, uma atuação judicial passiva liberal ou, como diz Streck (2015)¹¹, obedecendo a um velho modelo social-protagonista, não é suficiente. É necessária uma superação filosófica do modelo “decorrente da racionalização representativa-objetiva, calcada na lógica formal”, que se apresenta recusado na “representação mais profunda do *dasein*” (Obara, 2021a, p. 217). No sentido de assegurar, ou até mesmo implementar, as conquistas sociais, deve-se abandonar uma filosofia objetificante pautada na relação sujeito-objeto.

2.4.1. A decisão judicial como produto de uma ação comunicativa:

Para essa mudança de paradigma há a necessidade de se mudar o modelo decisório que venha a refletir a produção individual do magistrado para um modelo onde o ato reflita a cooperação de todos os sujeitos participantes e, ainda, de todos os afetados pelo édito prolatado (Catharina, 2019, p. 311). Conforme aumenta a especialização dos elementos constitutivos da realidade cotidiana e dos processos que garantem sua continuidade, cresce proporcionalmente a necessidade de que as situações de interação se apoiem em condições de acordo racional, onde o consenso seja construído com base, fundamentalmente, na qualidade argumentativa (Habermas, 2012b, p. 172).

Trazer para a decisão judicial uma visão de produto colaborativo, com contornos intersubjetivos, é crucial para incutir em todos os sujeitos do processo a noção de consenso, em razão da comunicação, de modo que esse consenso possa transcender o processo e refletir na própria sociedade, cumprindo a função pedagógica das decisões.

Para consagrar uma decisão que alcance garantir a proteção dos direitos fundamentais, o julgador deve construir seu juízo de valor de forma racional e orientado ao entendimento. Tal como se vê no Código de Processo Civil (Brasil, 2015) vigente, onde a consagração de um contraditório participativo que influencia todos os sujeitos do processo, exige uma

¹¹ Streck aduz (2015, p. 36), “Com efeito, lemos, nas últimas décadas, que a interpretação do direito é nitidamente dependente de um sujeito cognoscente: o julgador. E essa questão vem de longe; na verdade, da virada do século XIX para o século XX. Desde então, há um problema filosófico-paradigmático que continua presente nos diversos ramos do direito, passados dois séculos, mormente na problemática relacionada à jurisdição e ao papel destinado ao juiz – especialmente no processo civil. Desde Oskar Von Bülow – questão que também pode ser vista em Anton Menger e Franz Klein –, a relação publicística está lastreada na figura do juiz como um porta-voz avançado do sentimento jurídico do povo, com poderes para além da lei, tese que viabilizou, na sequência, a Escola do Direito Livre”.

comunicação dos sujeitos que se correlaciona com as lições de Habermas (Bellinetti; Benvenhu, 2021 p. 11).

Como preconiza Habermas, a atuação democrática e colaborativa permite que a decisão judicial traga um caráter pedagógico, com a missão de incutir na mente das pessoas e da sociedade, de maneira geral, que a lógica conflituosa não se idealiza com o próprio conceito de justiça (Bellinetti; Benvenhu, 2021, p. 14).

Segundo Habermas (2012), na teoria do agir comunicativo, há uma exigência da mudança do paradigma da filosofia de consciência para a filosofia da linguagem, por meio da qual a razão comunicativa terá como pressuposto um comportamento intersubjetivo orientado para o entendimento (Lima, 2019, p. 14).

Sendo a jurisdição um instrumento para a concretização dos direitos fundamentais, a maneira como a decisão judicial é construída torna-se matéria de grande relevância, pois é através dela que o Estado, através do Juiz, manifesta a sua vontade e, consequentemente, assegura ou não o direito ao cidadão que se socorre no judiciário (Lima, 2019, p. 21).

Ainda na visão de Habermas (2012, p. 320), assume uma posição objetivadora aquele que observa algo do mundo ou faz a manifestação de um enunciado daquele mundo, assumindo um papel de terceira pessoa. Por sua vez, aquele que participa da comunicação em um papel de primeira pessoa, está por estabelecer uma relação intersubjetiva com outra pessoa. Para Hoffmam e Carvalhedo (2016, p. 97):

Dessa maneira, apresenta-se este *modus* compreensivo circular como condição de possibilidade para o rompimento para com as velhas práticas interpretativas subsuntivo-dedutivas, pois aqui está o intérprete circundado pelos sentidos e suas possibilidades. O intérprete trabalha jogado no círculo hermenêutico enquanto significante e significado. Não está o intérprete solipsisticamente “dando” significados, nem recebendo plenipotenciarmente um significado pré-dado pelo texto, mas sim, enquanto “ser”, significando um “algo” para daí, sim, dar significado a um outro “algo” a partir do mundo e não do nada (Streck, 2011b).

Diante disso, deve-se abandonar métodos de subsunção¹², uma vez que são insuficientes para garantir a efetividade dos direitos fundamentais previstos em uma “constituição de perfil democrático, adotando uma condição de possibilidade hermenêutica-filosófica” (Obara, 2022, p. 439).

A hermenêutica-filosófica é anterior ao direito, não ocupa o mesmo campo, tem objeto próprio e distinto, mas é condição de possibilidade, e, como tal, produz *standards* de racionalidade utilizáveis pelo direito. O *dasein*¹³ é limitador dos

¹² De acordo com Obara, citando Streck: “A aposta na objetividade e na aplicação subsuntiva da lei para produzir os sentidos aplicáveis no caso concreto, com tolerância para a razão prática nos casos sem previsão legal, redundou em uma produção epistemológica consciente de sua incapacidade para abarcar todos os fatos da vida, provocando uma rachadura no direito com a admissão do alvitre judicial” (Obara, 2020a, p. 163).

¹³ “Heidegger (2002, p.309) afirma que *Dasein* (presença, ser-aí) “não é sinônimo nem de homem, nem de ser humano, nem de humanidade, embora conserve uma relação estrutural. Evoca o processo de constituição

sentidos, impede o assujeitamento dos objetos, do sentido do texto, ao mesmo tempo em que também faz reconhecer que os sentidos não advêm metafisicamente dos objetos, havendo a indispensabilidade do sujeito-intérprete, na inevitabilidade linguística (Obara, 2020a, p. 156).

Para essa mudança paradigmática na atuação judicial, a efetiva implementação do acesso à justiça deve ser buscada na condição de possibilidade hermenêutica filosófica, afastando-se de um objetivismo legalista e buscando seu sentido em uma visão mais intersubjetiva. Vale lembrar que o acesso à justiça se encontra positivado na Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 8º, ressaltando-se que a ideia de acesso à justiça adquiriu uma amplitude de significado atual a partir de 1970, saindo da mera ideia de benefício da assistência judiciária e meios de igualdade perante a lei, para, também, conferir poderes ao indivíduo para a perseguição da justiça frente a instituições governamentais ou não, judiciais ou não (Vedovato, 2015, p. 171).

Aplicando-se os postulados de Habermas, entende-se que a sociedade deve ter o direito de conhecer e controlar as decisões proferidas em seu nome. Sob esse entendimento, a decisão jurídica deixa de se tornar um elemento surpresa para as partes, para ser o produto daquilo que foi previamente debatido entre as figuras do processo (autor, réu, testemunhas e juiz). A teoria do agir comunicativo torna-se, então, um método capaz de trazer segurança jurídica para o direito contemporâneo (Lima, 2019, p. 25).

Tal como dito anteriormente, o acesso à justiça, além de impor a implementação de mecanismos para possibilitar a todos o exercício do direito de ação, também exige que a jurisdição seja prestada com efetividade fática e em tempo razoável. Para isso, a garantia do acesso à justiça com um processo célere e com resultados efetivos exige que o julgador tenha condições suficientes para abandonar o paradigma liberal legalista e tenha claras condições de dar efetividade aos direitos fundamentais necessários para a implementação de um Estado Social.

A garantia de um processo democrático, justo, célere e efetivo deve ser o objetivo de um Poder Judiciário em um Estado social, especialmente quando se busca a proteção de direitos constitucionalmente protegidos como fundamentais. Diante disso, para viabilizar o acesso à justiça de forma plena, a atuação judicial deve ser célere e efetiva.

Não se pode negar que é imposto ao Estado o dever constitucional de promoção da efetividade do direito (Ribeiro, 2011, p. 5). Contudo, tais juízos de ponderação acabam por alargar as respostas jurídicas, promovendo uma nítida insegurança social, uma vez que sujeitam os jurisdicionados ao risco da arbitrariedade judicial (Obara, 2022, p. 430).

ontológica de homem, ser humano e humanidade”. Dessa forma, é no Dasein que o homem constrói o seu modo de ser, a sua existência, a sua história”. (Mello; Martins, 2016, p. 1449).

Paradoxalmente, na medida em que se multiplicou a regulação dos direitos fundamentais aumentaram significativamente suas próprias violações e tentativas governamentais de supressão, visando a eliminação de uma variada gama de conquistas sociais, econômicas e culturais, oriundas desses mesmos direitos. Nesse sentido, qualquer análise teórica que desvincule as ficções normativas da práxis social, vale dizer, da realidade concretamente vivenciada, além de se configurar em diletantismo teórico, contribui, mesmo que indiretamente, para legitimar a violação dos direitos fundamentais e perpetuar a ausência de muitas das suas garantias (Cademartori; Grubba, 2012, p. 704).

Para a proteção dos direitos fundamentais dos mais fracos, o julgador deve procurar se opor à lei do mais forte, devendo “ser garantida igualmente a todos a vida, a autonomia política, a liberdade e a sobrevivência” (Ferrajoli, 2022, p. 23). Contudo, essa função não pode ser berço para arbitrariedades.

Como afirma Obara (2022, p. 429), a constituição democrática é “filosoficamente produto da viragem-linguística, na condição de possibilidade hermenêutica filosófica, a lhe permitir assegurar as conquistas sociais e ter cunho sempre humanisticamente progressivo”. Nesse contexto, para acessar os direitos fundamentais, o julgador deve ter a capacidade de afastar disposições legais que impeçam o efetivo acesso à justiça, abandonando uma filosofia objetificante da relação sujeito-objeto.

Para consagrar uma decisão que garanta a proteção dos direitos fundamentais, o julgador deve construir seu juízo de valor de forma racional e orientado ao entendimento¹⁴. Nesse sentido, a teoria do agir comunicativo exige do julgador a participação das ações comunicativas, assumindo um comportamento não objetificante, afastando-se da posição de mero observador (Lima, 2019, p. 23). Nesse sentido, surge a necessidade de eliminar a reificação que objetifica os sujeitos, observando-os como meros objetos inorgânicos e, por consequência, perdendo a sua autonomia e autoconsciência. Essa reificação gera uma dupla alienação do sujeito, uma vez que o sistema capitalista força a reificação do sujeito e, ainda, o próprio sujeito assim se vê (Bettine, 2021, p. 48).

A teoria dos sistemas vê a sociedade como resultado da “hipercomplexidade social”, vinculada a uma diferenciação funcional do agir, resultando no desaparecimento da moral com

¹⁴ “Por isso que Hércules – e demais julgadores, míticos ou não - devem saber ouvir tanto as partes quanto a sociedade, para que o deslinde processual esteja afeito as questões apresentadas no bojo do feito. Em outras palavras, fica clara a preocupação de Habermas com a abertura cognitiva, afastando o julgador de vícios como o solipsismo, o dedutivismo e o protagonismo. Por isso que não basta que haja uma abertura procedimental quanto à eclusa ou canal comunicativo: é igualmente imprescindível que o julgador mantenha uma abertura cognitiva para fazer construir a decisão junto às partes. Não se trata de uma perspectiva de um juiz distante da lide, enquanto singelo observador que trata de um objeto, mas sim de um magistrado que é ator processual e junto às partes coopera em prol de uma decisão correta para aquele caso.” (Pereira; Rosário, 2019, p. 250)

conteúdo hierárquico, ou seja, há uma amoralização social. Já para Habermas, em uma concepção ético-procedimental, a modernidade resulta de uma evolução gerando uma moral “pós-convencional”, diferenciando o mundo da vida que está orientado no sentido de um entendimento intersubjetivo (Neves, 1996, p. 94).

Nesse prisma, para a efetivação dos direitos fundamentais, o julgador tem o dever de eliminar a tendência liberal de objetificação do sujeito presente na norma jurídica e também na própria visão do intérprete e da sociedade. Em seu lugar, o julgador, na visão da ação comunicativa de Habermas, espelha uma interação entre as pessoas com o escopo de alcançar uma compreensão recíproca gerando uma intersubjetividade pautada na comunicação.

No contexto da teoria do agir comunicativo, a jurisdição requereria um esforço de cooperação dos cidadãos e da comunidade política, no sentido de resolver o problema da insegurança jurídica e da indeterminação do direito. Nesse sentido, o julgador, sob o manto de uma teoria da argumentação jurídica, absorveria todas as informações, argumentos e elementos disponíveis acerca da questão em análise. A partir disso, a decisão passaria por uma auto reflexão jurisdicional das instâncias superiores no sentido de aperfeiçoar o direito e manter a “sua integridade ao avaliar o jogo argumentativo e os fundamentos utilizados nas decisões dos juízes singulares” (Pereira; Rosário, 2019, p. 249).

Mas isso não significa dizer que a eficácia do provimento jurisdicional de primeira instância não deva produzir efeitos imediatos. A necessidade de uma fiscalização permanente do juízo superior, transformando a atuação daquele que efetivamente atua no processo de forma comunicativa na busca do consenso, em um mero parecer acerca do caso, impõe o ônus do tempo do processo¹⁵ àquele que, em cognição exauriente, já teve o seu direito declarado pelo juiz singular. Por isso, o julgador deve, para implementar os direitos fundamentais com efetividade, buscar uma aplicação da norma jurídica em consonância com os preceitos de um Estado Democrático social e, para tanto, realizando a adequação legislativa a esse escopo, mesmo que para isso tenha que afastar o produto do Poder Legislativo, uma vez que a

¹⁵ Na visão de Marinoni ainda sob a égide de uma das reformas ao Código de Processo Civil de 1973: “Quando o direito que está nas mãos do réu é reconhecido, o prejuízo imposto a este é significativamente menor do que aquele que é causado ao autor que, privado do seu direito, fica por longo período de tempo à espera da resposta jurisdicional que o reconhece. Em outras palavras, é impossível não perceber que a não-observância das normas pode ser estimulada na proporção em que se toma consciência da demora do processo destinada a corrigir a desconsideração do direito. Pior do que isso: a morosidade do processo caminha na razão proporcional do uso arbitrário do poder e da desconsideração das normas que consagram garantias e direitos da sociedade.” (Marinoni, 2004, p. 45)

legitimidade de uma regulamentação pressupõe sua compatibilidade com os direitos de todos (Botelho, 2010, p. 150).

2.4.2. A segurança jurídica e a eficácia da decisão do juiz singular:

Não é uma tarefa fácil desgarrar-se de um modelo processual iluminista, ordinarizado, repressivo e que, por via de consequência, não se preocupa com a duração razoável do processo, pautado em um juízo de suposta certeza e que privilegia um amplo direito de participação, ou seja, um processo protetivo do polo passivo.

As transformações na concepção de direito ao acesso à justiça, saindo da noção de simples proteção individualista ao direito de petição para um instrumento de realização da própria justiça, exige que a atividade jurisdicional seja qualificada por uma prestação efetiva. Isso implica que a duração do processo deve ser razoável, de modo a não comprometer o direito material que o processo visa proteger. Ou seja, o direito à prestação jurisdicional está umbilicalmente ligado ao direito à obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva e em tempo razoável (Almeida, 2012, p. 88).

Atribuir eficácia às decisões judiciais o mais rápido possível se faz necessário, exatamente para cumprir os preceitos constitucionais de um Estado social. A efetivação desses direitos está muito ligada a superar os obstáculos à eficácia das decisões de primeira instância, saindo da prevalência de uma tutela ressarcitória morosa que, muitas vezes, não supre a inércia estatal na realização concreta dos direitos fundamentais.

A construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito, à concretização dos direitos, aos princípios processuais constitucionais e, consequentemente, ao “acontecer” da Constituição precisa superar o peso cultural do paradigma racionalista bem como os valores liberais individualistas ainda remanescentes (Espindola, 2010, p. 171).

A concepção de um direito processual civil baseado no binômio conhecimento e execução, em que o primeiro se aperfeiçoaria com uma cognição exauriente, resultando em uma decisão de natureza declaratória condicionada a uma confirmação em segundo grau de jurisdição e, tão somente com isso, se podendo buscar a satisfação prática/concreta do direito ali declarado, acaba transformando o processo civil em uma atividade estatal demasiadamente morosa. Tal morosidade acaba por afetar a própria efetividade da atividade jurisdicional e comprometer o acesso à justiça, especialmente para as minorias carentes de realização dos direitos fundamentais, uma vez que um processo moroso acaba privilegiando aqueles que têm condições econômicas de suportar tal mora.

Para dar efetividade e garantir a completude do acesso à justiça, o juiz deve ter a possibilidade de atuar tendo condições de proteger o direito de forma efetiva, especialmente quando se está diante de ameaças ou lesões aos direitos fundamentais, mesmo que, para isso, precise afastar disposições legais que retirem a eficácia de sua atuação. Os direitos fundamentais constantes de uma constituição democrática devem ter sua aplicabilidade garantida frente a atuação ou inação do legislador infraconstitucional. Nesse sentido, é necessário haver mecanismos de implementação efetiva do acesso à justiça, uma vez que este se apresenta como um dos principais direitos fundamentais em razão de sua função de proteção dos demais direitos.

Sob esse prisma, há de se perceber que as decisões dos juízes singulares que versem sobre a implementação dos direitos à saúde e educação, devem, via de regra, nascer no universo processual, com eficácia imediata. Ou seja, o condicionamento a uma reapreciação em segunda instância, somente tem razão de ser se tal sistema esteja pautado em uma necessária segurança jurídica.

O artigo 1.012 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) vai no sentido contrário a essa ideia e apresenta, como regra geral, e efeito suspensivo ao recurso de apelação, sendo que nem mesmo as exceções contidas em seu § 1º contemplam os casos em que o juiz singular tenha concedido a tutela protetiva ao direito à saúde ou à educação do autor. Para Hippertt e Netto (2022, p. 702), “No tocante ao efeito suspensivo *ope legis*, seu fundamento reside na incerteza acerca da assertividade da decisão de primeiro grau. Busca-se uma menor chance de erros para garantir maior segurança jurídica”.

Também, em desprestígio ao juiz singular, o artigo 496 do mesmo estatuto processual (Brasil, 2015), prevê os casos de remessa necessária onde a sentença prolatada somente terá eficácia após a sua reapreciação em segunda instância, mesmo que não haja interposição de apelação. Apesar da existência de duas exceções legais, uma de caráter financeiro (§ 3º) e outra em razão da existência de precedente existente (§ 4º), mesmo estando diante dos direitos fundamentais à saúde ou educação, a tutela jurisdicional protetiva estará impedida de surtir efeitos.

Para Arantes e Coelho (2022, p. 50), a remessa necessária seria um instituto incluído no campo do interesse público, uma vez que, em sentido mais amplo, sua aplicação seria oriunda do ordenamento jurídico atual e por todas as fontes culturais e históricas que irão legitimar sua aplicação. Todavia, para Batista, Melo e Teixeira (2022, p. 129), a

vulnerabilidade daqueles que litigam em desfavor da Fazenda Pública demonstra a necessidade de se revisitar “a obrigatoriedade do reexame necessário e suas implicações socioeconômicas”. Nesse contexto, apesar de fundamental para impedir arbitrariedades no passado, a sua manutenção está por dificultar o acesso à justiça, além de comprometer a confiança necessária dos cidadãos. Para Pastore (2019, p. 158), esse instituto acaba transformando a sentença contra a Fazenda Pública em um mero parecer jurídico, com efeitos exclusivamente processuais sem perspectiva de gerar efeitos materiais para o cidadão, demonstrando um desprestígio à atuação do juiz singular.

Nesse contexto, dispositivos legais como os acima abordados que, eventualmente, retiram a eficácia da decisão singular, somente irão se justificar se a atuação do juízo revisional for fundamental para a segurança jurídica dessa atuação. Por sua vez, caso não seja apontada essa necessidade, tal dispositivo necessita ser afastado para a efetiva implementação dos direitos fundamentais à saúde e à educação, já que estará tão somente contribuindo para impedir a implementação dos direitos fundamentais, deixando o processo mais moroso e contribuindo para agravar ainda mais a denominada crise da jurisdição.

Nessa perspectiva, nota-se que dentre os principais motivos para que as classes menos favorecidas não consigam ter acesso ao Judiciário está a questão econômica, desta questão surgem outros empecilhos, dentre eles a morosidade do judiciário e sua burocracia que acabam fazendo surgir o sentimento de injustiça, principalmente nos mais pobres (Lobato; Oliveira, 2015. p. 53).

Para Soares, Prazak e Rezende (2023, p. 208), a crise da jurisdição se dá pela conjugação de dois fatores. De um lado tem-se a busca pela segurança jurídica com “decisões mais uniformes e sistematizadas por meio dos códigos e demais instrumentos normativos”. Já, por outro lado, há uma dinâmica do mundo contemporâneo que não se coaduna mais com a idealização do poder judiciário de outrora. O cidadão quando busca o acesso à justiça com o objetivo de conseguir a tutela jurisdicional a seus direitos básicos, tais como o direito à saúde ou o direito à educação, a discussão não estaria mais na seara de quais seriam os direitos fundamentais englobados em um mínimo existencial, mas, na realidade, haveria a necessidade de se questionar a maneira para efetivar esses direitos com o escopo de erradicação da pobreza e marginalidade (Reschkel; Baez, 2017, p. 118).

Para Wiviurka (2018, p. 94), em Antígona, se expõe a principal questão do Direito, que seria o problema entre a segurança jurídica e a correção. Habermas faz essa análise tanto na criação legislativa como em sua aplicação. O Sociólogo alemão confere um protagonismo à intersubjetividade no modelo discursivo pretendido, apresentando assim uma proposta de maneira a se alcançar segurança e correção. Pautado em argumentos permissivos de razões

orientadas ao consenso, Habermas (1997) entende que este consenso irá gerar a correção, independentemente de seu conteúdo (Wiviurka, 2018, p. 99-100).

Nesse sentido, aquele que participa ativamente na ação comunicativa que irá gerar esse consenso em um processo, a princípio, apresentará melhores condições de produzir uma decisão que, efetivamente, apresenta justiça com potencial de gerar a necessária pacificação social na implementação dos direitos sociais. É claro que, o agente que participa ativamente na construção dessa decisão, na maior parte das vezes é o juiz singular e, por isso, tal decisão merece ter eficácia imediata, sem ter que ser submetida a uma reapreciação superior para surtir efeitos.

Nesse sentido é que deve se questionar a necessidade ou não de uma maior efetividade das decisões dos juízes singulares, com o escopo de implementar os referidos direitos, mitigando assim a suposta necessidade de segurança jurídica de uma reapreciação em segunda instância.

3. LIMITADORES À EFICÁCIA DA ATUAÇÃO JUDICIAL DE 1º GRAU

O processo civil na atualidade deve ou deveria estar pautado em um sistema que garantisse uma decisão que carregasse em seu bojo um alto grau de efetividade, buscando assim a tutela jurisdicional pleiteada, de forma correta e completa, gerando segurança jurídica aos jurisdicionados e que, tudo isso, fosse realizado em um tempo razoável. Para Santos e Baleotti (2022, p. 363) o acesso a uma ordem jurídica justa implica na implementação dos três pilares – qualidade, efetividade e tempestividade – que estruturam a atividade jurisdicional, cujo principal objetivo é a tutela jurisdicional. Esse princípio constitui o cerne do processo civil contemporâneo, o qual deve ser instrumentalizado para atingir essa finalidade.

Por isso que, quando se abordam os estudos acerca das reformas processuais, esses pilares, junto com a simplificação dos atos processuais, permeiam grande parte da discussão. Nesse sentido, a análise crítica da conformação do processo, suas nuances e institutos, passam necessariamente pelo juízo de valor acerca da dicotomia: segurança frente a efetividade do processo.

3.1. Dicotomia: segurança *versus* efetividade na atuação do juízo de 2º grau

O direito ao recurso se insere de forma natural e lógica na sistemática processual, uma vez que, como um produto da atuação humana, o ato de decidir se apresenta falível. Diante desse contexto, há a necessidade de mecanismos de revisão e retificação, já que a Constituição (Brasil, 1988) não só garante o direito à prestação jurisdicional, mas, também, que esta se apresente de forma completa e correta.

Para Rocha (2007, p. 253), o direito ao recurso seria garantido duplamente pela Constituição, de maneira expressa no contexto apontado nos incisos XXXV e LV do artigo 5º, e, também, no artigo 104, incisos II e III (Brasil, 1988). Ainda, estaria consagrado constitucionalmente de forma implícita em razão da própria conformação da organização do Poder Judiciário nacional onde sua estrutura prevê os órgãos de primeiro grau, cabendo aos juízes singulares a apreciação inicial do processo, enquanto que os tribunais assumem a competência recursal dessas demandas.

Diante da visão de que o acesso à justiça se apresenta como um comando constitucional que não se resume a proporcionar a abertura das portas judiciárias, mas também, que a prestação jurisdicional se mostre adequada e efetiva, a recorribilidade surge como um mecanismo necessário para o cumprimento de tal missão constitucionalmente prevista.

Remedio e Reis Júnior (2017, p. 6) afirmam que a Constituição Federal estabelece diversos direitos materiais e garantias fundamentais que são disponibilizados de forma indistinta a todas as pessoas, tendo como destaque a garantia do acesso à justiça. Essa previsão demonstra que o acesso à justiça é uma condição indispensável para a efetivação dos direitos e liberdades, sendo uma garantia que possibilita a todos o exercício pleno de seus direitos, sem discriminação ou obstáculos indevidos. “Entre aqueles, encontra-se o duplo grau de jurisdição, entendido como tal o princípio que denota a viabilidade de revisão, preferencialmente por outro órgão, em sede recursal, das decisões proferidas no curso do processo” (Baleotti; Leal Júnior, 2011, p. 53).

Silva (2004, p. 37) aponta que, atualmente, o processualista volta sua atenção ao acesso à justiça e à efetividade do processo. Discute-se sobre as formas mais eficazes de permitir que um número cada vez maior de pessoas possa recorrer ao Judiciário. Destaca-se então a importância da qualidade da prestação jurisdicional, buscando-se garantir que o resultado proporcionado pelo processo seja equivalente àquele que ocorreria caso o direito tivesse sido espontaneamente cumprido, nos moldes do pensamento de Chiovenda (1911) de que “o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter”.

Nesse sentido, o acesso à justiça vai além de simplesmente permitir a entrada no processo e a possibilidade de apresentar demandas judiciais. Na verdade, esse princípio se concretiza ao assegurar que todos tenham o direito de observar as regras do devido processo legal e de participar na formação do entendimento do juiz, com o objetivo de obter uma tutela jurisdicional do Estado que seja justa e coerente (Remedio; Reis Júnior, 2017, p. 7). Na prática, o processo justo representa um momento de equilíbrio temporal entre a realização efetiva da tutela jurisdicional em benefício do autor e o respeito às garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, especialmente o contraditório e a ampla defesa, em benefício do réu (Souza, 2016, p. 12).

A proteção do direito de acesso à justiça está vinculada ao conjunto de mecanismos estabelecidos em lei, os quais possibilitam aos cidadãos utilizarem o Poder Judiciário de forma acessível e eficiente sempre que enfrentarem uma lesão ou ameaça a seus direitos. Embora não esteja explicitamente mencionado na Constituição Federal, o princípio do duplo grau de jurisdição faz parte do sistema jurídico brasileiro e, geralmente, representa um dos fatores que fortalecem a segurança jurídica, garantindo o direito de acesso à justiça (Remedio; Reis Júnior, 2017, p. 16).

Vale ressaltar que para que o juízo de segundo grau revisor seja realizado, é necessário que haja a interposição de recurso contra a decisão emitida, o que resulta na característica essencial dessa questão: a manifestação clara e discricionária da parte. Assim, cabe ao interessado, vencido, ainda que parcialmente, caso assim queira, apresentar recurso contra a decisão que lhe causou insatisfação (Baleotti; Leal Júnior, 2011, p. 53). Todavia, se mostrando como exceção a essa premissa, na remessa necessária, a atuação do juízo revisor de segunda instância é realizado sem que haja a devida provocação da parte, não configurando um recurso em si, mas uma condição para a plena eficácia da decisão que será visto mais à frente.

De acordo com Grinover, Dinamarco e Cintra (1994), o princípio em questão se fundamenta na possibilidade de que a decisão de primeira instância possa ser injusta ou incorreta, o que torna necessária a possibilidade de sua revisão por meio de recurso. Além disso, eles argumentam que a justificativa para sua preservação é de caráter político, ou seja, nenhum ato estatal deve estar isento de controle adequado. Assim, o principal argumento dos autores é que as decisões judiciais não podem escapar às diretrizes de legalidade e justiça (Baleotti; Leal Júnior, 2011, p. 58).

Nesse sentido, o duplo grau de jurisdição tem o condão de atribuir ao sistema processual uma maior segurança, sendo esta reconhecida como um direito humano essencial, apoiada por instrumentos internacionais que protegem os direitos humanos e também conta com a proteção especial no sistema jurídico brasileiro, garantida pela Constituição Federal de 1988 (Migliavacca; Soveral, 2016, p. 191). Percebe-se que a principal finalidade da segurança jurídica, enquanto um direito fundamental que sustenta o Estado de Direito, é assegurar a efetividade da jurisdição e do Direito em geral, especialmente quando exige do Poder Judiciário decisões que estejam alinhadas à legislação, mas, sobretudo, que sejam sensíveis às particularidades de cada caso submetido à sua análise (Migliavacca; Soveral, 2016, p. 203).

Por outro lado, a existência de modalidades recursais em um sistema jurídico, que decorre do princípio do duplo grau de jurisdição, é vista por muitos como um obstáculo à agilidade na resposta do Estado-juiz, pois a apresentação de um recurso contra uma decisão tende a prolongar significativamente o andamento do processo. Além disso, é comum a utilização de recursos meramente protelatórios, o que aumenta a morosidade e impede uma resolução rápida do processo (Baleotti; Leal Júnior, 2011, p. 53).

Sustentar que os juízes de segundo grau, em razão da antiguidade no exercício da judicatura, têm nível maior de experiência e sabedoria constitui falácia manifesta, porquanto não se estende a todos, assim como não significa que todos os de primeiro grau tenham ingressado na magistratura em tempo recente. Verdadeira que fosse a

generalização, a favor da qual inexistência evidência concreta, as ações todas deveriam, então, ser ajuizadas diretamente no segundo grau, abolindo a despicienda primeira etapa (Baleotti; Leal Júnior, 2011, p. 64).

Para mitigar tais efeitos danosos à duração razoável do processo, há a necessidade de se fazer um juízo de valor entre a segurança jurídica das revisões de segundo grau de jurisdição e a necessidade de efetividade e duração razoável do processo¹⁶. Vale lembrar que:

A garantia de duração razoável do processo deve, pois, ser compreendida como a garantia de que o processo se desenvolverá sem dilações indevidas, não demorando mais (nem menos) do que o necessário para a produção de resultados justos, conformes com o ordenamento jurídico (Câmara, 2017, p. 87).

Vale lembrar que o ônus do tempo do processo, independentemente do *status* pessoal de cada parte, geralmente recai sobre o autor da ação. Ainda mais prejudicial é que esse ônus muitas vezes recai sobre um autor que, frequentemente, possui uma tese jurídica plausível, seja por estar consolidada nos Tribunais Superiores, inclusive por meio de súmulas, seja por estar respaldada por provas documentais consistentes, ou por outras circunstâncias que tornam seu direito provável. Em síntese, o peso do tempo acaba sendo suportado justamente pelo autor que, aparentemente, tem razão (Mazini, 2020, p. 26)¹⁷.

Segundo Pereira Filho e Moraes (2020, p. 141) a insustentabilidade proveniente da demora exige um exame preciso da situação vivenciada pelo jurisdicionado. Enquanto um dia de espera pode ser insuportável, jamais será irrazoável. Para os autores, “o direito do mais forte na relação jurídica processual, nunca será insuportável. Talvez por isso, optou-se pelo razoável em vez do suportável”.

Para evitar um prejuízo processual injusto, é necessário gerenciar de forma racional sua utilização do tempo no processo, de modo a não favorecer uma parte em prejuízo da outra. A consequência de uma má gestão do tempo no processo pode ser avaliada de maneira objetiva, ou seja, ela por si só é capaz de gerar um dano (Pereira Filho; Moraes, 2020, p. 140). Para Ribeiro (2017), o tempo representa um elemento crucial no contexto processual. É notório que

¹⁶ O princípio da duração razoável do processo talvez seja o mais relevante quando se trata da tutela da evidência, embora seja também um dos mais difíceis de definir e caracterizar. O uso do termo “razoável”, sem uma explicação legal precisa, configura uma cláusula geral que, como mencionado, se torna inaplicável do ponto de vista da eficiência, efetividade e eficácia dos direitos processuais e procedimentais. Em outras palavras, no âmbito processual, o conceito de razoável é fechado e não pode ser claramente identificado ou extraído das normas para ser utilizado de forma concreta nos casos práticos (Sobreira Júnior, 2019, p. 1686).

¹⁷ De acordo com Silva (1997), na tradição jurídica germânica, a perspectiva sobre a legitimidade das demandas judiciais era diametralmente oposta à visão contemporânea. Enquanto no direito moderno prevalece uma presunção legal que tende a desacreditar o autor, considerando sua alegação como potencialmente infundada, no sistema germânico prevalecia o entendimento oposto. Pressupunha-se que nenhum indivíduo se disporia voluntariamente a enfrentar o desgaste emocional e os complexos trâmites de um processo judicial sem estar genuinamente convencido da solidez e razoabilidade de sua própria pretensão (Obara, 2021, p. 250).

no cenário social atual; caracterizado pela velocidade dos fluxos informacionais e das múltiplas interconexões sociais, econômicas e jurídicas; uma resposta judicial tardia praticamente não surte efeito para quem busca proteção legal (Obara, 2021, p.230).

Evidentemente, a conformação de um processo sem a preocupação de efetividade e duração razoável acaba gerando um desequilíbrio entre as partes no sentido de que àqueles que podem suportar a demora do processo, se encontram em uma situação processual privilegiada. Ou seja, sob o manto da preservação de uma suposta segurança jurídica, postergar a efetividade da prestação jurisdicional somente privilegia o setor da sociedade que menos irá precisar dela. Inclusive, tais setores, podem se valer do tempo do processo como uma forma indireta de defender as suas pretensões em um agir estratégico, buscando impelir ao polo mais fraco o insuportável ônus do tempo.

O poder econômico é movido por uma racionalidade instrumental que coloniza o mundo da vida gerando a colisão de entendimentos que primam pela humanidade e fraternidade com os perniciosos interesses egoísticos pautados no desejo de poder e riqueza produtores de desumanidades que acarretam patologias contra-humanitárias promotoras de reificação do outro e culminando em objetivos discriminatórios (Obara, 2023a, p. 28-29).

3.2. Efeito suspensivo do recurso de apelação

Via de regra, o Código de Processo Civil atual (Brasil, 2015) estabelece que os recursos não terão efeito suspensivo, uma vez que, tal como prevê o seu artigo 995, tais recursos “não impedem a eficácia da decisão”. Por sua vez, o parágrafo único deste dispositivo abre a possibilidade de concessão do efeito suspensivo *ope iudicis*, ou seja, o relator do recurso pode conceder o efeito suspensivo quando ficar demonstrado que a eficácia imediata da decisão acarretar o denominado *periculum in mora* e houver a demonstração da probabilidade de provimento do protesto. Marinoni, Arenhart e Mitidiero sustentam que também há a possibilidade de concessão do efeito suspensivo a recurso quando se demonstra haver “a iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito”, ou seja, quando estiver presente o “perigo na demora na obtenção do provimento recursal” (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2017, p. 1.073).

Todavia, particularmente na apelação, o legislador optou em excetuar a regra acima, em seu artigo 1.012 do CPC (Brasil, 2015). optando em consagrar o efeito suspensivo *ope legis* no recurso em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, buscando um suposto

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional de forma correta e completa para respeitar os ditames impostos pela Constituição (Brasil, 1988).

É bem verdade que o legislador excetua o efeito suspensivo *ope legis* da apelação em seis casos, onde a sentença terá eficácia imediata após a sua publicação. Nessas hipóteses, o relator somente concederá o efeito suspensivo se o apelante comprovar a provável procedência do recurso ou demonstrar que, em razão da fundamentação apresentada, existe um potencial risco de dano grave ou de difícil reparação (Antunes; Mollica, 2021, p. 338). Contudo, como pode ser visto, nos casos excetuados pelo legislador constantes no § 1º do artigo 1.012 do CPC (Brasil, 2015), não há qualquer menção às sentenças que buscam efetivar os direitos sociais previstos constitucionalmente e que, em muitos casos, carecem de imediata implementação.

Mesmo nas hipóteses de efeito suspensivo não automático, o relator possui a prerrogativa de concedê-lo, mediante análise de requisitos específicos, como a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano, atendendo aos requisitos do artigo 1.012, §4º do CPC (Fuga; Antunes, 2017, p. 77), sendo que a solicitação do efeito suspensivo, deve ser feita por petição simples, dirigida ao relator, que analisará o pedido com base nos requisitos legais (Fuga; Antunes, 2017, p. 78).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 525) afirmam que no âmbito da política legislativa, é importante reconhecer que o efeito suspensivo deve ser visto como algo que equilibra dois aspectos: de um lado, a segurança jurídica, que busca evitar que a decisão contestada produza efeitos enquanto há recurso pendente, garantindo a estabilidade e a certeza do direito; de outro, a tempestividade, que visa impedir que o prolongamento do processo prejudique a parte que tem razão, desencorajando a apresentação de recursos infundados. Enquanto o efeito suspensivo valoriza a segurança, a ausência dele reforça a importância de uma tramitação célere do processo.

Curioso perceber que, ao que parece, o Código de Processo Civil (Brasil, 2015) vigente convive com uma ausência de lógica nesse sentido, uma vez que permite a eficácia imediata de decisões que concedem uma tutela provisória com fundamento em uma cognição sumária, mas, por sua vez, retira a eficácia do ato decisório do juiz fundado em uma cognição exauriente. Nesse contexto, o CPC (Brasil, 2015) privilegia as decisões de natureza provisória em termos de efetividade e tempestividade em detrimento das decisões definitivas, mesmo sendo aquelas resultado de um exercício cognitivo menos completo do que a sentença que concede a tutela definitiva (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2015, p. 525).

Tal incongruência talvez tenha se instaurado porque o Anteprojeto de Código de Processo Civil (Brasil, 2010) apresentado ao Senado Federal pela comissão de juristas, não previa o referido efeito suspensivo à apelação. O artigo 928 do citado anteprojeto previa que: “atribuído efeito suspensivo à apelação, o juiz não poderá inovar no processo, recebida sem efeito suspensivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução da sentença”, ou seja, a comissão previu tão somente o efeito suspensivo *ope iudicis* para a apelação (Brasil, 2010, p. 219).

Bodart e Silva (2013, p. 649), defendendo o acerto da comissão de elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil (Brasil, 2010) sustentaram que atualmente, há uma valorização maior da sentença, conferindo-lhe maior autoridade e estabilidade, o que beneficia o vencedor de uma ação em primeira instância, que não deve esperar indefinidamente pelo julgamento definitivo, ao menos de forma provisória, enquanto também se estabelece um filtro para as instâncias superiores. Nesse novo cenário das fases de cognição e execução, pode-se até afirmar que há um dever do Estado de assegurar prontamente o interesse do jurisdicionado assim que a tutela for concedida. Não é justo responsabilizar sempre o autor pela demora no andamento do processo; o sistema jurídico deve prever, de forma séria e concreta, a eficácia real e imediata da obrigação e da lei, por meio de princípios e mecanismos que garantam o cumprimento provisório da sentença, de modo a não impedir o direito do demandante.

Em sua tramitação, o então Projeto de Lei nº 166 do Senado Federal (Brasil, 2010) sofreu uma série de emendas, onde, em algumas destas, foram feitas proposições de introdução do efeito suspensivo à apelação. Em uma dessas proposições, o então Deputado Federal Júnior Coimbra, justificou a proposição nos seguintes termos:

A emenda sugerida prestigia o princípio do duplo grau de jurisdição, evitando que a sentença seja executada antes de um segundo exame pelo Tribunal. Assim, mantinha a regra atual do efeito suspensivo da apelação, ressaltando os casos em que não terá o efeito suspensivo.

Ademais, a mudança da regra geral do efeito suspensivo da apelação poderá trazer resultado oposto ao esperado pelo projeto, pois, sem dúvidas, se aumentarão os recursos, ou medidas cautelares, para se obter tal efeito antes do julgamento pelo Tribunal de segundo grau (Brasil, 2011).

Tais emendas resultaram no Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em 27 de março de 2014, que alterou o dispositivo original para fazer a previsão de efeito suspensivo para o recurso de apelação como regra (Brasil, 2014, p. 234), resultando na redação atual do artigo 1.012 do CPC (Brasil, 2015). Esse incremento realizado durante a tramitação legislativa pode justificar a incoerência do legislador em exigir como regra a suspensão da eficácia da sentença que concede a tutela definitiva alcançada em

razão de uma cognição exauriente, enquanto que as decisões resultado de um juízo de cognição sumária apresentariam uma eficácia imediata. Para Pereira Filho e Moraes (2020, p. 151) "a alteração, na Câmara dos Deputados, do dispositivo constante do Projeto oriundo do Senado Federal que permitia a sentença produzir seus efeitos no mundo dos fatos enquanto pendente recurso de apelação foi um retrocesso."

Vale lembrar que os trabalhos do Congresso Nacional no estudo e discussões acerca do estatuto em questão careceram de significativos estudos empíricos. Para Gawski e Konzen (2024, p. 20) o uso de pesquisas sociojurídicas empíricas foi bastante limitado, sendo as referências mais recorrentes as que remetiam a estudos de décadas passadas, como a pesquisa sobre acesso à justiça da década de 1970, que não possuía dados sobre a realidade brasileira. Além disso, os dados estatísticos apresentados, muitas vezes, se apresentavam de forma imprecisa e pouco confiáveis diante da não identificação de suas fontes ou do seu uso descontextualizado (Gawski; Konzen, 2024, p. 36).

Sendo um efeito não da interposição, mas do próprio direito ao recurso, o efeito suspensivo *ope legis* consagrado no Código de Processo Civil (Brasil, 2015) privilegiou a suposta segurança jurídica, condicionando a eficácia plena das sentenças a uma revisão em sede do exercício do duplo grau de jurisdição.

O efeito suspensivo é uma qualidade não propriamente do recurso, mas sim da particular recorribilidade, que tem a aptidão de adiar a produção dos efeitos da decisão impugnada, mesmo antes da interposição do recurso e que perdura até que se encerre o ciclo de julgamento do recurso interposto (Freire; Streck; Nunes, 2017, p. 1353).

Vale lembrar que o acesso à justiça não irá se limitar a proporcionar aos jurisdicionados o direito de uso dos mecanismos de solução dos litígios, mas está inserido em um contexto maior, no sentido que englobar o direito a uma prestação jurisdicional correta, completa e justa e, ainda que traga efetividade prática em um tempo razoável.

Neste sentido, merece menção o importante posicionamento adotado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no denominado caso *Hornsby vs. Grécia*, julgado em 19/03/1997, no qual se entendeu que o direito à execução dos julgamentos é uma das garantias do processo justo, cuja falta acarretaria na existência de um acesso à justiça meramente abstrata, teórica (Bodart; Silva, 2013, p. 649).

Privilegiar uma eventual segurança jurídica onera o detentor do direito reconhecido na sentença que se depara com a impossibilidade de obter a tutela jurisdicional pretendida, uma vez que a parte contrária poderá interpor apelação, impedindo o exercício do direito

reconhecido na sentença. Por sua vez, tal concepção afeta o próprio tempo do processo, desequilibrando-o em detrimento daquele que, em sede de cognição exauriente, teve o reconhecimento de seu direito na sentença.

Isso faz com que a decisão de encerrar ou não a fase de conhecimento fique a critério do réu. Em outras palavras, o bem jurídico em disputa só deixará a sua esfera patrimonial se ele desejar, pois a simples interposição de um recurso de apelação, mesmo que não apresente fundamentos jurídicos suficientes para modificar a decisão de primeira instância, possui, de forma inquestionável, o poder de impedir o trânsito em julgado (Pereira Filho; Moraes, 2020, p. 150).

3.3. Remessa necessária

Outro condicionante à eficácia da sentença do juízo de primeiro grau é a remessa necessária prevista no artigo 496 do CPC (Brasil, 2015) impondo um duplo grau de jurisdição de ofício, uma vez que a sentença prolatada foi em desfavor de uma pessoa jurídica de direito público interno ou que tenha julgado procedentes, total ou parcialmente, os pedidos em sede de embargos à execução fiscal.

Assim, a possibilidade de revisão da decisão judicial de ofício, por um órgão superior é prática de longa data e originalmente portuguesa. Além de estar presente nas legislações processuais pátrias - como já citado -, também constou nos textos constitucionais, a título de exemplo as Cartas Políticas de 1934, de 1937 e recordando para 1988, a previsão para o princípio fica no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República (Teixeira; Melo; Batista, 2022, p. 7704).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 600) sustentam que a remessa necessária não tem natureza recursal, já que está ausente a voluntariedade do protesto interposto pelas partes, sendo, portanto, uma condição para a sentença obter eficácia e, também, para a formação da coisa julgada, consoante a Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1964).

Nelson Nery Júnior (2016, p. 152) aponta que a eficácia da sentença é uma expressão do efeito translativo no âmbito do processo civil. Nesse sentido, haveria uma transferência total do conhecimento da causa para o tribunal superior, com o intuito de assegurar o controle sobre a correção da decisão de primeira instância. Por essa razão, mesmo na ausência de apelações por parte das partes envolvidas, é possível que a sentença seja alterada, de forma parcial ou total. O objetivo principal da remessa obrigatória é garantir que a sentença que prejudica a Fazenda Pública tenha sido proferida de maneira adequada. Assim, não se trata de conceder ao Judiciário uma espécie de proteção à Fazenda Pública, o que seria, em todos os aspectos, inadequado e inaceitável (Nery Júnior, 2016, p. 153).

Teria então a finalidade de assegurar aos jurisdicionados o direito de acesso à justiça e a oportunidade de revisar a sentença, como uma maneira de corrigir possíveis arbitrariedades dos juízes, especialmente em um cenário político-social permeado por ideias e normas predominantemente liberais e por desigualdades ainda evidentes (Teixeira; Melo; Batista, 2022, p. 7704). Mais uma vez, aqueles que se encontram dependentes da efetivação de direitos constitucionalmente consagrados se veem em uma posição de desequilíbrio, tendo que suportar o ônus do tempo do processo, já que a sentença de procedência vai se encontrar condicionada a uma atuação revisional de segunda instância, mesmo que a Fazenda Pública quede-se inerte no exercício do direito subjetivo ao recurso.

Isso tudo diante de uma suposta necessidade de aumentar a proteção do ente público que, por vezes, é o responsável pela implementação de políticas públicas para a efetivação exatamente dos direitos que o seu titular se viu obrigado a reivindicar judicialmente. Ou seja, a figura da remessa necessária tem por função incrementar a proteção judicial daqueles que se encontram inertes na própria implementação dos direitos sociais pleiteados, ou seja, o legislador, nesses casos, está por proteger aquele que desobedece aos ditames constitucionais.

Para Gomes e Martins (2016, p. 464), o reexame necessário se apresenta como um mecanismo ineficaz, supérfluo e desproporcional para resguardar o interesse público, configurando uma previsão legal de reapreciação obrigatória que se mostra flagrantemente inconstitucional, porquanto transgride o princípio isonômico e fere os critérios de proporcionalidade. Evidentemente, a condicionante à eficácia da sentença de procedência contra a Fazenda Pública comporta algumas exceções previstas pelo legislador:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

[...]

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa (Brasil, 2015).

Nota-se que, a priori, o Poder Legislativo fez previsões de exceções à necessidade de remessa necessária se utilizando de tão somente duas premissas: uma de natureza financeira e outra em razão da existência de um padrão decisório já estabelecido. “Nesse passo, objetiva o legislador compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, velando pela unidade retrospectiva do direito brasileiro, além de racionalizar a própria atividade de defesa da Fazenda Pública em juízo” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 601).

No parágrafo 3º do citado dispositivo, o CPC (Brasil, 2015) afasta a remessa de ofício exclusivamente por questões financeiras em razão do montante da condenação ou proveito econômico em desfavor da Fazenda Pública, variando entre mil salários mínimos, para a União e seus entes federais e 100 salários mínimos para Municípios que não sejam capital do respectivo Estado, bem como seus entes municipais. Por sua vez, a segunda exceção denota a opção do legislador em buscar uma harmonização das decisões tomadas pelo Poder Judiciário pela mitigação da liberdade de julgamento do magistrado de acordo com sua convicção em razão da compulsoriedade de aplicação de algum precedente vinculativo, o que, em muitos casos, afasta o juiz singular da discussão acerca do caso, sendo que este seria um dos principais atores na ação comunicativa capaz de gerar uma atuação judicial fruto de um consenso, além de estar mais propícia à afetação de um agir estratégico que coloniza o mundo da vida.

Para Nicoli (2021, p. 247), em regra, o magistrado de primeira instância é quem inicialmente identifica as demandas sociais, realiza a avaliação preliminar das circunstâncias trazidas pelos litigantes e busca resolver os conflitos dentro do sistema jurídico vigente. Não raro, ele antecipa soluções antes mesmo de qualquer intervenção legislativa, decidindo com base na tradição jurídica.

O juiz, diante da proximidade dos fatos, pode fornecer, de imediato (e a urgência para solucionar do caso é mais intensa com o juiz de primeiro grau porque ainda não existe qualquer provimento jurisdicional), a tutela adequada e efetiva para a proteção do cidadão, e sua decisão, em muitas vezes, é o primeiro delineamento jurídico para questões ainda não disciplinadas ou discutidas judicialmente (Nicoli, 2021, p. 247).

Nota-se que, os direitos sociais não estão especificamente cobertos nessas exceções, mesmo diante da necessidade de implementação de tais direitos consagrados pela Constituição da República (Brasil, 1988). Isso impõe, especialmente àqueles que mais tem esses direitos negados, o ônus da demora em sua concessão. Ou seja, se não for um caso em que o proveito econômico da demanda for menor que os parâmetros financeiros indicados na exceção legal

ou não houver um padrão decisório firmado que reconheça tal direito, o jurisdicionado irá depender de demonstrar alguma situação emergencial que garanta a concessão de alguma tutela provisória de urgência, sob pena de ser condenado a ter que esperar o provimento confirmatório de segundo grau. Isso, mais uma vez, se apresenta com uma certa incoerência já que privilegia um provimento jurisdicional resultado de uma cognição sumária em detrimento da tutela definitiva fruto de uma cognição exauriente.

Gomes e Martins (2016, p. 465) defendem que o neoconstitucionalismo, também conhecido como pós-positivismo, atribui aos princípios presentes na Constituição uma força normativa, destacando a importância do Direito Processual Civil como ferramenta para promover e concretizar os direitos fundamentais. De acordo com os autores, esses princípios possuem força normativa, o que reforça, no âmbito do direito processual civil, sua função de instrumento para garantir e realizar os direitos e garantias fundamentais. Diante disso, o reexame obrigatório, ao determinar uma nova análise do caso independentemente da insatisfação das partes, estende de forma indevida a duração do litígio e compromete a celeridade do procedimento judicial. Esse procedimento processual, nesses moldes, não satisfaz o critério de adequação (Gomes; Martins, 2016, p. 463).

Vaz (2017, p. 375) critica a persistência do instituto, argumentando que ele se tornou desnecessário na estrutura atual, onde as procuradorias públicas estão mais bem aparelhadas e há maior profissionalismo. Segundo ele: "Servindo apenas para tornar o julgamento de segundo grau mais demorado e complexo, a remessa (des)necessária foi mantida com limitações importantes no atual Código de Processo Civil (Brasil, 2015), perdendo-se a grande oportunidade de se extirpá-la do nosso sistema processual civil".

Nesse sentido, a norma que estabelece a revisão compulsória de sentenças viola flagrantemente o princípio constitucional de tratamento isonômico entre os cidadãos. O reexame necessário, ao impor uma nova análise judicial sem considerar a vontade das partes envolvidas, causa uma dilação indevida e injustificada do processo judicial (Gomes; Martins, 2016, p. 466).

Além disso, Teixeira, Melo e Batista (2022, p. 7708-7709) apontam que a obrigatoriedade de remessa necessária muitas vezes funciona como um mecanismo protelatório, dificultando o acesso efetivo à justiça e violando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança. E, ainda, argumentam que o excesso de

prerrogativas para a Fazenda Pública prejudica a isonomia no processo e, por consequência, compromete a confiança dos jurisdicionados.

Isso gera uma grande insegurança aos próprios jurisdicionados, uma vez que coloca a atuação do Poder Judiciário em descrédito diante da presunção gerada de que toda decisão de 1ª instância é questionável (Gomes; Martins, 2016, p. 464). Além disso, tal como dito acima com relação ao efeito suspensivo na apelação, a remessa necessária impõe um desequilíbrio no ônus do tempo processual recaindo exatamente naqueles que normalmente são os que mais necessitam de uma prestação jurisdicional mais efetiva e ágil.

3.4. Provimentos não urgentes de 1ª instância com eficácia imediata

As decisões que concedem a tutela provisória, quando fundadas na presença do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo e que esteja evidenciada a probabilidade do direito, tal como previsto no artigo 300 do CPC (Brasil, 2015), são dotadas de exequibilidade imediata. Em tais casos, o provimento do juiz singular concedendo ou confirmando a tutela de urgência, fará com que a apelação não tenha efeito suspensivo, exatamente em razão da urgência que foi identificada e, por óbvio, sua eficácia não poderia estar condicionada a uma reapreciação de segundo grau.

Agora, quando não se está diante de uma situação onde o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo esteja presente, a atuação judicial resultado de uma cognição sumária ou exauriente poderia, também, ter uma executividade imediata?

Em dois casos, a atuação do juízo de segunda instância não será condição para a eficácia plena da sentença que julga procedente o pedido que busca implementar algum direito social posto em juízo. O primeiro deles está inserido no Código de Processo Civil (Brasil, 2015) nos casos em que o recurso de apelação não terá efeito suspensivo. O outro advém da decisão que julga parcialmente o mérito da causa.

Dentre os casos descritos no § 1º do artigo 1.012 do CPC (Brasil, 2015), o único em que poderia se amoldar alguma sentença que tenha determinado a implementação de um direito social é o descrito em seu inciso V que determina a ausência de efeito suspensivo à apelação que “confirma, concede ou revoga tutela provisória”.

O efeito suspensivo automático do recurso de apelação, previsto no *caput* do artigo 1.012 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), não será aplicado quando a sentença confirmar, conceder ou revogar tutela provisória. Nesses casos, a decisão passa a ter eficácia imediata a partir de sua publicação, conforme estabelece o artigo 1.012, §1º, inciso V, do CPC

(Brasil, 2015), sendo essa uma consequência natural da possibilidade de execução provisória (Ferreira; Armoni, 2020, p. 688).

Uma das tutelas provisórias é a tutela da evidência. Esta é uma medida processual de caráter sumário que, diferentemente de outras, não requer a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo para ser concedida. Seu objetivo principal é promover o restabelecimento do equilíbrio e da igualdade entre as partes envolvidas na lide, por meio da distribuição do ônus do tempo no processo, o qual, normalmente, sob o regime do procedimento comum, recai exclusivamente ao autor que apresenta a razão (Mazini, 2020, p. 27).

Esta técnica processual funda-se na evidência do direito, ou melhor, nos fatos constitutivos do direito comprovado pelo autor e na inconsistência da defesa apresentada pelo réu, com o objetivo de equacionar o problema do ônus do tempo do processo, permitindo que o autor, ainda que desprovido de urgência, possa obter desde logo a tutela jurisdicional do direito, sem a necessidade de aguardar o longo período até o esgotamento do trâmite processual ordinário (Mazini, 2020, p. 27).

A tutela provisória da evidência pode ser concedida, independentemente da presença de alguma situação emergencial, quando se identifica uma das hipóteses do artigo 311 do CPC (Brasil, 2015):

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Os quatro casos previstos no artigo 311 do CPC (Brasil, 2015), pautam os motivos ensejadores da autorização da antecipação de tutela em razão da evidência, dentre eles tem-se: o abuso do direito de defesa, a aplicação de um precedente firmado em tribunal, a técnica de cumprimento para a entrega de bem objeto de um depósito e a defesa insuficiente.

O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir de quatro situações arroladas no artigo 311. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é

inconsistente ou provavelmente o será” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 200).

A finalidade da possibilidade de se conceder uma tutela diferenciada, conhecida como tutela de evidência, é, na verdade, uma otimização do sistema atual, com ênfase na prestação jurisdicional rápida e eficiente. Essa abordagem busca evitar a prolongação desnecessária do processo, especialmente quando o princípio da economia processual, diante de situações específicas previstas em lei, recomenda a concessão antecipada do que seria obtido ao final de uma análise detalhada (Souza, 2016, p. 28).

A proteção da evidência, nos moldes do inciso IV do artigo 311 do CPC (Brasil, 2015), será concedida quando, após o direito ao contraditório, o réu não conseguir suscitar dúvida razoável acerca das alegações do autor fundamentadas em prova documental adequada. Desde que as provas estejam corretamente documentadas e seja assegurado o direito ao contraditório, estão presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória, seja com provas documentais ou de outra natureza, considerando-se a carga persuasiva estabelecida na norma de que o "réu não deve ser capaz de gerar dúvida razoável sobre as alegações do autor" fundamentadas em prova documental adequada" (Ferreira; Armoni, 2020, p. 683-684).

Em meio a essas duas extremidades – urgência e evidência –, há uma sucessão infinitesimal de tutelas provisórias possíveis. Dentro dessa infinitude, sob o ponto de vista estrutural, podem-se destacar oito tipos fundamentais: (1) tutela pura de fumus extremado (que é a “tutela de evidência” a que alude o CPC/2015); (2) tutela pura de periculum extremado; (3) tutela de fumus extremado e periculum não extremado; (4) tutela de periculum extremado e fumus não extremado; (5) tutela de fumus e periculum extremados; (6) tutela de fumus e periculum não extremados; (7) tutela pura de fumus de extremidade presumida; (8) tutela pura de periculum de extremidade presumida. Como é possível notar, todas essas tutelas provisórias nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de fumus boni iuris e periculum in mora (Freire; Streck; Nunes, 2017, p. 1353).

Não há impedimento para que a tutela da evidência seja concedida com base no inciso IV do art. 311 no momento da sentença, pois, ao proferir uma decisão favorável aos pedidos do autor, o juiz demonstra que, após o andamento do processo de conhecimento, consolidou uma convicção sólida sobre a procedência do direito alegado, diante de uma cognição exauriente. Se isso não fosse verdade, a sentença deveria ter resultado na improcedência dos pedidos (Ferreira; Armoni, 2020, p. 687). Nesse caso, a apelação interposta não terá o efeito suspensivo, tendo então executividade imediata.

De qualquer modo, embora a tutela da evidência, em regra, seja concedida por meio de uma análise sumária, é necessário reconhecer que sua concessão não se limita ao início do processo. Além disso, não há qualquer impedimento para que essa tutela seja avaliada em qualquer fase do procedimento até o trânsito em julgado. É evidente que a concessão dessa

tutela na sentença ou mesmo na análise do recurso de apelação se baseia em argumentos bastante sólidos, especialmente considerando o sistema recursal estabelecido no CPC (Mazini, 2020, p. 180).

Tal proposição dialoga com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade, razão pela qual não há inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na medida, ainda que o efeito colateral da aceitação dessa tese possa causar a mitigação da automática, abstrata e generalizada incidência do efeito suspensivo ope legis nos recursos de apelação (Ferreira; Armoni, 2020, p. 693)

Com a inserção da possibilidade da concessão da tutela da evidência, o legislador pretende também realçar outros valores, sendo, o primeiro, a exigência de celeridade e de economia do julgamento, em nome da efetividade das formas de tutela constituídas de acordo com as situações subjetivas acionadas. E, o segundo, o reforço à exigência, na atual crise de justiça, de uma prevenção sistemática em relação a qualquer uso distorcido dos instrumentos ou dos direitos processuais, procurando introduzir novas perspectivas no âmbito dos costumes forenses e judiciários (Souza, 2016, p. 28).

A tutela provisória da evidência possibilita conceder ao autor o direito pleiteado antes do trânsito em julgado, mesmo sem a necessidade de comprovação de urgência, desde que certos requisitos estejam presentes. Representa uma aplicação do princípio da celeridade jurisdicional. Assim, tal medida se apresenta relevante e eficiente para promover um equilíbrio ou redistribuição do ônus temporal do processo entre as partes envolvidas no litígio (Sobreira Júnior, 2019, p. 1676).

Outro provimento jurisdicional de 1ª instância concessivo de alguma tutela com eficácia imediata é a decisão que decide parcialmente o mérito, consoante o disposto no artigo 356 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015):

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Com o julgamento imediato parcial do mérito o legislador está por privilegiar o direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva, diante de um julgamento fundado em uma cognição exauriente, sendo, portanto, definitiva e suscetível de formação de coisa julgada (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 466). A decisão que, de forma antecipada, julgar um ou mais pedidos cumulados ou apenas parte deles, terá caráter de decisão definitiva. Não será necessária uma confirmação posterior na sentença que julgar o mérito restante ou os pedidos remanescentes, encerrando assim a fase de conhecimento do procedimento comum. Assim, se a parte que saiu derrotada não recorrer contra o julgamento parcial do mérito por meio dos recursos adequados, ou mesmo após o término do prazo recursal relacionado a essa parte, e desde que a análise tenha sido completa, essa decisão interlocutória se tornará definitiva, transitando em julgado (Freire; Streck; Nunes, 2017, p. 542).

Para Silva, Silva e Araújo (2016, p. 67) apesar de possuir conteúdo de sentença e, por isso, ser passível de coisa julgada material diante de sua natureza definitiva, esta decisão é passível de impugnação por recurso de agravo de instrumento, diante de sua eficácia provisória até o trânsito em julgado ou até sua modificação por recurso. Além disso, a decisão que julga parcialmente o mérito tem o condão de fazer coisa julgada e, tal como se verifica com as sentenças definitivas, não estão sujeitas a eventuais juízos de retratação, “salvo para corrigir inexatidão material ou em julgamento de embargos de declaração” (Silva; Silva; Araújo, 2016, p. 67).

E ainda, diante de sua natureza interlocutória, tal decisão de mérito pode ser atacada por meio de agravo de instrumento, conforme o § 5º do artigo 356 do CPC (Brasil, 2015). Nesse sentido, diante da natureza do recurso a qual tal decisão está sujeita, o efeito suspensivo estará restrito à modalidade *ope iudicis*, ou seja, cairá na regra geral de que as decisões judiciais apresentam eficácia imediata, salvo se o relator conceder o efeito suspensivo mediante requerimento da parte agravante.

Na sistemática processual civil, ao contrário do recurso de apelação, que normalmente possui efeito suspensivo *ope legis*, o agravo de instrumento apresenta uma dinâmica distinta. Sem uma previsão legal específica em seu capítulo próprio, este recurso se submete à regra geral do efeito suspensivo recursal *ope iudicis*, onde os recursos, em princípio, não obstam a eficácia da decisão contestada, exceto em situações legalmente previstas ou por determinação judicial expressa. Nesse contexto, o artigo 1.019, inciso I do CPC (Brasil, 2015) estabelece que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento dependerá, especificamente, de deliberação do relator responsável pelo recurso (Antunes; Mollica, 2021, p. 341-342).

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra decisões dessa natureza não é automático e deve atender a requisitos específicos, como a demonstração de risco de dano grave e a probabilidade de reforma da decisão, além de seguir as hipóteses do artigo 995 do CPC (Brasil, 2015), ou seja:

A concessão do efeito suspensivo está condicionada (1) à decisão do relator que reconheça, na efetivação imediata do ato judicial recorrido, risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, (2) além de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (Silva; Silva; Araújo, 2016, p. 64).

Com entendimento contrário, Antunes e Molina (2021, p. 344) defendem que seria imperativo, sob o manto do respeito ao princípio da isonomia, definir diretrizes precisas para que a implementação dos instrumentos previstos em legislação ordinária, respeitando as orientações do texto normativo, esteja alinhada com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, especialmente quando se trata de garantias fundamentais. Diante disso, sustentam os autores que o agravo de instrumento contra a decisão parcial de mérito deveria sofrer o mesmo tratamento do recurso de apelação, inclusive com relação ao efeito suspensivo, sendo fundamental harmonizar o tratamento legal dispensado às sentenças de mérito e às decisões que antecipam o julgamento, garantindo a observância do princípio da igualdade. Essa compatibilização deveria ser realizada por meio de uma interpretação que privilegie o indivíduo que, mesmo hipoteticamente, possa ter sua liberdade ou patrimônio afetados posteriormente pela atuação do sistema judicial, principalmente através de medidas executivas de caráter jurisdicional.

Todavia, ao que parece, defender uma concessão de efeito suspensivo *ope legis* ao agravo de instrumento sob o argumento de proteção à isonomia, mais uma vez, imporia ao autor, o ônus do tempo do processo, vendo seu direito protelado até o final da segunda instância. E, ainda, da mesma forma que a concessão da tutela da evidência enseja uma apelação sem efeito suspensivo, por muito mais razão, a decisão concessiva parcial do mérito, também, deveria ensejar recurso com eficácia imediata, já que aquela foi concedida sob o manto de uma cognição sumária, enquanto esta foi resultado de uma cognição exauriente, não tendo motivos lógicos para a diferenciação no efeito do recurso.

3.5. Segurança *versus* efetividade: a escolha por meio das evidências

O acesso à justiça não se restringe mais apenas ao acesso ao Poder Judiciário ou à simples oportunidade de ingressar formalmente em uma ação para buscar uma pretensão resistida. Afinal, o verdadeiro objetivo do acesso à justiça é alcançar de forma efetiva a

resolução do conflito, garantindo assim, o acesso a uma ordem jurídica justa (Remedio; Reis Júnior, 2017, p. 7).

Em que pese o princípio do duplo grau de jurisdição promover maior certeza e segurança nas decisões judiciais, ele também pode colaborar para a lentidão na tramitação da justiça ou na prestação jurisdicional (Remedio; Reis Júnior, 2017, p. 16). Além disso, é indiscutível que o princípio da duração razoável, por representar um direito fundamental, obriga o Estado a cumprir diretrizes básicas essenciais para garantir sua efetividade e proporcionar condições para que os valores fundamentais, derivados de seu núcleo central, sejam imediatamente aplicados às diferentes situações concretas que demandam sua intervenção (Mazini, 2020, p. 111). Até mesmo porque, tal como Ovídio Baptista (1988, p. 132) afirmava, há “determinantes histórico-culturais da civilização contemporânea, a priorizar, cada vez com maior insistência, a efetividade dos direitos proclamados pela Constituição e pelas leis, em detrimento do valor da segurança, exageradamente enaltecida pelo processo tradicional”.

Nesse contexto, a análise dos instrumentos condicionantes à eficácia das decisões de 1ª instância, sob o argumento da segurança jurídica, se apresenta com relevância frente à possibilidade de se estar tão somente comprometendo a efetividade e a duração razoável do processo. Admitir tal grau de desconfiança no mister dos juízes de 1ª instância somente teria razão de ser, se e somente se, a taxa de provimento recursal fosse significativa. Caso contrário, se o número de acórdãos dando provimento total ou parcial ao recurso de apelação for diminuto, então a manutenção do efeito suspensivo *ope legis* só tem o condão de atrasar a efetivação dos direitos pleiteados em juízo, especialmente aqueles constitucionalmente previstos. Diante disso, a condicionante à eficácia concessiva de direitos somente estaria por desequilibrar a distribuição do ônus do tempo processual em detrimento daquele que pleiteia o direito material posto em juízo.

Esse desequilíbrio somente cria maiores discrepâncias sociais, uma vez que, via de regra, aqueles que possuem uma situação privilegiada na sociedade tem condições de suportar a morosidade do processo, enquanto aqueles pertencentes às minorias invisibilizadas, em várias situações, recebem o fardo de ver a efetivação de seus direitos sendo proteladas, resultando, em certos casos, na percepção de que a atuação do Poder Judiciário não seria eficaz para essa parcela da sociedade.

4. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JUÍZO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A verificação de qual das hipóteses apresentadas responderia de forma adequada ao problema apresentado, identificando se as condicionantes à efetividade das decisões dos juízes singulares relacionadas à implementação de direitos sociais seriam necessárias, não deve se restringir a um reducionismo dogmático. Não que o estudo da dogmática jurídica não seja importante, mas a análise crítica do direito não pode se restringir a ela. Ou seja, para uma representação mais eficiente da realidade e das necessidades de aperfeiçoamento do sistema processual voltado para o futuro, tal análise exige uma abordagem empírica com relação à atuação dos colegiados de segunda grau do Tribunal de Justiça.

Para Rocha (2009, p. 24) o isolamento dos juristas frente às demais ciências sociais se dá basicamente em razão do modelo da dogmática jurídica que levaria a operação tão somente com base nas normas jurídicas com desprezo à realidade histórico-social, bem como aos valores.

De fato, a dogmática jurídica caracteriza-se pelo fato de ser um modelo de conhecimento do direito, cujo ponto de partida e horizonte são as normas, as quais são dogmatizadas e assumidas como dados e fundamento último do raciocínio do jurista. Assim, os conceitos com os quais os juristas operam são conceitos normativos das quais se originam, limitando-se muitas vezes a repetir os textos normativos em um processo circular causal (Rocha, 2009, p. 24).

Tal abordagem cumpre a importante missão de afastar a visão intrínseca característica da dogmática jurídica e busca uma análise mais extrínseca na apreciação de como a sociedade acaba por influenciar o Direito (Schwartz, 2009, p. 52). Ou seja, os contornos das decisões tomadas com base nessas legislações, tem sua compreensão em toda a extensão dependente de sua contextualização frente à sociedade, especialmente quando se abordam as desigualdades que são reforçadas em razão dos privilégios no que tange o acesso às instituições de justiça (Schwartz, 2009, p. 54).

Estudar como o Poder Judiciário procura implementar os direitos fundamentais de grupos minoritários não pode se restringir à análise intrínseca da dogmática jurídica. Fundamental que, para alcançar uma apreciação crítica, se lance o olhar sob um prisma externo, ou seja, realizando uma análise para fora do sistema legal e, ainda, buscando relação do jurídico com outros campos do conhecimento e, para tanto, surge a importância da sociologia do direito para cumprir com tal mister.

Para Müller, Carlos e Ribeiro (2023, p.42), o estudo teórico tradicional do Direito acaba por gerar uma reprodução de pensamento resultando em uma limitação na observação

dos fenômenos sociais e, também, em uma repetitividade de pressupostos irrealis e “afastados das expectativas da sociedade”, merecendo uma superação desse modelo. A pesquisa empírica em Direito representa tal superação e a ruptura com a reprodução teórica e doutrinária tradicional.

O estudo jurídico não pode se dissociar da realidade social, dado que o Direito constitui um sistema inserido no contexto social, onde a comunicação molda sua estrutura. Portanto, a análise social torna-se fundamental. Essa compreensão permite a aplicação de metodologias empíricas no campo jurídico, incorporando técnicas das ciências sociais e desenvolvendo estratégias próprias de pesquisa, como a investigação empírica de jurisprudências e processos judiciais concluídos (Müller; Carlos; Ribeiro, 2023, p. 46).

4.1. A Jurimetria como metodologia da pesquisa jurídica

No cenário contemporâneo de um sistema jurídico em contínua transformação, surge a necessidade urgente de encontrar métodos eficientes para aprimorar a prestação jurisdicional. O Poder Judiciário, sendo um alicerce essencial para uma sociedade justa e democrática, demanda a avaliação constante e o aperfeiçoamento de seus procedimentos, a fim de assegurar a entrega ágil e acessível das decisões judiciais. Diante disso, a utilização da jurimetria como instrumento analítico destaca-se como uma alternativa promissora para compreender e otimizar a gestão da Justiça (Albuquerque, 2023, p. 21).

Para Menezes e Barros (2017, p.45), diante da necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional em razão do aumento das demandas judiciais e da morosidade processual, a jurimetria se mostra como uma relevante ferramenta analítica para esse fim, se apresentando como uma metodologia inovadora que busca aplicar a estatística ao estudo do direito, com o objetivo de compreender como a ordem jurídica funciona na prática. Definida como a aplicação de métodos quantitativos, especialmente a estatística, ao Direito, surgiu nos EUA com Lee Loevinger (1949), que a concebia como análise quantitativa do comportamento judicial para tornar o Direito mais previsível. Tem por característica aproximar as ciências jurídicas das ciências exatas, permitindo diagnósticos reais e construção de instrumentos para resolução de problemas jurídicos (Siqueira; Moreira; Vieira, 2023, p. 196-197).

Consiste em uma abordagem de investigação no campo do direito que utiliza principalmente a pesquisa empírica e a interdisciplinaridade para entender e examinar os aspectos sociojurídicos que influenciam tanto a sociedade quanto o sistema judicial. O objetivo é ultrapassar o nível da teoria abstrata para estudar os dados concretos relacionados à ciência

jurídica. Busca-se, dessa forma, superar o isolamento do direito por meio de uma interação efetiva com outras áreas do conhecimento (Marques Filho; Barbosa, 2024, p. 285). A jurimetria não é apenas aplicação da estatística ao direito, mas uma metodologia que utiliza a interdisciplinaridade e a pesquisa empírica para compreender o fenômeno jurídico em sua complexidade, incluindo a análise quantitativa e qualitativa dos processos judiciais.

Cássio Barbosa e Menezes (2014b) afirmam que a metodologia de pesquisa da jurimetria auxilia na criação de um novo método de investigação no campo do direito, cujo objetivo é realizar um levantamento estatístico dos tipos de demandas e seus fluxos, visando garantir maior eficiência na prestação jurisdicional. Ao unir direito e estatística, a jurimetria possibilita "antecipar hipóteses e planejar ações na elaboração das leis, na formulação de políticas públicas, na gestão do acervo de uma Vara Judicial e na otimização das decisões" (Marques Filho; Barbosa, 2024, p. 288).

Marques Filho e Barbosa (2024, p.291) sustentam que o conceito de jurimetria deveria ser ampliado para "métrica jurídica", que não se limita à análise do Judiciário, mas inclui a mensuração de como a sociedade impacta o Judiciário e vice-versa, bem como os negócios jurídicos realizados fora do âmbito judicial.

Entende-se que é possível estender o conceito de jurimetria para além da mensuração dos desdobramentos das decisões judiciais no mundo sensível porque insere-se na finalidade dela metrificar como a sociedade impacta o Judiciário, e vice-versa e, ainda, como os negócios jurídicos são realizados pelos atores sociais. Assim, a 'métrica do Judiciário' utilizada pelos autores deve ser substituída por 'métrica jurídica', daí alcançando todas as situações que a jurimetria se propõe a enfrentar (Marques Filho; Barbosa, 2024, p. 291).

Esta técnica apresenta-se como disciplina que utiliza metodologia estatística para investigar o funcionamento da ordem jurídica, focando no comportamento humano e nos efeitos concretos da aplicação dos precedentes. "A jurimetria busca contribuir para uma aproximação da verdade na ordem jurídica. Não uma verdade cartesiana, baseada em modelos hipoteticamente exatos e absolutos, mas uma verdade possível, probabilística, que nunca se afaste da consciência de suas próprias limitações" (Sá; Feitosa; Caminha, 2022, p. 6).

Para Cortes, Carvalho e Chagas (2024, p.10), a jurimetria é uma abordagem baseada na estatística descritiva; conforme Mattos (2021), ao converter dados organizados em conhecimento jurídico significativo, essa metodologia promove a inovação na área jurídica, possibilitando a descoberta de novas oportunidades e a redução de riscos. Essa análise envolve a coleta e organização de dados judiciais, utilizando técnicas quantitativas para identificar padrões, tendências e comportamentos judiciais, auxiliando na tomada de decisões. Visa

entender o funcionamento da justiça na prática, identificando padrões e tendências que possam auxiliar na elaboração de políticas públicas, na tomada de decisões judiciais e na avaliação da efetividade do sistema jurídico (Menezes; Barros, 2017, p. 53).

Sua essência está na coleta e na sistematização de informações judiciais pertinentes. As fontes dessas informações podem abranger registros de tribunais, sentenças, processos e demais documentos legais, os quais podem ser acessados por meio de bancos de dados jurídicos, sistemas de gerenciamento de processos judiciais e outros arquivos eletrônicos. Todavia, é crucial ressaltar que assegurar a confiabilidade e a representatividade dos dados escolhidos é crucial para alcançar resultados relevantes (Albuquerque, 2023, p. 29).

Mas, tendo esse cuidado, tem-se por consequência que a aplicação da jurimetria permite a análise descritiva de resultados de decisões judiciais, identificando tendências e padrões que subsidiam a tomada de decisão estratégica. A democratização do sistema judiciário e a sistematização das informações em bases de dados, estruturadas em relatórios analíticos, podem ser compreendidas por meio da metodologia em questão, que privilegia a análise descritiva dos dados para a apropriação e o uso das informações em painéis estratégicos de gestão (Cortes; Carvalho; Chagas, 2024, p. 11-13).

Nesse sentido, ela contribui para maior eficiência, agilidade e qualidade na prestação jurisdicional, permitindo melhor organização, previsão e análise dos processos judiciais. Dentre os benefícios desta ferramenta para o aprimoramento da tutela jurisdicional, destacam-se: o aprofundamento do conhecimento sobre os elementos que compõem um processo judicial; a ampliação da capacidade de analisar casos semelhantes; a simplificação na identificação das formas de resolução do litígio; o fortalecimento do embasamento das decisões judiciais e da compreensão do impacto dessas decisões na sociedade; o aumento da produtividade do Judiciário, especialmente quando combinada com softwares jurídicos, que facilitam a elaboração de peças processuais, a análise de jurisprudência e legislação, permitindo decisões mais eficientes; a maior facilidade no controle e compreensão do tempo de duração dos processos; e o conhecimento detalhado dos processos, o que pode auxiliar em decisões específicas, como pedidos de antecipação de tutela de urgência e tutela de evidência (Albuquerque, 2023, p. 32).

No presente caso, a análise da taxa de provimento recursal no âmbito das turmas cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem o condão de auxiliar na identificação de qual hipótese apresentada teria o condão de responder a problemática

apresentada no presente estudo. Nesse sentido, tal apreciação estatística pode contribuir para a verificação de que a imposição de condicionantes à eficácia das decisões de primeira instância que buscam implementar direitos sociais, especialmente os direitos à saúde e à educação, seriam fundamentais à garantia da segurança jurídica ou, por outro lado, tem tão somente buscado atrasar tais implementações.

4.2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

Diferentemente dos Tribunais de Justiça dos Estados, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) pertence à União e tem sua estrutura regulada pela Lei nº 11.697, de 13 de junho de 1998 (Brasil). Dispõe o artigo 4º desse diploma legal que o TJDFT será composto por quarenta e oito desembargadores.

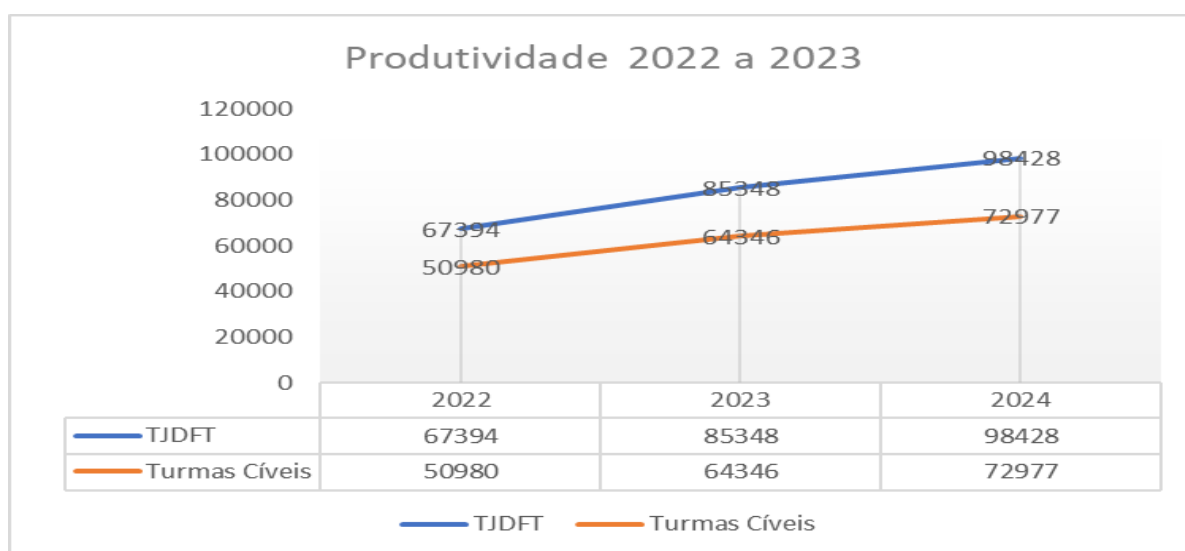
Sua organização é dada pelo Regimento Interno instituído pela Portaria GPR nº 354, de 16 de março de 2016 (Brasil), estabelecendo os seguintes colegiados: Tribunal Pleno, Conselho Especial (21 membros), Conselho da Magistratura (Presidente, 1º e 2º Vice-presidentes e Corregedor da Justiça), Câmara de Uniformização (16 membros), Câmara Especializada Criminal (componentes das 3 Turmas Criminais), 2 Câmaras Especializadas Cíveis (componentes das 8 Turmas Cíveis), 3 Turmas Criminais (4 membros cada) e 8 Turmas Cíveis.

Exercendo o equivalente à competência da justiça estadual, o TJDFT exerce jurisdição frente às trinta e cinco Regiões Administrativas do Distrito Federal, tendo este uma população, estimada para o ano de 2024, de 2.982.818 habitantes, sendo a 20ª unidade da federação mais populosa quando comparado com os estados (IBGE, 2024). Durante o ano de 2022, os colegiados que compõem o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) proferiram um total de 67.394 acórdãos, sendo que as oito turmas cíveis, responsáveis em julgar os feitos objeto do presente estudo, foram responsáveis por 50.980 acórdãos, ou seja, 75,64% das decisões colegiadas acima citadas. Já durante o ano de 2023, as turmas cíveis foram responsáveis por 64.346 acórdãos de um total de 85.348 acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), resultando em 75,39% dos julgamentos realizados nesse período. Por fim, ao longo do ano de 2024, os colegiados do TJDFT prolataram

98.428 acórdãos, sendo que as turmas cíveis foram responsáveis por 72.977 julgados, resultando em 74,14%.¹⁸

Percebe-se que houve um aumento contínuo e proporcional de produtividade dos colegiados que compõem o TJDFT, tanto sob um aspecto geral, como com relação à atividade das oito turmas cíveis. Quando se aprecia a produtividade de todos os colegiados do tribunal de justiça, percebe-se um aumento de 26,64% de 2022 para 2023 e 15,32% de 2023 para 2024. Já, quando se analisa a produtividade tão somente das turmas cíveis, estas tiveram um incremento de sua produtividade de 26,21% de 2022 para 2023 e 13,41% de 2023 para 2024.

Gráfico 1 - Produtividade do TJDFT no triênio 2022-2023¹⁹



Fonte: Autoria própria (2025).

4.3. Critérios de coleta dos dados

A problemática apresentada no presente trabalho, parte da premissa de que o efeito suspensivo da apelação e a ausência de eficácia da sentença condicionada à remessa necessária somente seriam relevantes caso houvesse uma significativa taxa de reforma das decisões singulares pelos colegiados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Para buscar uma resposta a essa problemática, foi realizada uma apreciação da atuação das oito Turmas Cíveis.

Para Menezes e Barros (2017, p. 57), a metodologia em questão envolve a escolha de um domínio jurídico, a leitura criteriosa de casos, a identificação de padrões de decisão, e a

¹⁸ Nesse quantitativo não estão incluídos os acórdãos proferidos pelas turmas recursais dos juizados especiais que foram responsáveis por 12.556 acórdãos em 2022, 14.158 acórdãos em 2023 e 18.123 acórdãos em 2024.

¹⁹ Planilha completa com os dados obtidos está disponível em [Dados TJDFT.xlsx](#).

busca por correlações que possam gerar previsões por meio de gráficos ou métodos estatísticos. Segundo os autores, "depois desses padrões, deverão ser buscadas correlações entre os textos que possibilitem previsões pela probabilidade, por meio de uso de gráficos ou métodos estatísticos" (Menezes; Barros, 2017, p. 57).

Não se pode deixar de ressaltar que a qualidade dos dados é fundamental para a confiabilidade das análises. A obtenção de dados jurídicos pode sofrer influência do viés de seleção, ocorrendo quando somente determinados tipos de casos são registrados ou acessíveis. Por exemplo, casos mais complexos, menos relevantes ou pertencentes a determinados grupos sociais podem estar sub-representados nos dados, o que resulta em conclusões distorcidas sobre as tendências legais. Além disso, a exatidão e a uniformidade dos registros judiciais podem variar, podendo até ocasionar interpretações equivocadas dos resultados devido a erros de transcrição, ausência de informações importantes e inconsistências nos registros (Albuquerque, 2023, p. 32-33).

Inicialmente, para a construção do universo amostral objeto da presente análise, foi buscado contato com a Ouvidoria do Tribunal em 21 de março de 2023 solicitando as seguintes informações:

[...] venho solicitar, caso seja possível os seguintes dados: Processos, no período de 2021 a 2023, cujo objeto seja algum DIREITO social, tais como DIREITO À SAÚDE e DIREITO À EDUCAÇÃO, onde se busca nesses processos:

1. Quantitativo de recursos de agravo de instrumento, apelações e remessas necessárias julgadas pelas Turmas Cíveis deste E. Tribunal.
2. Relação dos processos onde os julgamentos dos recursos foram providos de forma total ou parcial.
3. Relação dos processos de competência originária do Conselho Especial, que tratam sobre saúde ou educação, onde houve a concessão total ou parcial dos pedidos

Foi então instaurado o processo administrativo SEI 0008973/2024 que, em resposta dada pelo Núcleo de Estatística do 2º Grau do TJDF (NUREST), apresentou a tabela com o quantitativo de julgamentos pela natureza do feito e o direito social correspondente:

Tabela 1: Julgamentos de 2021 a 2023 de processos com assunto na área de direitos sociais, agrupados por classe e hierarquia de tema (NUREST)

	DIREITO À EDUCAÇÃO	DIREITO DA SAÚDE	DIREITO DO TRABALHO	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<i>Ação Rescisória</i>		4		9
<i>Agravo de Instrumento</i>	304	2263	102	185
<i>Agravo Interno Cível</i>		3		1
<i>Apelação / Remessa Necessária</i>	3	68		19
<i>Apelação Cível</i>	444	4283	19	585
<i>Conflito de competência cível</i>		12		3
<i>Cumprimento de sentença</i>		1		1
<i>Embargos de Declaração Cível</i>		4		1
<i>Embargos Infringentes</i>				1
<i>Habeas Corpus Cível</i>		1		
<i>Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas</i>		1		
<i>Mandado de Injunção</i>				8
<i>Mandado de Segurança Cível</i>	10	118		4
<i>Petição Cível</i>	1	2		
<i>Procedimento Comum Cível</i>	2	7		
<i>Reclamação</i>				2
<i>Recurso Especial</i>		4		
<i>Recurso Extraordinário</i>	3			
<i>Recurso Inominado Cível</i>		1		
<i>Remessa Necessária Cível</i>	14	148		7

Fonte: NUREST (TJDFT, 2024).

No entanto, com relação à solicitação da relação de processos onde os colegiados teriam dado provimento total ou parcial ao feito, o NUREST respondeu negativamente, uma vez que “tendo em vista a inúmera possibilidade de recursos internos e externos, informamos que não localizamos dados estruturados capazes de gerar a informação solicitada”.

Em razão dessa resposta, optou-se então pela utilização do próprio sistema de busca de jurisprudência do TJDFT para realizar a pesquisa, localizado no sítio: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/>. Analisando a tabela apresentada pelo NUREST, os direitos sociais mais abordados nos julgados do TJDFT são o direito à saúde e o direito à educação. Diante disso, para a seleção de um espaço amostral significativo, foram utilizados, como critério de busca, os termos “Direito à Saúde” e “Direito à Educação”, buscando os julgados que continham tais termos em seu inteiro teor.

Com uma delimitação temporal, foram selecionados os acórdãos das oito turmas cíveis do respectivo assunto dos anos de 2023 e 2024. Desse universo foram selecionados os acórdãos de interesse para a presente investigação que seriam os julgamentos dos recursos de apelação e a remessa necessária. De um universo de 5.099 acórdãos que continham as expressões pesquisadas, nos anos de 2023 e 2024, foram identificados 1.265 acórdãos com provimento total ou parcial. Inicialmente, tal amostra se mostrou bastante significativa, o que aparentemente, se apresentava como uma suposta justificativa para os condicionantes da eficácia das sentenças, uma vez que “a elevada probabilidade de êxito do recurso (50%) é fator preponderante na decisão de recorrer das partes, levando-as a manter litígios por incerteza do resultado” (Rossoni; Trani, 2022, p. 472).

Diante de tal índice de provimento recursal, foi realizada uma apreciação acerca do conteúdo dos votos nesses julgados e se identificou que, uma quantidade significativa de provimentos estava restrita, exclusivamente, a questões inerentes aos honorários advocatícios de sucumbência, especialmente em razão da necessidade de aplicação da tese firmada no julgamento do tema 1.002 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023) que definiu o cabimento da condenação do ente federativo em honorários sucumbenciais quando o patrocínio da parte vencedora for realizado pela Defensoria Pública pertencente ao próprio ente federativo.

Vale observar que o presente estudo tem por escopo analisar a necessidade ou não de efeito suspensivo recursal característico da apelação e, também, na essência da remessa necessária nas demandas judiciais que visam a implementação dos direitos à saúde e à

educação. Nesse sentido, a coleta de dados deve se concentrar nas questões de fundo que resultaram no provimento do feito acerca dos direitos sociais em tela. Diante desse cenário, como uma eventual discussão exclusivamente acerca dos honorários de sucumbência não geram qualquer afetação ao estudo da problemática apresentada, tais julgados que apreciavam tão somente o provimento ao feito para a imposição de honorários advocatícios foram desconsiderados e a taxa de provimento recalculada.

4.4. Análise quantitativa dos julgados do TJDFT em saúde e educação

Durante o ano de 2023, foram identificados 1.700 acórdãos que continham, em seu inteiro teor, o termo “direito à saúde”. Dentre esses julgados 1.063 são de julgamento de remessas necessárias ou de apelações, onde se identificou que um total de 221 acórdãos que deram provimento total ou parcial ao feito, o que perfaz uma taxa de provimento de 20,79 %.

Tabela 2: Produtividade das turmas cíveis do TJDFT em 2023 em saúde

ÓRGÃO JULGADOR	2023	Saúde	RN/APC	Apelação	RN	Provimentos	Líquidos ²⁰	Grau de Provimento
1ª Turma Cível	7226	255	10	163	9	80	44	24,18%
2ª Turma Cível	8683	266	2	132	7	55	27	19,15%
3ª Turma Cível	8124	218	8	125	7	69	27	19,29%
4ª Turma Cível	8010	192	5	122	7	56	25	18,66%
5ª Turma Cível	7146	137	9	74	5	34	12	13,64%
6ª Turma Cível	8133	193	5	92	6	31	19	18,45%
7ª Turma Cível	8684	232	8	135	5	60	27	18,24%
8ª Turma Cível	8340	207	5	115	7	58	40	31,50%
TOTAL	64346	1700	52	958	53	443	221	20,79%

Fonte: Autoria própria (2025).

Por sua vez, quando se faz a busca com o termo “direito à educação” são identificados 750 acórdãos, onde 521 diziam respeito a apelações ou remessas necessárias. Desse universo, foram identificados 113 julgamentos com provimento total ou parcial do feito, produzindo uma taxa de provimento em 21,69 %.

²⁰ Valores excluídos os acórdãos onde o provimento do feito teve como razão exclusiva a aplicação do tema 1.002 do STF sobre de imposição de honorários advocatícios ao ente federativo em favor das Defensoria Pública do próprio ente.

Tabela 3: Produtividade das turmas cíveis do TJDFR em 2023 em educação

ÓRGÃO JULGADOR	2023	Educação	RN/APC	Apelação	RN	Provimentos	Líquidos	Grau de Provimento
1ª Turma Cível	7226	148	6	111	0	72	14	11,97%
2ª Turma Cível	8683	100	2	64	0	9	1	1,52%
3ª Turma Cível	8124	107	7	69	1	39	25	32,47%
4ª Turma Cível	8010	91	3	67	1	36	19	26,76%
5ª Turma Cível	7146	55	2	36	1	15	9	23,08%
6ª Turma Cível	8133	79	1	53	1	36	12	21,82%
7ª Turma Cível	8684	68	1	49	0	31	31	62,00%
8ª Turma Cível	8340	102	0	46	0	2	2	4,35%
TOTAL	64346	750	22	495	4	240	113	21,69%

Fonte: Autoria própria (2025).

No ano de 2024, a produtividade das turmas cíveis do TJDFR resultou em 2.023 acórdãos que continham a expressão “direito à saúde”, onde, desse universo, 1.142 consistiam em julgamentos de apelações e/ou remessas necessárias, com 255 provimentos, o que resulta em um grau de provimento de 22,33%.

Tabela 4: Produtividade das turmas cíveis do TJDFR em 2024 em saúde

ÓRGÃO JULGADOR	2024	Saúde	RN/APC	Apelação	RN	Provimentos	Líquidos	Grau de Provimento
1ª Turma Cível	9004	297	5	150	16	62	44	25,73%
2ª Turma Cível	9016	275	6	114	8	39	23	17,97%
3ª Turma Cível	9393	240	4	110	14	41	14	10,94%
4ª Turma Cível	8893	182	5	97	7	40	22	20,18%
5ª Turma Cível	7458	122	6	76	7	33	20	22,47%
6ª Turma Cível	9395	275	3	132	10	46	32	22,07%
7ª Turma Cível	10661	359	9	188	13	71	43	20,48%
8ª Turma Cível	9157	273	2	140	20	65	57	35,19%
TOTAL	72977	2023	40	1007	95	397	255	22,33%

Fonte: Autoria própria (2025).

Com relação à busca do termo “direito à educação”, no ano de 2024, foram identificados 626 julgados. Desse montante, 375 acórdãos julgaram apelações e remessas necessárias com 41 provimentos, resultando em um grau de provimento de 10,93%.

Tabela 5: Produtividade das turmas cíveis do TJDFT em 2024 em educação

ÓRGÃO JULGADOR	2024	Educação	RN/APC	Apelação	RN	Provimentos	Líquidos	Grau de Provimento
1ª Turma Cível	9004	100	0	34	0	19	6	17,65%
2ª Turma Cível	9016	48	2	25	2	13	2	6,90%
3ª Turma Cível	9393	97	4	52	4	28	4	6,67%
4ª Turma Cível	8893	66	1	48	1	31	8	16,00%
5ª Turma Cível	7458	64	0	35	1	16	4	11,11%
6ª Turma Cível	9395	87	3	69	0	55	12	16,67%
7ª Turma Cível	10661	54	0	40	3	17	2	4,65%
8ª Turma Cível	9157	110	1	49	1	6	3	5,88%
TOTAL	72977	626	11	352	12	185	41	10,93%

Fonte: Autoria própria (2025).

Vale ressaltar que, tais índices de provimento dizem respeito a quase exclusivamente a provimentos total ou parcial de recursos de apelação. Observou-se que o provimento de remessas necessárias quando julgadas de forma independente ou, até mesmo, quando acompanhadas de recursos das partes se mostrou insignificante, resultando em um índice próximo a zero. Tal fato se repetiu em todas as turmas observadas em todo o período temporal da presente pesquisa, sendo que, frequentemente, as turmas terminaram o ano judiciário sem nenhum provimento de remessa necessária.

Nota-se que, sob um aspecto quantitativo, o índice de reforma ou anulação das decisões dos juízes singulares se apresenta menor do que 3 sentenças em cada 10 que foram analisadas pelos colegiados cíveis. Mesmo naquelas turmas onde se identificou um afastamento significativo da média, esta incrementou o índice para menos de 4 decisões para cada 10 sentenças apreciadas.

4.5. Análise das *ratio* das decisões de reforma da sentença

Ao longo do ano de 2024, as turmas cíveis do TJDFT deram provimento total ou parcial a 296 processos que continham as expressões “direito à saúde” ou “direito à educação”, enquanto que em 2023, foram providos 334 processos. Tais processos continham as seguintes características:

Tabela 6: Resultado da 1ª instância nos processos selecionados

	improcedente o pedido	parcialmente procedente	totalmente procedente	Tutela de urgência	PJ direito Privado	Distrito Federal
2024	108	80	103	138	158	137
2023	138	71	122	146	163	171

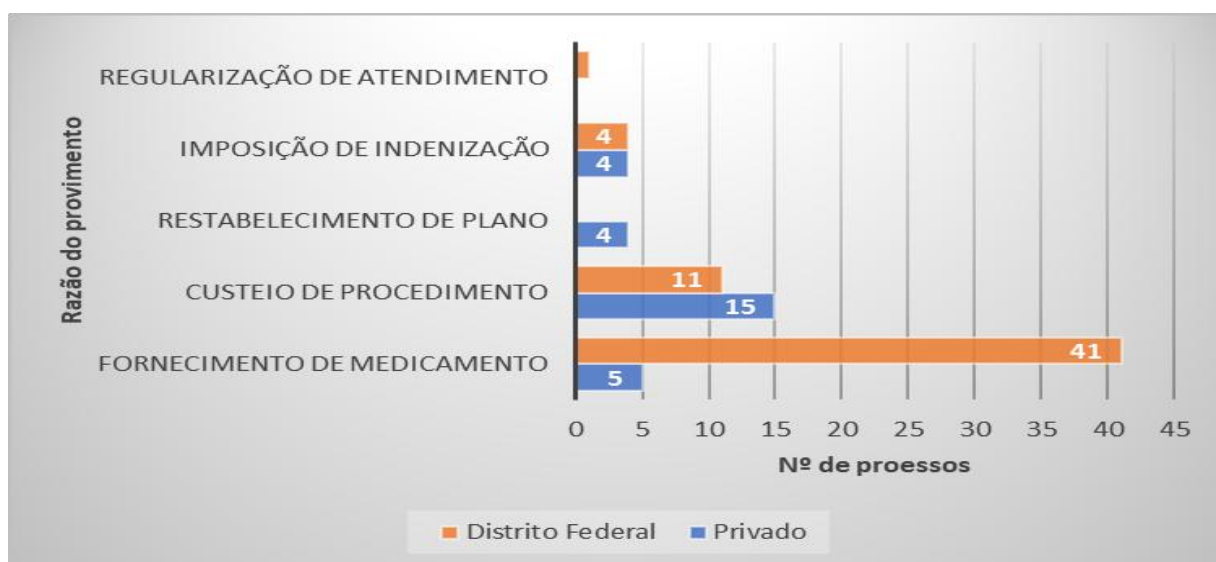
Fonte: Autoria própria (2025).

4.5.1 Acórdãos julgados em 2024

Dos 255 acórdãos que tinham em seu teor o termo “direito à saúde” e deram provimento total ou parcial às apelações ou remessas necessárias durante todo o ano de 2024, a maioria (61,57%) tem no polo passivo pessoas jurídicas de direito privado, enquanto que os demais, 98 processos, são litígios em desfavor do Distrito Federal. Desses processos, 85 tiveram sentença de improcedência dos pedidos (33,33%), 3 (1,18%) foram objeto de sentença terminativa, 94 (36,86%) processos tiveram sentença de procedência dos pedidos e, por fim, 74 processos (28,63%) tiveram a 1ª instância finalizada por sentença com procedência parcial dos pedidos.

Os processos onde o juiz singular prolatou sentença pela improcedência dos pedidos, tiveram como principais temas julgados nos acórdãos os seguintes:

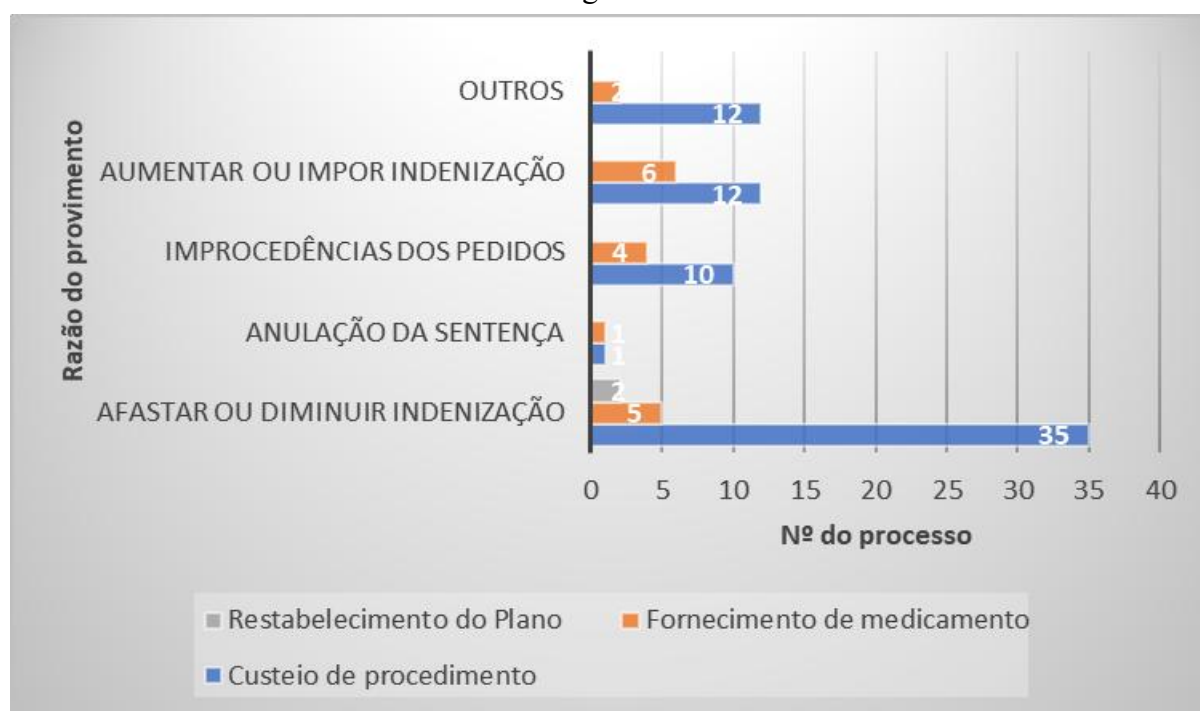
Gráfico 2: Razões do provimento dos feitos com sentença pela improcedência dos pedidos em 2024



Fonte: Autoria própria (2025).

Dos 94 processos que resultaram em sentenças com procedência total dos pedidos autorais, 76 tinham como polo passivo alguma pessoa jurídica de direito privado, e, em 60 desses processos, tiveram a concessão de alguma tutela provisória de urgência. Já em 74 processos, 52 deles tinham como polo passivo uma pessoa de direito privado e, nestes, houve a prolação de sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos, sendo que, em tais processos, 37 tiveram a concessão de tutela provisória de urgência. Tais processos tiveram como principais objetos nas sentenças e nos acórdãos:

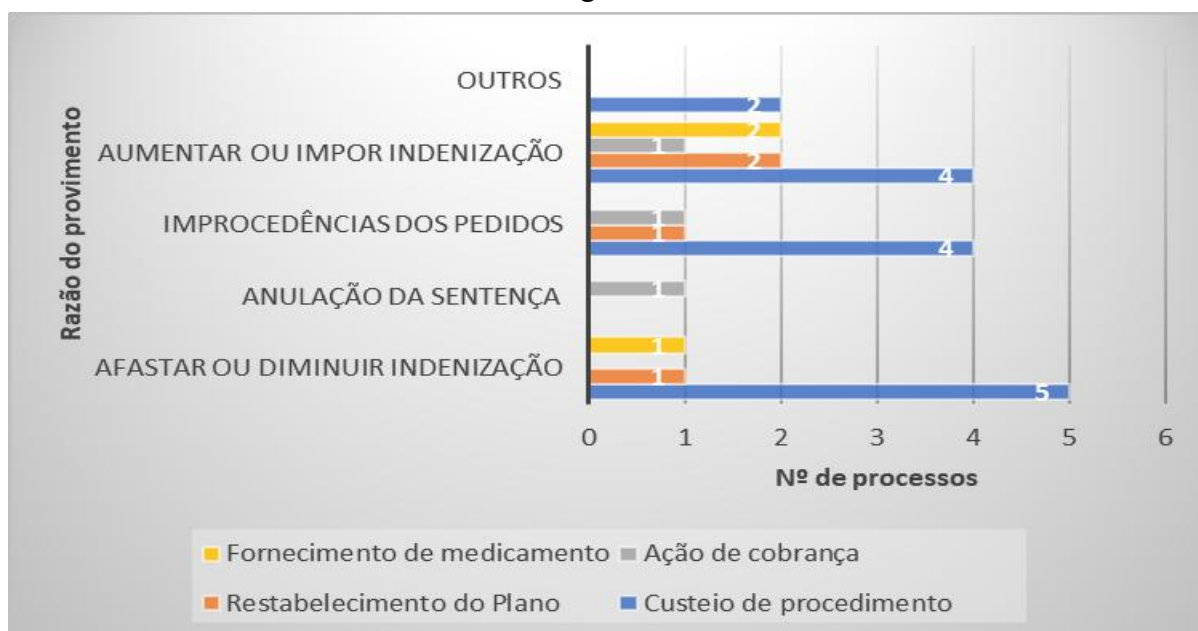
Gráfico 3: Razões do provimento dos feitos com sentença pela procedência dos pedidos com tutela de urgência em 2024



Fonte: Autoria própria (2025).

Por sua vez, 16 processos com procedência total dos pedidos em face de pessoa jurídica de direito privado não tiveram a concessão da tutela provisória de urgência. Outros 15 processos com sentença parcialmente procedentes não tiveram a concessão de tutela provisória de urgência, sendo que os principais objetos da sentença do juízo de 1º grau e as razões do provimento presentes nos acórdãos de 2ª instância, são apresentados a seguir:

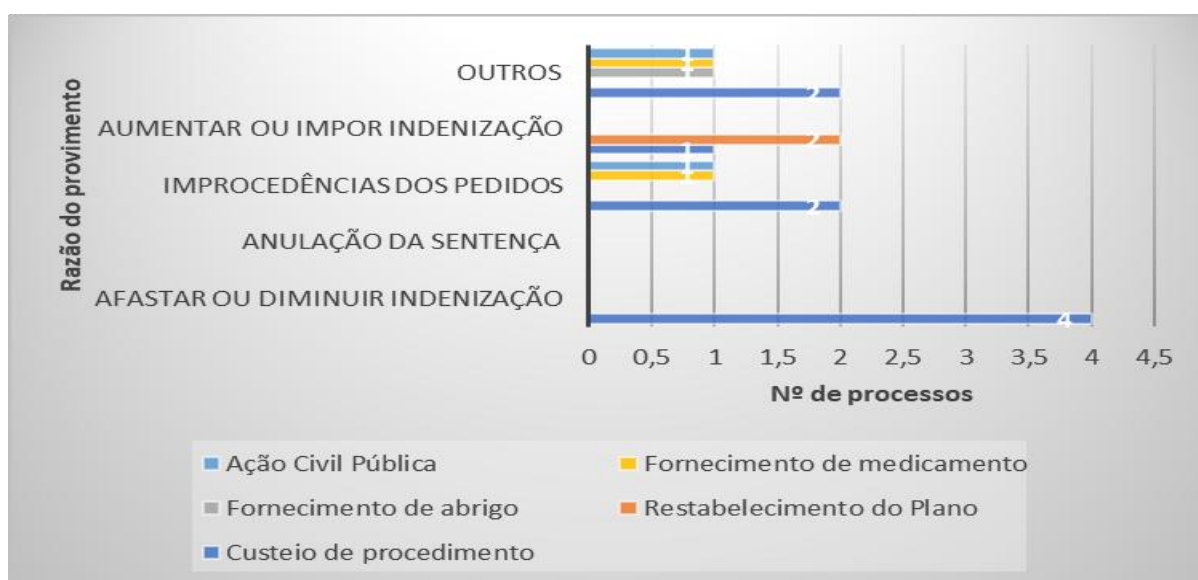
Gráfico 4: Razões do provimento dos feitos com sentença pela procedência dos pedidos sem tutela de urgência em 2024



Fonte: Autoria própria (2025).

Nos 18 processos com sentença dando procedência dos pedidos onde o Distrito Federal se encontrava no polo passivo, 9 destes processos haviam a concessão de tutela provisória de urgência. Já dos 22 processos com sentença de procedência parcial dos pedidos, 11 deles tiveram a concessão de tutela provisória de urgência, sendo que os principais temas das sentenças e dos provimentos presentes nos acórdãos foram:

Gráfico 5: Razões do provimento dos feitos com sentença pela procedência dos pedidos em desfavor do Distrito Federal em 2024



Fonte: Autoria própria (2025).

No que tange o direito à educação, dos 41 acórdãos com provimento total ou parcial prolatado durante o ano de 2024, 25 (60,98%) desses processos diziam respeito à discussão acerca do direito à matrícula de filho em creche próximo à residência. Em 16 desses processos, a sentença do juiz singular tinha julgado improcedente o pedido, e a turma cível reformou a decisão no sentido de garantir o direito à matrícula em creche próxima à residência. Em oito processos, o tribunal deu parcial provimento à sentença para limitar o direito à creche próxima à residência, respeitando o horário de funcionamento da instituição de ensino.

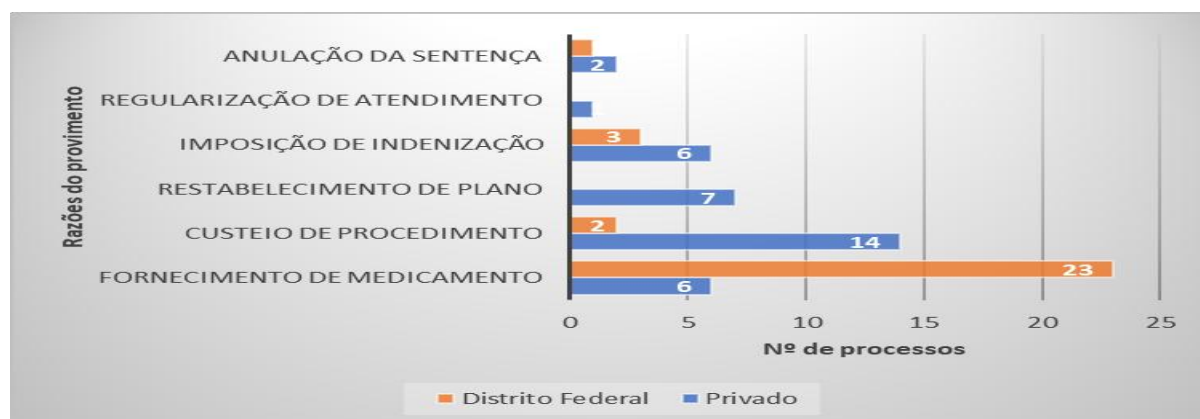
4.5.2 Acórdãos julgados em 2023

Durante o ano de 2023, 221 acórdãos tinham em seu teor o termo “direito à saúde” e resultaram em provimento total ou parcial às apelações ou remessas necessárias. Nesses julgados 162 (73,3%) acórdãos tinham no polo passivo pessoas jurídicas de direito privado, enquanto que 59 (26,7%) processos, eram constituídos por litígios em desfavor do Distrito Federal.

Da totalidade dos processos julgados em 2023, 65 tiveram sentença de improcedência dos pedidos (29,4%), 3 foram objeto de sentença terminativa (1,36%), 86 processos tiveram sentença de procedência dos pedidos (38,91%) e, por fim, 67 processos tiveram a 1ª instância finalizada por sentença com procedência parcial dos pedidos (30,33%).

Nos processos com sentença pela improcedência dos pedidos foram reformados por acórdãos com provimento total ou parcial com base nas seguintes razões:

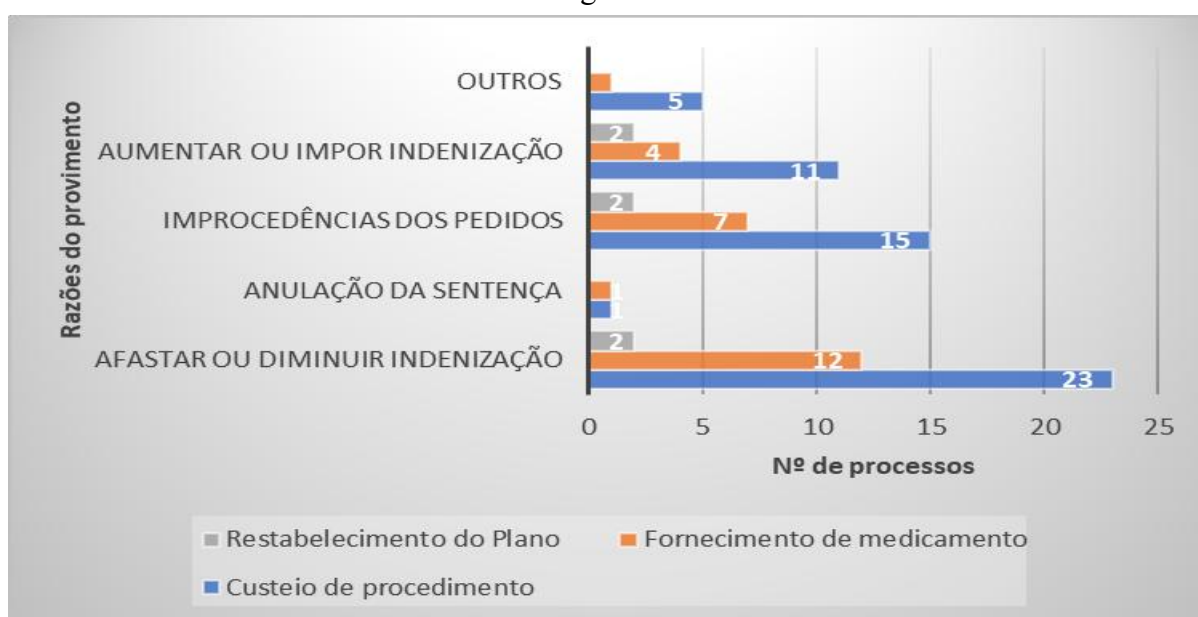
Gráfico 6: Razões do provimento dos feitos com sentença pela improcedência dos pedidos em 2023



Fonte: Autoria própria (2025).

Dos 86 processos com sentença de procedência total dos pedidos, 73 tinham como polo passivo alguma pessoa jurídica de direito privado, sendo que, em tais demandas, o juiz singular concedeu tutela provisória de urgência em 53 destes. Por sua vez, em 2023, 52 processos onde o polo passivo foi uma pessoa jurídica de direito privado tiveram sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos, sendo que em 36 desses processos foi deferida a tutela provisória de urgência requerida. Os principais motivos para o provimento total ou parcial da apelação ou remessa necessária foram:

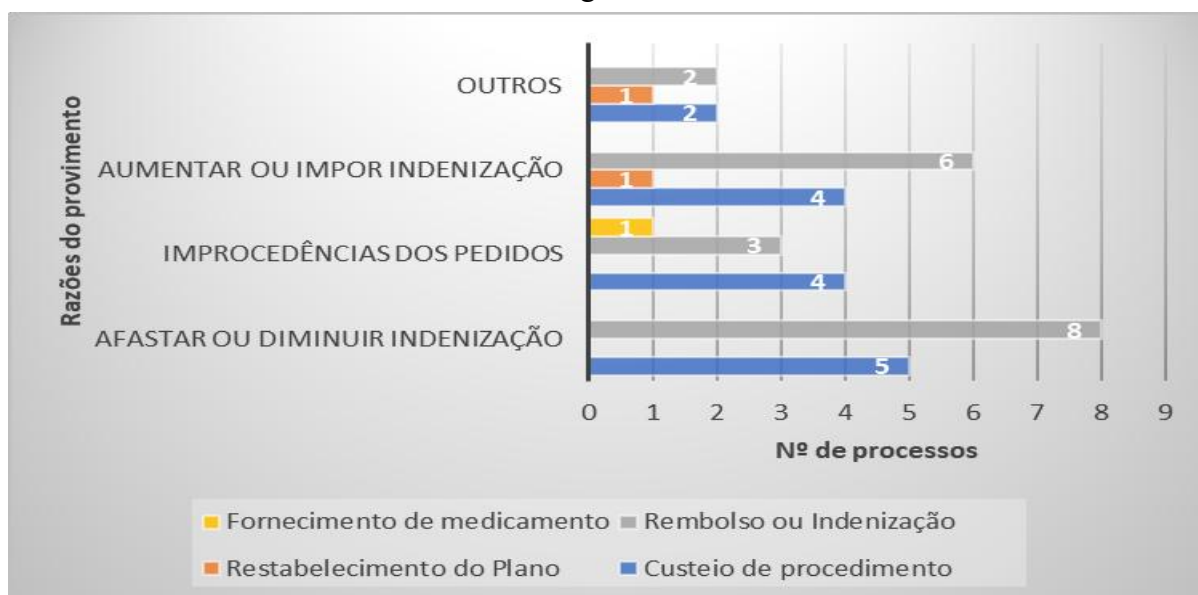
Gráfico 7: Razões do provimento dos feitos com sentença pela procedência dos pedidos com tutela de urgência em 2024



Fonte: Autoria própria (2025).

Dos processos onde o polo passivo era uma pessoa de direito privado e o juiz não concedeu a tutela de urgência, 20 deles tiveram sentenças de total procedência dos pedidos e 16 com sentença parcialmente procedentes, tendo como principais razões para o provimento total ou parcial nos acórdãos:

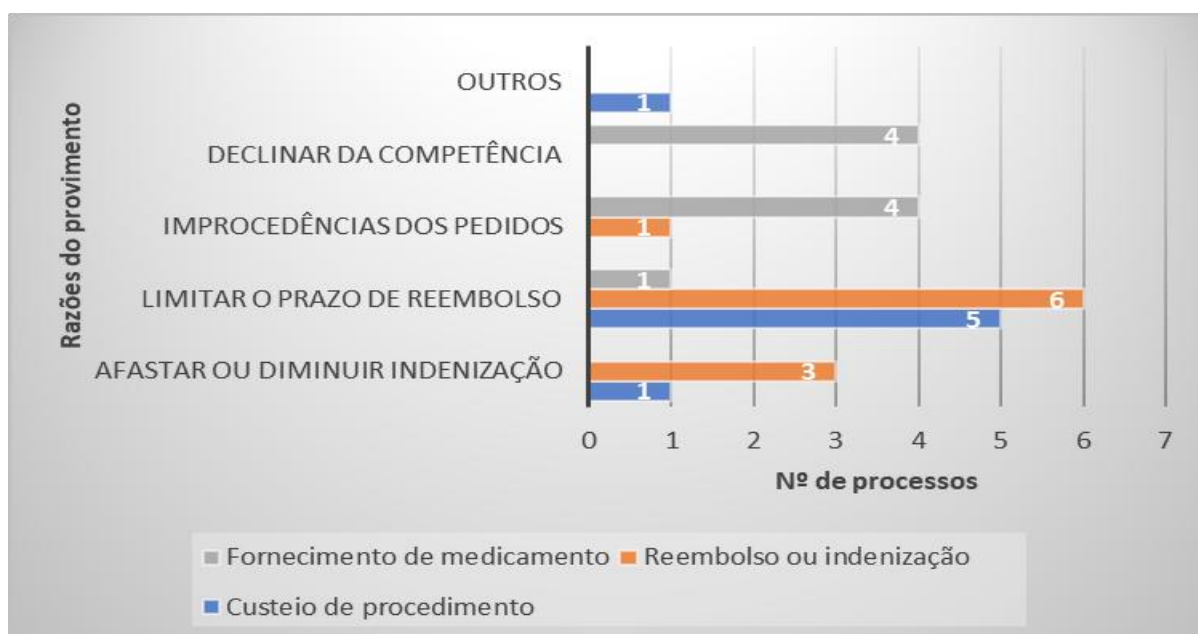
Gráfico 8: Razões do provimento dos feitos com sentença pela procedência dos pedidos sem tutela de urgência em 2024



Fonte: Autoria própria (2025).

Já, para os 13 processos cujo polo passivo é ocupado pelo Distrito Federal, somente em 4 deles houve a concessão de tutela de urgência.

Gráfico 9: Razões do provimento dos feitos com sentença pela procedência dos pedidos em desfavor do Distrito Federal em 2023



Fonte: Autoria própria (2025).

Com relação aos julgados com o termo “direito à educação” em seu teor, dos 113 processos, somente 1 tinha como polo passivo uma pessoa de direito privado, enquanto que os

demais foram propostos em desfavor do Distrito Federal, sendo que 106 destes processos diziam respeito ao exercício do direito à creche próximo a residência. Destes, em 70 processos, as turmas cíveis deram provimento às apelações ou remessas necessárias no sentido de garantir o direito a creche próximo a residência, ressaltando a necessidade de obediência ao período de funcionamento da instituição de ensino. Por sua vez, em 36 processos, as turmas cíveis confirmaram o direito à creche reconhecido na sentença, afastando a obrigatoriedade de tempo integral ou ressaltando o horário de funcionamento da instituição de ensino.

As demais causas que versavam sobre direito à educação, foram: 3 processos sobre o deferimento da inscrição no Programa de Avaliação Seriada da UnB - PAS que tinha sido indeferida em 1ª instância e, também, 3 processos com o objetivo de garantir monitor especializado e exclusivo, onde as turmas deram provimento à apelação para garantir o referido monitor, mas sem exclusividade. Também houve o provimento de uma apelação do Distrito Federal para a extinção do processo sem a resolução do mérito de uma ação civil pública que buscava a implementação do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de atendimento às pessoas com surdez no Distrito Federal.

4.6. Análise dos conteúdos das decisões de reforma da sentença

O direito à saúde é um tema que abrange diversas controvérsias, frequentemente intensificadas pela própria organização do Judiciário brasileiro, que costuma abordar os assuntos de saúde de maneira pontual e dividida. A dependência do direito à saúde nas decisões judiciais acabou influenciando o sistema desse direito, prejudicando seu aspecto essencial e universal (Fontes, 2021, p. 32). Desde o final do século XX, tem-se observado no Brasil uma expansão da atuação do Judiciário na implementação de políticas de saúde, consequência também da eficiência desse Poder, que tem atendido às expectativas dos cidadãos e assumido funções que, em princípio, seriam de responsabilidade do Poder Executivo (Fogaça; Robl Filho; Kanayama, 2023, p. 89).

Por um lado, é indiscutível que há uma significativa destinação de recursos orçamentários para garantir o direito à saúde, especialmente em razão do que determina a Constituição. Por outro lado, persistem falhas na implementação desse direito, além de várias necessidades individuais que não são completamente supridas pelas políticas públicas (Fogaça; Robl Filho; Kanayama, 2023, p. 75).

No curso do ano de 2024 foram julgados 2.023 processos que faziam referência ao direito à saúde, sendo que, dentre estes, 1.142 feitos foram de julgamentos de recursos de

apelação ou de remessas necessárias, onde em 397 vezes, as turmas cíveis deram provimento ao feito total ou parcial. Contudo, analisando os acórdãos em tela, foi percebido que em 142 julgamentos, a atuação dos juízos de 2ª instância se limitou a apreciar, exclusivamente, a possibilidade de condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários de sucumbência quando a Defensoria Pública atua.

Diante disso, tais acórdãos foram desconsiderados, uma vez que não interferem no objeto da presente análise que busca apreciar a necessidade ou não de condicionantes à eficácia das sentenças que tenham o condão de efetivar direitos sociais. A partir dessa consideração, a taxa de provimento em 2024 nos processos que versavam acerca do direito à saúde foi de 22,33% diante do provimento em 255 acórdãos em um total de 1.142 apelações e remessas necessárias julgadas.

Observa-se que a reforma das sentenças que julgaram improcedentes os pedidos de implementação de algum direito social, colocam as turmas cíveis como os principais atores na garantia desses direitos sociais. Nesses casos, a principal causa de reforma das sentenças que julgaram improcedentes os pedidos, em 41 processos (16,41%), foi o reconhecimento pelas turmas do direito ao fornecimento de medicamento em processos em desfavor do Distrito Federal, garantindo o direito à saúde.

Na verdade, as reformas das sentenças de improcedência se deram principalmente pela aplicação do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal como se pode perceber no trecho da ementa do acórdão de julgado da 1ª Turma Cível do TJDF:

[...] 4. In casu, considerando que a indicação é para tratamento off label, devem ser aplicados os mesmos requisitos de concessão para medicamento sem padronização. Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que no caso de medicamentos não padronizados, desde que comprovada a imprescindibilidade do fármaco, a incapacidade financeira da parte e o registro na ANVISA, o Estado é obrigado a fornecer. 5. Do arcabouço probatório, verificam-se preenchidos os requisitos, assim, não pode a Administração furtar-se do seu dever sob a justificativa de que o medicamento não está previsto em lista do Sistema Único de Saúde. 6. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, não provido. Sentença mantida (TJDFT, 2023).

Com relação aos processos em que o juiz singular julgou procedentes total ou parcial os pedidos, a principal razão para a reforma, tanto nos processos em desfavor de entidade privada como em desfavor do Distrito Federal, foi para afastar ou diminuir as verbas indenizatórias, o que ocorreu em 44 acórdãos, o que perfaz um índice de 15,69%.

Segundo Fortes, existe a percepção de que o Judiciário estaria dificultando a administração pública da saúde ao comprometer de forma excessiva o orçamento. Todavia,

essa afirmação carece de dados empíricos concretos. Apesar de não serem desprezíveis, esses dados abrangem bens e serviços que foram incorporados ao sistema de saúde e que deveriam ter sido fornecidos independentemente da intervenção do Judiciário. Além disso, ele destaca que não deveriam ser atribuídos ao Judiciário os valores pagos pelos Municípios referentes a despesas que, segundo as regras do SUS, são de responsabilidade da União e dos Estados (Fortes, 2021, p. 231). Independente disso, é necessário criar formas de equilibrar a atuação do Judiciário na garantia dos direitos fundamentais com a importância de preservar a sustentabilidade do sistema de saúde, de modo a impedir que a judicialização se transforme em uma política de Estado (Camatta; Souza, 2019, p. 160).

Já, a busca pelo direito à educação na primeira infância por meio do Judiciário evidencia uma deficiência estrutural do Estado, que não assegura o acesso efetivo às creches. A falta de vagas em creches públicas é uma realidade recorrente em todo o Brasil, já que 67,3% das crianças dessa idade estão fora dessas instituições. Essa realidade leva as famílias a buscarem na justiça uma solução, muitas vezes após longas tentativas de contato com os órgãos públicos, o que evidencia a fragilidade das ações governamentais na implementação de políticas de inclusão (Silva, 2023, p. 35).

Existem opiniões divergentes sobre os critérios para a seleção das unidades escolares. Alguns magistrados baseiam suas decisões no princípio da razoabilidade e em precedentes já estabelecidos, entendendo que a proximidade da residência corresponde a um limite máximo de 2 (dois) quilômetros. Por outro lado, há quem defenda que cabe ao poder público decidir como organizar o serviço, sustentando que a criança não tem o direito de escolher a escola de sua preferência, nem necessariamente a mais próxima de onde mora (Silva, 2023, p. 41).

No presente estudo, quando se apreciam os processos que versam sobre o direito à educação no DF, a taxa de provimento se mostrou ainda mais baixa, tendo o percentual de 10,93% em um universo de 375 apelações ou remessas necessárias julgadas. A maioria dos processos diziam respeito ao direito à creche próximo a residência, onde em 16 desses processos (4,27%), as turmas cíveis deram provimento às apelações no sentido de reformar as sentenças que julgaram improcedente o pedido dos autores. Já, em 9 processos (2,4%), o provimento parcial do recurso se deu para limitar o direito à creche próximo à residência com limitação ao horário de funcionamento da instituição de ensino.

Tal posicionamento se deu pela aplicação do precedente consignado no Tema de Repercussão de nº 548 consignado no RE nº 1.008.166 (STF, 2022), como pode ser visto no julgado a seguir:

[...] 2. Da apelação interposta pela parte ré. Conforme posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.008.166 (Tema de Repercussão Geral 548), as normas constitucionais referentes ao acesso à educação infantil básica, a qual inclui creches e pré-escolas, possuem aplicabilidade direta e imediata. O Poder Público possui o dever jurídico de conferir efetividade integral às normas constitucionais que dispõem sobre acesso à educação infantil básica.

3. Verifica-se que a condenação do Distrito Federal à obrigação de efetuar matrícula em creche não configura violação à separação de poderes, principalmente ante a existência específico relacionada ao direito fundamento ao acesso à educação básica (Tema de Repercussão Geral 548).

4. A invocação do princípio da reserva do possível não se mostra suficiente para afastar o dever de o Distrito Federal observar as normas constitucionais relacionadas ao acesso à educação infantil básica.

[...] (TJDFT, 2024)

Durante o ano de 2023, não foram encontradas significativas discrepâncias. Desconsiderando os acórdãos cujo provimento se deu exclusivamente com relação à imposição dos honorários de sucumbência da Defensoria Pública, dos 1.063 acórdãos em apelações ou remessas necessárias julgados no ano de 2023 pelas turmas cíveis do TJDFT que continham alguma menção ao direito à saúde, somente em 221 julgados foram dado provimento, mesmo que parcial, perfazendo um índice de provimento de 20,79%, ou seja, a cada dez julgamentos, cerca de 2 acórdãos são providos ao menos em parte.

Também nesse período, a principal razão para o provimento dos feitos trazidos para a apreciação em 2ª instância nos 65 processos onde houve a prolação de sentença pela improcedência dos pedidos foi o reconhecimento do direito dos autores ao fornecimento de algum medicamento, o que ocorreu em 23 oportunidades, perfazendo uma taxa de provimento de 10,41%, sob a mesma fundamentação apresentada nos julgados acima citados. Já para os processos onde a sentença tinha julgamento pela procedência do pedido, total ou parcial, a principal razão de reformasse resumiu a diminuir os afastar valores indexatórios.

Por sua vez, no que tange o direito à educação, em 2023, as turmas cíveis deram provimento total ou parcial a 113 apelações e remessas necessárias em um total de 521 acórdãos, resultando em uma taxa de provimento de 21,69%. Tal como em 2024, nesse ano, a maioria dos processos diziam respeito ao direito à creche próximo à residência dos autores, onde as turmas cíveis aplicaram o precedente do Tema nº 548 (STF, 2022), dando provimento para reformar 70 sentenças que julgaram improcedentes os pedidos (13,44%) e dando parcial provimento para condicionar o exercício de tal direito ao horário de funcionamento da instituição de ensino, o que ocorreu em 36 causas (6,91%).

Vê-se que a jurimetria acaba por superar a pesquisa jurídica tradicional, baseada em revisão bibliográfica e jurisprudencial, ao incorporar a pesquisa empírica e interdisciplinaridade para analisar fatores sociojurídicos que impactam a sociedade e o sistema de justiça. Com isso, tem potencial para desenvolver modelos preditivos avançados, identificar tendências sociais e legais, apoiar decisões judiciais, agilizar processos e ampliar o acesso à justiça, contribuindo para um sistema jurídico mais eficiente, transparente e justo (Albuquerque, 2023, p. 34-35).

Nesse sentido, tal método, permite a criação de indicadores que facilitam o monitoramento do sistema judicial, promovendo maior transparência, eficiência, redução de custos e uma análise mais precisa da realidade social (Menezes; Barros, 2017, p. 49). Além disso, ela possibilita uma avaliação objetiva do impacto social das decisões judiciais, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Esse método traz maior previsibilidade, segurança jurídica e confiabilidade às pesquisas jurídicas. Serve como instrumento imparcial e objetivo, afastando juízos de valor e influências subjetivas. Pode auxiliar advogados na definição de estratégias, magistrados na previsão dos efeitos sociais das decisões e gestores públicos na elaboração de políticas. Apesar da relevância, a aplicação da jurimetria ainda é incipiente no Brasil, demandando maior difusão e aprimoramento metodológico (Siqueira; Moreira; Vieira, 2023, p. 211).

Percebe-se que a técnica utilizada gera um elevado grau de confiabilidade dos dados obtidos e examinados por meio da jurimetria, visto que a aplicação desta metodologia exige a definição antecipada de critérios relacionados ao campo de investigação, ao período temporal, bem como à seleção e análise dos dados. Esse processo metodológico assegura que a pesquisa jurídica produza resultados válidos e passíveis de serem aproveitados em estudos futuros, tanto sob a perspectiva quantitativa quanto qualitativa (Siqueira; Moreira; Vieira, 2023, p. 212).

Contudo, é de se perceber que há uma resistência cultural ao uso de critérios matemáticos no direito, alimentada pelo temor de mecanizar as decisões e perder a autonomia do julgador. Todavia, é de se destacar que "a reação de cautela decorre do temor da mecanização da decisão e, conseqüentemente, da eventual perda de autonomia pelo julgador. Entretanto, os autores apontam que o magistrado pode se valer de ferramentas isentas como suporte às respectivas decisões" (Menezes; Barros, 2017, p. 58). Gawski e Konzen (2024, p.20) destacam que, até o momento, a comunidade jurídica brasileira apresenta uma resistência ao uso de evidências científicas na argumentação jurídica e legislativa, embora haja uma crescente

valorização da pesquisa empírica. Essa resistência é atribuída ao paradigma dogmático predominante na área do Direito.

Menezes e Barros (2017, p. 58) destacam que se percebem outros obstáculos, tais como a dificuldade na compreensão da linguagem estatística pelos juristas, a resistência à mudança de hábitos acadêmicos e profissionais, a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, e as limitações na coleta de dados devido à burocracia e à falta de registros eletrônicos padronizados. Havendo, “além disso, engessamento no ensino jurídico tal como verificado hodiernamente, não bastasse a resistência decorrente da forte influência política na dinâmica social”. Apesar de tais obstáculos, pode-se depreender que a jurimetria pode ser vista como uma ferramenta capaz de transformar o estudo do direito, tornando-o mais científico, objetivo e alinhado às novas tecnologias.

5. ATÉ QUANDO ESPERAR? EFETIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR E SEGURANÇA JURÍDICA

O processo funciona como um instrumento disponível para a sociedade resolver conflitos, sendo suas normas destinadas a possibilitar a concretização da justiça em situações específicas, além de garantir a segurança jurídica. No entanto, a prestação jurisdicional tornou-se um desafio, especialmente no Brasil, pois muitos casos não são solucionados em prazo adequado. Isso levou a uma discussão sobre a importância da segurança jurídica em comparação com a efetividade do processo, que também precisa ser considerada durante todo o andamento processual (Sobreira Júnior, 2019, p. 1703).

A finalidade do processo civil não está em si mesmo, mas, na realidade, transcende os seus limites para a proteção dos direitos daqueles que buscam a solução de suas lides por meio da atuação jurisdicional. Nesse sentido, um processo quanto mais justo, menos oneroso e efetivo for, será mais adequado aos jurisdicionados que necessitam deste. Daí as reformas processuais, buscando otimizar esse caráter instrumental, acabam sendo pautadas no tripé: simplicidade, celeridade e efetividade. Contudo, há a necessidade de se buscar uma análise crítica a essas mudanças no sentido de se verificar se realmente cumpriram os objetivos almejados. Ao que parece, apesar de avanços obtidos com a introdução das regras do Código de Processo Civil atual (Brasil, 2015), este ainda se mostra revestido de uma base estruturante construída em meados do século passado em uma realidade diferente da atual.

A ênfase excessiva na formalidade e na estrutura do procedimento impede a efetiva resolução dos conflitos, gerando um distanciamento entre o direito formal e a satisfação do direito material. Assim, o sistema processual tradicional não consegue garantir o acesso real à justiça (Pereira Filho; Moraes, 2019, p. 105). A crise do processo civil não deve ser atribuída simplesmente à morosidade, mas sim à própria estrutura da jurisdição, que enfrenta dificuldades na realização do seu papel fundamental. O entendimento de crise deve ir além do aspecto temporal, incluindo questões de efetividade e acesso à justiça, sendo que a importância da jurisdição se encontra na satisfação e não propriamente na cognição (Pereira Filho; Moraes, 2019, p. 105).

Ovídio Baptista (2001, p. 7) destaca que o principal problema é que o Direito Processual Civil, originado no contexto do liberalismo europeu do século XIX, apresenta sérios equívocos e pressupostos ideológicos que constituem verdadeiros defeitos de origem. Entre eles, se destaca especialmente as distorções provocadas pelas correntes formalistas, que afastaram o processo civil da realidade social, chegando ao ponto de se imaginar a existência

de um “mundo jurídico” separado e autônomo do mundo social, onde os conceitos jurídicos poderiam ser elaborados como princípios, conceitos e fórmulas matemáticas universais, justamente por serem desprovidos de conteúdo concreto.

Bedaque (2001, p. 17) ainda sustenta que o caráter instrumental do direito processual exige que seus institutos sejam elaborados de acordo com as demandas do direito material. Em outras palavras, a efetividade do processo será avaliada conforme sua capacidade de servir ao ordenamento jurídico substancial e promover a paz social. Assim, não é relevante uma ciência processual impecável do ponto de vista conceitual, mas incapaz de alcançar os objetivos pretendidos. Ou seja, o que se busca é menos formalismo e mais justiça.

É bem verdade que, tal como sustenta Silva (2004, p. 73), o processo acaba sendo uma forma de disciplinar o poder, uma vez que suas normas regulam a atividade jurisdicional e a construção dessas normas afetam diretamente a atividade jurisdicional. Todavia, além de disciplinar o exercício do poder, o processo pode ser utilizado com uma estratégia de poder.

Constata-se, de maneira melancólica, que muitas das vezes as normas processuais deixam de expressar valores democráticos, no sentido de constituição de uma sociedade mais justa e fraterna, calcada no amplo acesso à justiça e no aperfeiçoamento do sistema judiciário, para tão somente perseguir interesses do eventual detentor do poder (Silva, 2004, p. 75).

O acesso a uma ordem jurídica justa é o objetivo central do processo civil e é reconhecido como um direito humano. Esse acesso, que se traduz na realização do tripé “qualidade, efetividade e tempestividade” da atuação jurisdicional, tem como finalidade principal a prestação da tutela jurisdicional (Santos; Baleotti, 2022, p. 364).

Nesse contexto, uma análise crítica acerca de um sistema onde a efetividade do exercício jurisdicional é condicionada a uma reavaliação em segundo grau se mostra importante para a verificação de tal necessidade ou se isso se apresenta quase como uma suspeição sobre a atividade do juiz singular. Especialmente quando está se tratando de direitos sociais de uma parcela da população tradicionalmente alijada de seu gozo, a efetividade da prestação jurisdicional deve pautar a apreciação crítica de tais condicionantes.

5.1. A (in)eficácia da atuação do juízo de segundo grau na efetividade de direitos sociais

Dos direitos sociais, destacam-se, no âmbito da competência da justiça estadual, os direitos à saúde e à educação. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), durante o ano de 2023, tais direitos foram objeto de 2450 julgamentos em 2ª instância, enquanto que em 2024 esse número cresceu para 2649 julgamentos. Desses quantitativos, somente a terça parte era de demandas envolvendo o direito à educação.

Vê-se que a judicialização da saúde vem se destacando como um tema importante no debate sobre a atuação do Judiciário na concretização dos direitos sociais, principalmente diante da falta de iniciativas do Estado para assegurar o acesso universal e igualitário à saúde (Camatta; Souza, 2019, p. 142). Isso se dá, provavelmente, devido à falta de atuação do Estado em certas questões, levando os cidadãos a recorrerem ao Poder Judiciário para obter tratamentos, medicamentos e serviços de saúde que não são disponibilizados, ou são oferecidos de forma inadequada, pelos governos (Fogaça; Robl Filho; Kanayama, 2023, p. 73).

Já com relação às demandas que versavam sobre educação, em quase todos os processos, as lides versavam sobre o direito à educação na primeira infância. Essa crescente judicialização de pedidos de vagas em creches, acaba refletindo uma crise de acesso a esse direito fundamental. A fase de zero a três anos apresenta o maior déficit de vagas, o que motiva muitas famílias a recorrerem ao Judiciário como última instância para garantir esse direito, uma situação que evidencia a insuficiência das políticas públicas (Silva, 2023, p. 34).

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 (Brasil) conferiu ao contraditório e à ampla defesa o caráter de garantias constitucionais, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LV, determinando sua observância em todos os procedimentos decisórios, sejam eles jurisdicionais ou não. Dessa forma, o contraditório deixou de ser apenas uma exigência formal do processo, passando a ser um direito fundamental que legitima a atuação do Judiciário e assegura a efetiva participação das partes e dos demais envolvidos (Catharina, 2024, p. 3). Nesse sentido, está inserido o direito de recorrer aos tribunais em busca de tutela jurídica representando uma garantia de amparo para todos que necessitam de justiça. Assim, ao assumir o monopólio da administração da justiça, o Estado assumiu também o compromisso de proteger e assegurar os direitos daqueles que dela dependem (Ribeiro, 2024, p. 14).

Contudo, o exercício do direito de recorrer gera, nos casos de apelações e remessas necessárias, uma condicionante à eficácia das sentenças que seria a sua reavaliação pelo juízo de 2ª instância, sob o argumento da necessidade de se dar uma maior segurança jurídica. Tal característica somente teria razão lógica se o grau de provimento desses feitos fosse significativo a ponto de gerar uma necessidade de se suspeitar da correição das decisões dos juízes de 1ª instância.

Nos períodos apurados no presente trabalho, a taxa de provimento nos processos sobre saúde, ficou em 20,79% (2023) e 22,33% (2024). Já nas demandas sobre educação, os índices foram de 21,69% (2023) e 10,93% (2024). Vale salientar que tais percentuais são compostos

quase que exclusivamente por acórdãos em julgamento de apelações, uma vez que o número de provimentos em remessas necessárias se mostrou irrisório. Nota-se que, em termos absolutos, menos que um quarto dos acórdãos das turmas do TJDFT acabam dando provimento aos feitos por ela julgados quando o tema seja saúde ou educação.

Vale observar que não se está questionando a importância da função jurisdicional do juízo de 2º grau de jurisdição, até mesmo porque, em diversos casos, são exatamente os tribunais de revisão que garantem os direitos sociais quando reformam as sentenças que julgam improcedentes os pedidos autorais. No presente estudo viu-se que as turmas cíveis se revestiram de atores principais na implementação dos direitos sociais em 85 processos em 2024 (7,44%) e 65 processos em 2023 (6,11%), nas demandas que versavam sobre saúde e 4,3% nos casos sobre o direito à educação.

Nesses casos, o juiz singular julgou improcedentes os pedidos, e a turma cível deu provimento à apelação concedendo assim o direito pleiteado, ou seja, a implementação dos direitos sociais não foi impedida pelo efeito suspensivo recursal ou pela necessidade de julgamento da remessa necessária, mas, pela própria decisão de 1º grau que julgou improcedente o pedido.

Como o objetivo do estudo era a análise da importância ou não dos mecanismos impeditivos da eficácia das sentenças que concedem os direitos sociais, então se mostra necessário ressaltar que, em tais casos, o efeito suspensivo recursal esteve presente somente naqueles casos em que não havia alguma tutela provisória deferida. Nesses casos foram identificadas as seguintes taxas de provimento: 51 processos em 2024 (4,47%) e 45 processos em 2023 (4,23%).

Quando se verifica a atuação das turmas cíveis do TJDFT nos anos de 2023 e 2024, estas julgaram 5099 processos, onde 3101 acórdãos foram prolatados no julgamento de apelações e remessas necessárias. Pôde-se perceber que, em menos do que 5% dos casos o efeito suspensivo foi responsável em garantir a segurança jurídica evitando que um provimento jurisdicional fosse imposto e, logo em seguida, fosse reformado em segundo grau. Nota-se que o Estado tem a responsabilidade de buscar as implementações dos direitos sociais consagrados constitucionalmente e, quando se está diante do Poder judiciário, certamente tal fato se deu porque os demais poderes não foram capazes de dar a necessária efetividade a tais direitos com políticas públicas eficientes.

Não se mostra razoável admitir que a implementação desses direitos fique condicionada a um juízo revisional de segunda instância à título de garantir uma segurança jurídica ao sistema processual se a taxa de provimentos dos feitos é ínfima. Na verdade, o efeito suspensivo do recurso de apelação e a remessa necessária não estão garantindo uma segurança jurídica a um sistema. Ao contrário, acabam por gerar a insegurança àqueles que buscam a implementação de direitos sociais, todavia, veem tal implementação condicionada à confirmação em um juízo revisional.

No mito da *ordinariedade*, termo cunhado por Ovídio Baptista, as decisões tomadas com base em análise sumária dos fatos, sem esgotar o procedimento, não se enquadram na verdadeira função jurisdicional; e o procedimento comum ou ordinário é entendido como universal e atemporal, ou seja, acredita-se que apenas após o cumprimento de todas as suas etapas é possível alcançar uma decisão adequada sobre o mérito, equiparando-se mérito à definitividade da decisão jurisdicional (Streck; Raatz; Dietrich, 2017, p. 318).

Para Pereira Filho e Moraes (2019, p. 107), o modelo clássico do processo, fundamentado na segurança jurídica e na segurança do procedimento, prioriza a estabilidade e a previsibilidade, muitas vezes em detrimento da celeridade e da efetividade. Essa visão tradicional, embora tenha suas virtudes, contribui para a crise ao não atender às necessidades de uma justiça mais ágil e acessível.²¹

A Constituição Federal de 1988 (Brasil) promoveu transformações significativas no sistema jurídico processual ao definir princípios e valores que passaram a nortear a atuação do Poder Judiciário. Com a proteção constitucional do processo, foram incorporados princípios e normas voltados a garantir um processo mais justo e eficiente, o que levou à necessidade de reformas no Código de Processo Civil (Brasil, 2015) para assegurar maior efetividade e alinhamento com esses fundamentos (Belinetti; Benvenhu, 2022, p. 5).

A efetividade processual representa um dos elementos mais importantes da ciência processual na atualidade, sendo que os mecanismos processuais clássicos não estavam

²¹ No contexto da relação tradicional entre sujeito e objeto, a segurança jurídica sempre foi uma aspiração problemática devido a inconsistências fenomenológicas. O direito tem buscado incansavelmente estabelecer segurança e igualdade jurídica. Atualmente, no cenário brasileiro, observa-se uma tendência de convergência entre os sistemas de *civil law* e *common law*, o que tem motivado uma abordagem inovadora para recuperar a estabilidade jurídica. A estratégia contemporânea concentra-se nos precedentes judiciais, especialmente os de caráter obrigatório. Esses precedentes, conhecidos como "padrões decisórios" no contexto brasileiro, visam proporcionar uma base mais consistente para as decisões judiciais. A expectativa é que tais precedentes possam garantir uma jurisdição mais confiável, estável e coerente, orientando os juízes a seguirem parâmetros mais rigorosos. Contudo, enquanto persistir o paradigma tradicional da relação sujeito-objeto, os desafios fundamentais relacionados à segurança jurídica continuarão sem uma resolução definitiva (Obara, 2023c, p. 24-25).

totalmente ajustados às exigências do direito material discutido em juízo. Nesse sentido, se mostra necessário a adequação de mecanismos que possam assegurar uma tutela jurisdicional mais eficaz, sobretudo porque a efetividade do processo representa um dos elementos mais importantes da ciência processual na atualidade (Simões; Freitas; Paula, 2021, p. 525).

O verdadeiro acesso à justiça deve ser avaliado sob a ótica do direito material, ou seja, da efetiva realização do direito do cidadão. A satisfação do direito não pode ficar subordinada apenas à tramitação processual, mas deve envolver uma abordagem que considere as condições concretas de realização do direito. Nesse sentido, impende verificar a que custo a jurisdição está vocacionada a cumprir com a promessa constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (Brasil, 1988) de “não furtar da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito” (Pereira Filho; Moraes, 2019, p. 111).

O constitucionalismo atual exige a superação do individualismo típico da filosofia da consciência, no campo filosófico, e, no âmbito político e jurídico, a transição de uma visão interindividual para uma perspectiva transindividual. Contudo, é inegável que o direito brasileiro, assim como a dogmática que o fundamenta, ainda se apoia em um “paradigma liberal-individualista que perpetua essa disfunção” (Streck, 2023, p. 105). Assim, tal adaptação precisa considerar a dinâmica social, promover resultados que representem progresso humano, valorizar os avanços democráticos e trilhar o caminho que consolide essas conquistas, impedindo retrocessos. É nesse contexto que a atuação jurisdicional se torna legítima e conforme o direito, pois decorre da aplicação de uma Constituição flexível e constantemente renovada (Obara, 2021c, p. 38).

Nesse sentido, o direito processual civil no Brasil passa por um processo de transformação, motivado pela busca de efetivação dos direitos fundamentais das minorias, pelo desenvolvimento teórico e normativo dos processos estruturais e pelo fortalecimento do sistema de precedentes qualificados e vinculantes. Essa transformação exige uma reavaliação significativa dos conceitos clássicos do processo civil, sobretudo no que diz respeito à inclusão de diferentes atores sociais e à ampliação da participação democrática no procedimento (Catharina, 2024, p. 2).

Dessa forma, no Estado Democrático de Direito, há um direito garantido a todos de participar da construção democrática das decisões do Estado. Esse direito se concretiza no processo por meio da garantia constitucional do contraditório (Câmara, 2017, p. 95). Por sua

vez, essa garantia do contraditório participativo deve ser obedecido sob um cenário de cooperação entre as partes, contribuindo para um desenvolvimento adequado do processo.

Isso se dá porque, os processos são regidos, também, pelo princípio da boa-fé que permeia todo sistema, afetando, inclusive, a aplicação dos demais princípios e institutos processuais. Para Ribeiro (2021, p. 105), boa-fé constitui um *standard* jurídico que estabelece um modelo de conduta fundamentado em princípios éticos fundamentais, como lealdade, honestidade e integridade. Esse padrão comportamental visa preservar a confiança mútua entre os sujeitos processuais. A boa-fé orienta as normas de interação social e, especificamente, as regras de conduta processuais, aplicando-se a todos os indivíduos envolvidos nelas.

Para isso, o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil) destaca a importância do diálogo racional entre as partes e a cooperação, que deve ser incentivada tanto pelos litigantes quanto pelo juiz. O princípio da cooperação impõe o dever de colaboração entre as partes para a resolução do conflito, visando alcançar a justiça de maneira rápida e eficiente no caso específico. Dessa forma, o processo deve ser guiado de forma colaborativa, assegurando uma comunicação eficaz (Belinetti; Benvenhu, 2022, p. 12).

Essa necessidade de comunicação eficaz faz com que se questione: Em qual momento do processo esse trabalho dialógico se apresenta de forma mais significativa para a construção de uma decisão socialmente mais adequada e justa?

5.2. O *locus* do agir comunicativo no processo civil democrático

A concentração da jurisdição nas mãos do Estado é uma consequência direta do seu surgimento, gerando impactos tanto para os cidadãos quanto para o próprio Estado. Para os indivíduos, isso significou o fim da possibilidade de responderem prontamente por conta própria, ficando, assim, proibidos de agir de maneira privada para defender ou satisfazer seus interesses (Ribeiro, 2024, p. 15).

O Código de Processo Civil de 2015 (Brasil) foi criado para superar as limitações do sistema anterior, inaugurando uma nova fase de constitucionalização do processo. O novo sistema processual, agora orientado por uma perspectiva democrática, prioriza a participação ativa das partes e o diálogo, visando proporcionar uma tutela mais justa e eficiente. Dessa forma, o código procura efetivar os princípios da Constituição (Brasil, 1988), que passam a servir como referências fundamentais para a interpretação das normas (Belinetti; Benvenhu, 2022, p. 6).

Para Fiss (2004, p. 41-42), essa visão sobre o papel do Judiciário, que atribui ao juiz a tarefa de atribuir sentido aos valores constitucionais, impõe grandes expectativas sobre esses profissionais, talvez até excessivas. Essas expectativas não se fundamentam na confiança em suas qualidades morais nem na negação de sua humanidade. Em geral, juízes são pessoas equilibradas. Embora sejam juristas, em termos de traços pessoais, não diferem muito de políticos ou empresários de sucesso. O diferencial de sua contribuição para a sociedade não está em algum conhecimento específico ou característica individual, mas sim na natureza da função que desempenham e na forma como exercem seu poder.

Essa função é moldada por fatores institucionais e ideológicos que possibilitam e, por vezes, exigem que o juiz atue com objetividade, sem manifestar suas opiniões ou crenças pessoais sobre o que é correto ou justo, nem se guiar pelas preferências populares, mas sim se dedicar continuamente a buscar o real significado dos valores constitucionais. Dois elementos conferem esse caráter particular à atividade judicial: a obrigação do juiz de participar de um diálogo processual e sua independência (Fiss, 2004, p. 41-42).

A teoria de Habermas fundamenta-se no conceito de ação comunicativa, onde o entendimento entre as pessoas ocorre por meio de atos de fala voltados à coordenação linguística e à formação de um consenso racional. Tal teoria se destaca por um processo comunicativo entre pelo menos duas pessoas com capacidade de expressão verbal e ação, que desenvolvem vínculos interpessoais visando atingir um entendimento mútuo acerca do contexto em que se encontram e de suas intenções de ação, buscando harmonizar seus comportamentos através do consenso (Habermas, 2012, p. 44). Em contrapartida, quando a linguagem é utilizada de maneira não comunicativa, resulta em um agir estratégico. Nesse caso, a relação entre os sujeitos é intersubjetiva, mas a linguagem é empregada apenas para atingir interesses próprios, de modo egoísta, impondo a aceitação do outro por meio de ações que vão além da linguagem (Pereira; Rosário, 2019, p. 253).

Essa concepção serve de base para a nova lógica do processo civil, pois incentiva o entendimento entre as partes através do diálogo racional. Quando aplicada ao campo jurídico, a força do agir comunicativo permite uma interação mais democrática e colaborativa, na qual os envolvidos procuram construir uma solução conjunta. A comunicação, sustentada por um discurso consistente, aberto e reflexivo, tem papel fundamental na resolução de conflitos (Belinetti; Benvenhu, 2022, p. 12). Segundo Habermas, na democracia constitucional não existem valores fixos ou absolutos que o juiz possa simplesmente identificar ou revelar; ao contrário, esses valores devem ser elaborados por meio de processos argumentativos e

discursivos. Habermas propõe substituir a noção de uma nação de cultura por uma nação de cidadãos (Leal, 2004, p. 54).

Por isso, o desfecho do processo deve ser elaborado conjuntamente pelo juiz e pelas partes, de maneira colaborativa, garantindo-se às partes a possibilidade de, por meio de sua atuação, contribuir para a formação do teor da decisão. Sendo assim, não é admissível a existência de decisões surpresa, pois esse tipo de decisão apresenta um conteúdo que não foi formado com a participação das partes, mas de forma solipsista, o que implica violação ao princípio do contraditório (Câmara, 2017, p. 99).

O Direito Processual Civil, principalmente no procedimento comum previsto no Código de Processo Civil (Brasil, 2015), revela diversas perspectivas dialéticas ao se fundamentar no contraditório e na ampla defesa. O contencioso civil não avança sem garantir a todos os legitimados a oportunidade de atuar no processo, o que, sob a ótica habermasiana, significa assegurar a todos os interessados o direito de participar do discurso (Silva, 2023, p. 113). Para Habermas, a racionalidade da jurisdição está condicionada à abertura do procedimento deliberativo, onde o juiz deve ouvir a sociedade e promover um debate racional, afastando-se do julgador onipotente e onipresente (Pereira; Rosário, 2019, p. 255).

O novo sistema processual também tem um propósito pedagógico, exigindo que o juiz adote uma postura colaborativa e incentive o entendimento entre as partes envolvidas. Ao agir de modo democrático e participativo, a decisão judicial assume um aspecto pedagógico, buscando mostrar às pessoas e à sociedade que a lógica do conflito não se harmoniza com o verdadeiro sentido de justiça. Dessa forma, destaca-se o papel do magistrado como promotor do diálogo (Belinetti; Benvenhu, 2022, p. 17).

A comunicação ocupa um papel fundamental na promoção de uma justiça mais democrática e eficiente. O diálogo entre as partes se dá pela combinação entre falar e ouvir, considerando cuidadosamente todos os argumentos e desenvolvendo ideias em um ambiente de respeito mútuo. Essa abordagem dialógica é essencial para atingir compreensão e consenso, estando em sintonia com a teoria de Habermas (Belinetti; Benvenhu, 2022, p. 14).

A decisão dialógica deve garantir a voz da população e das demais instituições, promovendo um diálogo que seja capaz de terminar na concordância entre as razões, na admissibilidade da justificativa capaz de permitir a um dos lados ceder sem perder (Marinoni, 2022, p. 55).

Na adoção do agir comunicativo, o diálogo na busca do consenso tem por característica de introduzir sentidos do mundo da vida que privilegiam a noção de igualdade, estando o direito como orientador dos desígnios da sociedade (Obara, 2023a, p. 29). Essa

racionalidade dialética tem por escopo a implementação de comportamentos pacificadores e de intercâmbio cultural em prol das minorias em oposição a comportamentos discriminatórios (Obara, 2023a, p. 31).

A jurisdição constitucional deve ampliar o resgate das oportunidades de atuação democrática e emancipadora das partes, além de promover o debate entre diferentes pontos de vista, sempre considerando os valores fundamentais que caracterizam o Estado Democrático de Direito (Leal, 2004, p. 55). Essa abordagem jurisdicional visa ampliar o diálogo no campo jurídico, fundamentando-se na compreensão intersubjetiva e priorizando valores humanísticos. Isso se traduz em uma construção jurídica dialética, que valoriza os precedentes legais anteriores, reconhecendo a inevitável temporalidade inerente ao ser humano e ao desenvolvimento jurídico.

Nesse contexto, a jurisdição deve empenhar-se ardentemente em encontrar a solução jurídica mais adequada, ajustando o caso concreto aos princípios legais. Trata-se de uma trajetória onde o aspecto democrático constitui o objetivo final do sistema jurídico-constitucional, superando o solipsismo em favor de soluções baseadas na comunicação e no entendimento compartilhado, com vistas a promover uma compreensão mais colaborativa no âmbito jurídico (Obara, 2023c, p. 33).

Dispensa-se o argumento de autoridade característico de uma solução monológica para trazer ao universo jurídico uma solução pautada em uma “construção comum, intersubjetiva e democrática, na progressividade da melhor resposta adjudicada dialeticamente” (Obara, 2023c, p. 34). A inclusão popular é fundamental tanto na criação quanto na interpretação das normas constitucionais, sendo essencial que o processo de decisão reflita essa exigência de diálogo. Caso determinado tema constitucional ainda não tenha sido discutido pelo Parlamento ou pela sociedade, o tribunal deve atuar com prudência, permitindo a participação popular e promovendo o debate democrático (Marinoni, 2022, p. 57). Tal participação pode se dar pela efetiva participação das partes em um processo dialógico e colaborativo, como também, pelo incentivo à participação democrática por meio de órgãos de representatividade popular na qualidade de *amicus curiae* ou na convocação de audiências públicas em processos estruturantes.

A atuação da sociedade civil na construção da opinião pública é essencial para conferir legitimidade às decisões políticas e jurídicas. Essa atuação deve se dar por meio de um discurso racional, livre de interesses estratégicos. As diferentes esferas públicas reúnem suas

manifestações naquilo que se denomina opinião pública, composta por manifestações que contam com a aceitação procedimental dos cidadãos. Portanto, a opinião pública não é algo fixo, mas sim algo dinâmico, formado continuamente pelo discurso racional (Pereira; Rosário, 2019, p. 245).

Todas as estruturas jurídico-constitucionais, especialmente as que fundamentam a atuação do Judiciário, devem procurar refletir uma resposta jurídica baseada em consenso, priorizando sempre a participação ampla dos envolvidos no que Habermas (2002) denomina de reservatório de razões compartilhadas (Obara, 2023c, p. 15-16). Nesse sentido, na busca de segurança, coerência e integridade, o direito deve dar respostas pautadas em entendimentos intersubjetivos afastados de uma atuação monológica e solipsista, no sentido de “ao invés de um conhecimento centrado no sujeito singular, é o sujeito singular que deve se orientar por uma razão de compartilhamento intersubjetivo” (Obara, 2023a, p. 22-23).

Contudo, Habermas reconhece que a modernidade foi marcada por processos de racionalização, mas também por uma crise dessa racionalidade, que se manifesta na colonização do mundo da vida pelo sistema econômico e político. Ele, por sua vez, propõe uma reestruturação baseada na racionalidade comunicativa, que visa recuperar a autonomia do sujeito e fortalecer os fundamentos democráticos (Bannwart Júnior; Tescaro Júnior, 2012, p. 133).

Para Habermas (2012a), o agir estratégico no campo jurídico, é comum observar argumentos formulados visando unicamente vencer uma disputa e beneficiar uma parte, sacrificando os interesses da outra. Contudo, o direito não deve ser compreendido como um instrumento de confronto ou uma arena onde os mais habilidosos vencem, mas sim como um espaço de diálogo e entendimento mútuo. A verdadeira essência jurídica deve privilegiar o agir comunicativo, reconhecendo os sujeitos como agentes capazes de dialogar, interagir e estabelecer relações interpessoais fundamentadas no consenso e na compreensão mútua dentro do contexto social (Obara, 2023c, p. 35-36).

É bem verdade que existe uma tensão entre a racionalidade comunicativa, que visa o diálogo sincero, e a racionalidade estratégica, que busca vantagens táticas no processo. O sentimento de impotência e a busca por reparação moral influenciam o comportamento das partes no processo, podendo gerar uma racionalidade estratégica que limita o diálogo sincero.

No caso do agir comunicativo, a dupla contingência, a ser absorvida por qualquer formação de interação, assume a forma especialmente precária de um risco de dissenso, sempre presente, embutido no próprio mecanismo de entendimento, ainda mais que todo dissenso acarreta elevados custos para a coordenação da ação.

Normalmente há poucas alternativas à disposição, as quais podem se resumir a simples consertos, à desconsideração de pretensões controversas - atitude que faria encolher o campo das convicções compartilhadas - à passagem para discursos mais pretensiosos, cujo término é imprevisível e cujos efeitos de problematização são perturbadores, à quebra da comunicação e saída de campo ou, finalmente, à mudança para o agir estratégico, orientado para o sucesso de cada um. A motivação racional para o acordo, que se apoia sobre o "poder dizer não", tem certamente a vantagem de uma estabilização não-violenta de expectativas de comportamento (Habermas, 1997, p. 40).

Na prática, a ausência de interesse genuíno na resolução do conflito impede o verdadeiro diálogo, e muitas vezes o processo se reduz a uma disputa estratégica, onde a sinceridade é substituída por estratégias de vantagem processual. Esse agir estratégico, por contraste, caracteriza-se pela orientação ao êxito próprio, onde os atores buscam influenciar as decisões de outros atores para alcançar seus próprios objetivos e a linguagem é usada como meio de influência, não de entendimento genuíno em relações instrumentalizadas.

A colonização do mundo da vida faz surgir o desejo individualista de acumular riquezas, poder e de exercer domínio sobre outras pessoas como finalidade de vida, o que intensifica a lógica do confronto e o paradigma do conflito. Dentro deste contexto, desenvolveu-se uma jurisdição que compartilha dessa mesma lógica, na qual os advogados buscam satisfazer, a todo custo, os interesses de seus clientes, utilizando uma racionalidade instrumental e um agir estratégico orientado a fins específicos. Por sua vez, ao julgador, cabe escolher entre as teses apresentadas durante o processo, legitimando as condutas das partes conforme estas buscam cumprir ou descumprir o direito, de acordo com suas próprias conveniências.

Já, quando se tem um processo dialógico pautado no agir comunicativo, a participação dos sujeitos muda de figura, gerando uma atividade jurisdicional intersubjetiva, humanística e voltada a um consenso que tem o condão de permear toda a sociedade. Para Durão (2006), o agir comunicativo permeado por uma validação consensual são pressupostos para o exercício da jurisdição e da interpretação jurídica-constitucional (Obara, 2023c, p. 11).

Nessa intersubjetividade dialógica, o direito não estará restrito ao texto, sendo contextual na “construção de entendimentos racionais dialéticos”, sob uma ótica de um agir comunicativo habermasiano. Daí o direito nessa dialeticidade intersubjetiva, ser um guia social. Diante disso, o mundo da vida deve ser descolonizado retirando dele a patologia da discriminação, no sentido de se afastar do sistema pautado no binômio poder-troca, para se alcançar um mundo da vida pautado no entendimento (Obara, 2023a, p. 25-28).

A construção dialógica e comunicativa de decisão permeada para efetiva participação dos sujeitos processuais se dá de forma mais clara no juízo de primeira instância. Nesse momento, o convite ao diálogo, tem o condão de possibilitar o afastamento do agir estratégico das partes em suas teses egoístas, chegando a um resultado consensual ou que, sob um aspecto social, gere o consenso na sociedade de que aquela decisão seria a mais justa.

Diante da necessidade de se buscar uma decisão pautada no diálogo e que gere um consenso de sua justeza frente à sociedade, os dispositivos processuais que tem o condão de tão somente protelar a efetivação direitos, devem ser questionados, uma vez que servem para o agir estratégico e as técnicas egoísticas de defesa na procrastinação da efetividade dos direitos.

No presente estudo se verificou que o efeito suspensivo do recurso de apelação, bem como a remessa necessária que retiram a possibilidade de eficácia imediata às sentenças que concedem direitos sociais, resultam no atraso da prestação jurisdicional em casos em que a chance de uma reforma da decisão tem taxas ínfimas. Ou seja, à título de preservar a segurança jurídica, atrasa-se a eficácia de uma decisão de concessão de direitos sociais, resultado de um trabalho dialógico e com a participação de todos os sujeitos processuais.

5.3. A Constituição dinâmica e a eliminação das condicionantes desnecessárias

Nesse ponto, é relevante se questionar a solução para o fato de se ter no Código de Processo Civil (Brasil, 2015) dispositivos que condicionam a eficácia das sentenças, que concedem direitos sociais, a uma revisão em grau de segunda instância. Condicionantes estas que, tal como foi observado no presente trabalho, servem exclusivamente para atrasar a efetivação dos direitos pleiteados, impondo aos autores o ônus desproporcional do tempo, afetando o próprio acesso à justiça.

À primeira vista, a solução mais simples seria a alteração legislativa com a derrogação dos artigos 496 e 1.012 do CPC (Brasil, 2015) ou, ao menos, a introdução de mais uma exceção ao efeito suspensivo da apelação no § 1º do artigo 1.012 do CPC (Brasil, 2015) quando se tratar de concessão de direitos sociais. Contudo, tal solução, muitas vezes, não tem a celeridade necessária ou não se mostra possível, uma vez que no âmbito do Poder Legislativo, os grupos de domínio do poder não têm o interesse na conformação de um processo onde a efetiva prestação jurisdicional seja conseguida de uma forma mais célere. Vale lembrar que um processo lento, em que a efetividade de direitos seja morosa, privilegia àqueles que têm condições econômicas de suportar essa demora, servindo, inclusive, de instrumento de pressão.

Sob a perspectiva da separação dos poderes, característica do modelo liberal-burguês, o cidadão observa uma Constituição repleta de direitos e garantias, mas ainda aguarda que esses direitos sejam plenamente realizados, mantendo uma postura de (des)confiança em relação aos instrumentos da democracia representativa. Nesse contexto, surge a dúvida sobre se a visão liberal-iluminista de divisão dos poderes ainda é adequada para o cenário atual do Estado Democrático de Direito brasileiro, especialmente diante do aumento das demandas ao Judiciário relacionadas à concretização desses direitos e garantias, principalmente no que diz respeito às políticas públicas e, conseqüentemente, do debate sobre os limites da atuação judicial (Obara; Quartiero, 2024, p. 275).

Daí surge o protagonismo do Poder Judiciário na implementação de tais direitos, afastando os impeditivos que aqui se criticam, não sob o contexto de sair de um juiz “boca da lei” para um juiz “Hércules” de contornos solipsistas, mas que busque na intersubjetividade dialógica, implementar concretamente as determinações constitucionais de uma Constituição dinâmica.

5.3.1 Constituição dinâmica e o déficit social das minorias

A experiência brasileira demonstra um fosso social que acaba por gerar um considerável déficit democrático, especialmente em razão do fenômeno da globalização econômica. Tal fato acaba por gerar para o Estado brasileiro uma responsabilidade em mitigar esse problema, onde o Poder Judiciário não pode se olvidar de seu papel (Obara, 2021b, p. 63). Nos países periféricos, a ideia de liberdade foi traduzida quase que exclusivamente como liberdade econômica, acabando por deixar os homens presos ao um sistema de produção e às exigências do trabalho e, por isso, não se cristalizando em uma real liberdade no sentido de ter capacidade para interferir ativamente em seus desígnios (Obara, 2021b, p. 70).

Vale lembrar que o direito vai além de qualquer texto, constitucional ou infraconstitucional, que adquire autonomia frente ao simples direito restrito à lei. Isso gera uma blindagem contra atitudes antidemocráticas, servindo para resguardar os direitos fundamentais. Nesse sentido, a Constituição (Brasil, 1988), sob o enfoque de uma condição de possibilidade hermenêutica-filosófica, deve ser objeto de interpretação e compreensão por todos e, inclusive, vivenciada por todos (Obara, 2022, p. 432).

De modo que são superados o método interpretativo, a técnica da subsunção e as posições filiadas a uma razão prática (STRECK, 2015, p. 109-110), em prol de um direito que atento à compreensão intersubjetiva, com autonomia para garantir as conquistas sociais juricizadas e apto a admitir novos avanços constitucionais e democráticos (OBARA, 2021, p.61-76). Nesse novo desenho da Constituição acaba sendo conferida a ela uma vivacidade e força normativa para contraposições

autoritárias, egoístas e elitistas em prol de princípios igualitários (NUSSBAUM, 2015, p. 16-17) (Obara, 2022, p. 432).

Uma Constituição dinâmica que vai além de seu texto permite uma projeção democrática para o presente e futuro (Obara, 2022, p. 436). Isso, por sua vez, também abre espaço para uma preocupação com os excluídos e invisibilizados, buscando um caminho de participação e promoção de direitos, diante de um igualitarismo constitucional e democrático (Obara, 2022, 438). Por consequência, se percebe que a Constituição deve ser encarada como a mola propulsora do direito no sentido de estabelecer promessas individuais, sociais e democráticas em um Estado de Direito (Obara; Obara, 2020, p. 295). Todavia, para tanto, há a necessidade de se afastar paradigmas jurídicos e filosóficos objetificantes e ultrapassados que impedem o desenvolvimento de sua plena potencialidade de promoção de direitos.

As constituições, especialmente quando se está diante de países periféricos, devem transcender o seu texto e amalgamar com o contexto histórico que se apresenta, sendo concebidas como documentos de preservação de direitos e garantias, contudo, indo mais além, para permitir avanços democráticos (Obara; Obara, 2020, p. 296). Ou seja, devem assegurar as conquistas do passado, estando abertas para as transformações sociais que pedem por novos direitos, concretizando as promessas que nela lhe foram inseridas, sob pena de ser uma mera constituição simbólica, sem efetividade no seio social (Obara; Obara, 2020, p. 299).

Configura como pressuposto de eficácia de uma Constituição dinâmica, uma base jurídica que irá impedir o retrocesso que exigirá uma adequabilidade vertical das demais normas. Todavia, deve ir mais além no sentido de atender os objetivos prementes democráticos sempre de olho em novas conquistas sociais (Obara; Obara, 2020, p. 296). Mesmo que sejam refletidos como direitos e garantias mínimas, ainda há uma série de paradigmas por onde perpassam tais direitos para que sua efetividade seja materializada em seu viés social e estatal (Marques; Moraes, 2023, p. 2040).

Uma Constituição dinâmica é, ao mesmo tempo, texto e contexto “na linguagem e no ser”, onde tais sentidos podem gerar conexões com a sociedade (Obara; Obara, 2020, p. 297), sendo tais intersubjetividades benéficas e fundamentais para a implementação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles grupos minoritários. Para tanto, é necessário a superação do método cartesiano, ao mostrar que o entendimento não é uma aplicação de regras pré-estabelecidas, mas uma produção de sentido na historicidade do intérprete (Streck; Raatz; Dietrich, 2017, p. 330). Há, portanto, a necessidade de se encarar a Constituição, não tão somente como a protetora de direitos anteriormente conquistados, mas, enxergá-la com olhos

no presente e para o futuro, buscando efetivar as promessas sociais por ela advindas e enxergando nas transformações sociais, uma fonte precursora de novos direitos.

O estado democrático deve estar pautado na pluralidade onde a segurança do jurídico se baseia em uma razão intersubjetiva e dialógica que gera “significações consensuais decorrentes do compartilhamento de sentidos” (Obara, 2023a, p. 19).

No discernimento de um jurídico intersubjetivo e dialógico atento ao social, emerge a relevância de questionar a formação da percepção do outro, em um reforço do sentido igualitário, em que esse outro é ser humano, com características distintas do padrão da dominação, mas que goza da mesma condição humana e é capaz de trazer contribuições progressivas para qualquer sociedade (Obara, 2023a, p. 20)

Em uma Constituição dinâmica, o conceito de igualdade ganha contornos dinâmicos e progressivo pautados na temporalidade. Nesse cenário, a Constituição, em seu conteúdo jurídico e político, pode contribuir contra a discriminação, eliminando teorias supremacistas a partir da valorização das singularidades das pessoas e “características específicas dos seus agrupamentos sociais, celebrando a alteridade, a diversidade e a pluralidade”. Nesse sentido, sob um contexto intersubjetivo que atribui sentidos jurídico-constitucionais gera a possibilidade de constante afinamento do sentido constitucional da questão igualitária (Obara, 2023b, p. 5).

Daí a Constituição dinâmica adquire capacidade de fundamentar a prática contra-hegemônicas, acompanhando as transformações sociais com dinamicidade suficiente para promover a mitigação do abismo social que permeia a sociedade brasileira (Obara, 2023b, p. 6). Ou seja, a Constituição contemporânea deve ser dinâmica, “sem perder a sua capacidade de evitar retrocessos” de forma a suplantiar a ideia de uma Constituição decorativa, ornamental e simbólica²², com o escopo de romper a ideologia objetificante dos seres humanos das minorias que acabam por formar estereótipos e preconceitos (Obara, 2023b, p. 11).

²² A Constituição não corresponde às expectativas normativas comportamentais congruentemente generalizadas, de modo a perder sua relevância jurídica (Neves, 2011, p. 225). Por conseguinte, o código lícito/ilícito não cumpre, satisfatoriamente, a função de segunda codificação do sistema político (Neves, 2011, p. 218). A Constituição passa a ser simbólica, então. Por consequência, denota-se uma débil diferenciação funcional do Direito nos países periféricos, não cumprindo, pois, a sua função. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) é reputada como simbólica por Neves, tendo em vista não cumprir as expectativas normativas, não institucionalizando os direitos fundamentais e o Estado de Bem-Estar (Neves, 2007, p. 183, 185). A seu turno, na Política: “[...] os programas de governo ficam reduzidos a programas de reforma da Constituição; estes são frequentemente executados (quer dizer, as emendas constitucionais são aprovadas e promulgadas), contudo as respectivas estruturas sociais e relações de poder permanecem intocáveis” (Ribeiro; Ribeiro, p.124).

5.3.2 Afastamento dos impeditivos à efetividade da sentença

A filosofia objetificante apostou em uma força abstrata da lei, onde “o intérprete imputava o resultado de sua atividade a um trabalho meramente reprodutivo e técnico do descobrimento do sentido unívoco do texto legal, na redução do direito à lei”. Tal modelo foi gradualmente superado, uma vez que não se mostrava suficiente para a garantia dos direitos de uma significativa parcela da sociedade, servindo tão somente para estabelecer a primazia do poder dominante. Com isso, surgem respostas jurídicas cada vez mais alargadas em um cenário de crescente insegurança jurídica diante de decisões cada vez mais arbitrárias (Obara, 2022, p. 430-431).

Segundo o positivismo, que se baseia na relação entre sujeito e objeto, existem etapas separadas de compreensão, interpretação e aplicação. Ao dividir o processo dessa forma, o positivismo acredita ser possível obter respostas prévias, desconsiderando que, no momento em que o intérprete reflete sobre a questão, já ocorreu interpretação, normatização e aplicação. Para Streck (2014), as respostas advindas desses métodos interpretativos se baseiam em um fundamento vazio. Por sua vez, o jurídico, pautado na possibilidade hermenêutica filosófica, entende a interpretação como uma fusão de horizontes, onde compreender já significa, simultaneamente, interpretar e aplicar, configurando-se, assim, como um acontecimento único (Obara; Quartiero, 2024, p. 286-287).

A linha positivista tem uma indefensável crença em um grau zero de sentidos do intérprete a permitir interpretações desvinculadas do sujeito e a validação de comparação de métodos interpretativos. Consequentemente, é inútil buscar justificativas de prevalências de métodos interpretativos, se em um determinado caso é melhor a interpretação autêntica, em outros a teleológica, a vontade da lei ou do legislador. A interpretação como método ou instrumento é incapaz de produzir o melhor sentido da lei ou de expor desejo de um ente súpero transcendental em relação à lei (Obara; Quartiero, 2024, p. 287).

Streck, Raatz e Dietrich (2017, p. 330) apontam que, segundo Gadamer (2015), os sentidos não podem simplesmente ser reproduzidos, mas sim criados, pois o intérprete sempre atribuirá algum significado ao processo de interpretação. No campo que o filósofo dedicou ao estudo do Direito, ele rejeitou a ideia equivocada de que se deve buscar a "vontade da lei" ou que o Direito seja aplicado por meio de meras deduções. Para a filosofia gadameriana, há sempre uma "complementação produtiva" na tarefa de aplicar o Direito.

No contexto brasileiro, a Constituição contempla uma ampla variedade de direitos e garantias. Entretanto, a situação atual do país demonstra uma sociedade que ainda carece da efetivação desses direitos, além de um ambiente político marcado por uma crise ética. Esse descompasso está relacionado à manutenção de um paradigma ultrapassado, especialmente no

que diz respeito à visão tradicional de separação dos poderes, que limita o papel do juiz a simples executor da lei. Diante disso, a realidade atual demanda novas alternativas que superem os entraves à concretização dos direitos e garantias previstos na Constituição (Obara; Quartiero, 2024, p. 278).²³

É fato que o Estado deve promover uma estrutura que favoreça o acesso efetivo à justiça, sem perder de vista a autonomia do direito e a sua dimensão social e cultural. Nesse sentido, a jurisdição deve ser vista como um instrumento de concretização de direitos, e não apenas como uma formalidade (Pereira Filho; Moraes, 2019, p. 111). Ou seja, a concretização dos direitos humanos no processo civil demanda a adequação de alguns de seus institutos e princípios para que esse objetivo seja alcançado (Santos; Baleotti, 2022, p. 334).

As alterações nas estruturas processuais acontecem porque os modelos tradicionais não conseguem atender de forma eficaz às exigências atuais, pois as relações jurídicas estão cada vez mais globalizadas e as transformações no cenário jurídico trazem novas demandas, levando ao surgimento de instrumentos inovadores para garantir a efetividade da tutela jurisdicional (Simões; Freitas; Paula, 2021, p. 523). A Constituição Federal, de certo modo, orienta o futuro, define objetivos e reflete os desejos coletivos. Por isso, é relevante e característico do pensamento jurídico atual adotar uma perspectiva voltada para o que está por vir, analisando as políticas afirmativas não tanto sob o enfoque da justiça compensatória, mas sim da justiça distributiva. Assim, mais do que buscar culpados ou causas, o fundamental é reconhecer que determinados grupos enfrentam uma desigualdade profunda (Wambier; Dantas, 2016, p. 42).

Nesse sentido, quando for imprescindível para o alcance de um igualitarismo e fraternidade, o Estado brasileiro “deve trilhar o caminho da busca da maior concreção dos direitos fundamentais”). Vale observar que, na contemporaneidade, a atuação judicial deve estar pautada no contexto do Estado de Direito no qual este Estado está inserido (Obara, 2020b, p. 39-41).

²³ “A filosofia da relação sujeito-objeto foi permissora do direito em duas perspectivas criticáveis, ora refém de sentidos pré-existentes no texto legal ora, com a dominação da filosofia da consciência, impulsionando o incontrolável decisionismo (Streck, 2009a, p. 145). Na primeira, a crença era na existência de sentidos escondidos no escrito da lei, sentidos independentes do intérprete, em um cárcere ontológico da objetividade da ciência, sem admitir a historicidade compreensiva (Gadamer, 1999, p. 400). Na segunda, que o intérprete poderia adquirir os sentidos em sua consciência, em seu mundo, independentemente da realidade, como uma ação da subjetividade e não em uma penetração do acontecer (Gadamer, 1999, p. 436). Em ambos, o direito perde seu conteúdo substancial, servindo como instrumento do político, mormente dos interesses dos representantes políticos, dos legisladores, como na crença liberal, e da moral, da subjetividade arbitrária do juiz” (Obara, 2021b, p.64).

De fato, é momento de superar a visão comum e parar de tratar o processo como se fosse apenas um método. O processo não se resume a um método, mas representa a condição necessária para que os direitos sejam concretizados sob uma perspectiva democrático-constitucional, garantindo às partes direitos fundamentais que as protegem contra arbitrariedades (Streck; Raatz; Dietrich, 2017, p. 333).

Dessa forma, vale destacar a análise de Mauro Cappelletti (1993), que afirma que toda atuação do Judiciário possui um caráter criativo, pois toda interpretação resulta, de algum modo, na criação de um novo direito. Não é possível imaginar o trabalho dos juízes apenas como uma simples aplicação da lei, reduzindo-os à condição de “boca da lei”, como se pensava antigamente. Assim, interpretação e criação do direito não podem mais ser consideradas ideias opostas, já que os juízes são obrigados a exercer liberdade em sua função (Pinho, 2007, p. 45-46).

É inegável que, apesar da revolução hermenêutica promovida pelo giro linguístico-ontológico, a hermenêutica jurídica ainda sofre de resistência no meio acadêmico e na prática judicial, onde predomina o método. Essa resistência mantém o paradigma positivista e exegético, que pretende a objetificação da interpretação e desloca o foco da responsabilidade interpretativa do juiz.

Tantos métodos e procedimentos interpretativos postos à ‘disposição’ dos juristas fazem com que ocorra a objetificação da interpretação, porque possibilitam ao intérprete sentir-se desonerado de maiores responsabilidades na atribuição de sentido, colocando no fetichismo da lei e no legislador a responsabilidade das anomalias do direito (Streck, 2020, p. 378).

Qualquer teoria jurídica depende de um paradigma filosófico, o qual funciona como base estruturadora do conhecimento. Dessa forma, a teoria do Direito não é imparcial nem desvinculada do contexto filosófico, pois sofre influência de paradigmas que expressam uma determinada visão de mundo e modo de racionalidade. Como esses paradigmas constituem uma dimensão fundamental na organização do conhecimento, toda análise sobre o fenômeno jurídico precisa considerar a profundidade e a coerência em relação a essa compreensão, que, vale ressaltar, não está sob o controle do sujeito (Streck; Madalena; Quarelli, 2024, p. 12).

É bem verdade que os sentidos são linguísticos resultado de uma relação intersubjetiva que irá conectar o intérprete ao mundo sem o afastar do seu contexto histórico temporal (Obara, 2021b, p. 64). Isso resulta na necessidade de se afastar as filosofias objetificantes, especialmente, do campo do Direito.

As filosofias objetificante e subjetiva são perceptíveis no direito. Na análise objetificante jurídica as respostas são dadas pelo texto da lei e na ausência do texto

da lei abre-se a senda da subjetividade, por meio da discricionabilidade judicial 2001, p. 71) ou por uma aplicação principiológica (Engelmann, 2001, p. 167-168). O raciocínio jurídico era de confiar nos métodos jurídicos (subsunção e interpretação) e na insuficiência dos mesmos autorizar a razão prática, tendo na subjetividade uma fatalidade (Streck, 2014, p. 53) (Obara, 2021b, p. 66).

Daí se perceber que a intersubjetividade compreensiva presente na condição de possibilidade hermenêutica-filosófica apresenta dois efeitos: de um lado afasta a “metafísica de sentidos contidos no texto”, que gera uma suposta compreensão unívoca que acaba por disfarçar a intenção da fala dominante do “poder político prevalente”. Por outro lado, impede a realização de um discurso solipsista já que o ser, mesmo que esteja sozinho, estará inexoravelmente acompanhado de algo e que “o algo sempre é desvelado pelo ser-aí” (Obara, 2021b, p. 67).

É bem verdade que o intérprete não é um assujeitador do mundo, uma vez que sua realidade não advém do homem e, inclusive, o precede. Todavia, sua acepção tem por pressuposto a estruturação dada por linguagem humana. Na ação compreensiva, a fala do outro e a do texto são consideradas amalgamando com as próprias opiniões, criando uma nova e diferente compreensão. (Obara, 2021b, p. 68).

Observa-se que o processo civil precisa ser entendido sob a ótica dos direitos humanos. Sua principal finalidade, no contexto atual, é servir como instrumento para a efetivação desses direitos (Santos; Baleotti, 2022, p. 364). Para isso, a concretização dos direitos humanos requer uma interpretação conjunta e evolutiva do sistema jurídico. Para garantir a máxima proteção e promoção desses direitos, é necessário que os instrumentos processuais sejam orientados para alcançar esse propósito (Santos; Baleotti, 2022, p. 366).

Vale ressaltar que, não se está diante de uma proposição de uma solução milagrosa às questões aqui enfrentadas. Para Macedo e Flores (2017, p. 54), um dos objetivos do novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015), já nos primeiros trabalhos realizados pela Comissão de Juristas designada por iniciativa do então Presidente do Senado, era promover a simplificação do processo. Esse princípio orientou a elaboração do projeto, como se observa na exposição de motivos do anteprojeto enviado ao Congresso Nacional, onde se reconhece que não existem soluções milagrosas em matéria processual e se afirma de forma clara a intenção de “simplificar, solucionando problemas e diminuindo a complexidade de subsistemas, como o recursal, por exemplo”.

Em um cenário em que as evidências demonstraram que a atuação dos órgãos de segundo grau de jurisdição se mostram inexpressivas na garantia da segurança jurídica em

razão das decisões singulares, o Poder Judiciário deve ser sensível à implementação desses direitos sociais, especialmente de parcela da população que há muito vem esperando um Estado de bem estar social. Diante disso, espera-se que os julgadores se afastem de um comportamento passivo característico do juiz “boca da lei” e procurem dar vida aos direitos latentes em uma constituição dinâmica.

Para tanto, sua atuação, resultado de um comportamento intersubjetivo, formador de um consenso em razão do diálogo, deve ter a atitude necessária para conformar o exercício da jurisdição aos preceitos constitucionais no sentido de buscar a concretização prática de seus direitos, afastando os impeditivos, mesmo que dispostos em regras que, por vezes, somente geram o inconformismo àqueles que tem o seu direito agredido, e conduzem as partes a uma atuação egoísta em um agir estratégico pernicioso a uma prestação jurisdicional que se pretende buscar a pacificação social.

Vale ressaltar que, segundo Streck (2020, p. 379), o paradigma positivista, ainda predominante na doutrina e na jurisprudência, vincula a interpretação à mera aplicação de normas previamente estabelecidas, fortalecendo uma noção de discricionariedade que limita a autonomia do direito. Essa perspectiva sustenta que interpretar é apenas realizar uma dedução lógica e formal, desvinculada do contexto social e da historicidade do texto. Ao resistir à virada hermenêutica-ontológica, a hermenêutica jurídica tem permitido a persistência das antigas teses positivistas (de cunho clássico-exegético) sobre a interpretação, pois continua baseada na ideia de que interpretar significa aplicar “regras, de uma lógica formal, e não de compreensão”.

No contexto da viragem linguística, a hermenêutica filosófica e a intersubjetividade dialética revelam uma compreensão do direito que transcende a rigidez legal tradicional. Nessa perspectiva, o direito se configura como uma construção dinâmica e dialética, cujos sentidos não são pré-estabelecidos, mas continuamente construídos através da interação e do diálogo. A jurisdição, portanto, deixa de ser um processo estático e passa a ser um movimento contínuo de ressignificação, onde os sentidos jurídicos são constantemente validados e reelaborados intersubjetivamente. Essa abordagem marca uma transição fundamental de uma visão monológica, fechada e unidirecional, para uma compreensão dialógica, aberta e multidimensional do fenômeno jurídico. “Em consequência, a jurisdição é hermenêutica, compreensão e aplicação ao mesmo tempo, é fusão de horizontes, e nessa atividade complexa o juiz deve realizar a normatização constitucional no caso analisado” (Obara, 2023c, p. 31).

É importante salientar que não se está aqui defendendo o solipsismo que, por muitas vezes, é buscado como solução a atuação judicial de outrora e que somente gera mais problemas no exercício da jurisdição. Da mesma forma que se busca superar o juiz “boca da lei” ou o juiz “boca dos padrões decisórios”, não se mostra como solução a instituição do juiz “Hércules” que, muitas vezes imbuído de ideais nobres, busca afastar a regras postas, em razão de ideário de justiça por ele imaginado.

Como solução, busca-se uma autonomia do direito de soluções estritamente jurídicas, “com atenção à reviravolta linguística, à condição de possibilidade hermenêutica-filosófica, a superar a metafísica da objetividade semântica e da hermenêutica como método interpretativo (Obara, 2022, p. 431).

É enxergada a interpretação como resultado da temporalidade do ser no mundo, como condição de possibilidade para que o jurista busque, sobretudo na interface do constitucional com o social, em que a Constituição traz para o direito a institucionalização do intercâmbio com todas essas e quaisquer outras dimensões sociais (STRECK, 2009, p. 74), soluções jurídicas racionalmente harmônicas, com coerência e integridade, normatizando constitucionalmente no caso concreto. Nessa tarefa, a autonomia do jurídico é qualificada pela exigência de uma racionalidade humanisticamente progressiva, com intuito democrático (Obara, 2022, p. 431).

A hermenêutica, ao contrário do que alguns pensam, não admite discricionariedade arbitrária, pois ela busca compreender o sentido do texto de forma contextualizada, superando o dualismo sujeito-objeto e a ideia de que o juiz decide por vontade própria. “A interpretação não é uma atividade de aplicação de regras, de uma lógica formal, mas uma compreensão que envolve a fusão de horizontes, que é sempre única e irrepetível” (Streck, 2020, p. 383).

A decisão singular deve se apresentar como resultado de uma participação ativa e colaborativa das partes em um trabalho pautado no agir comunicativo, buscando o consenso não apenas no âmbito do processo, mas que esse o transcenda para gerar a sensação no grupo social de justiça da decisão. Todavia, para tanto, esse trabalho participativo não pode estar condicionado a uma revisão superior, sendo que, tal como foi apurado no estudo realizado, não tem o condão de garantir qualquer segurança, já que o índice de decisões singulares que mereceram reforma se mostrou consideravelmente pequeno.

A opção de se conceder eficácia imediata às sentenças concessivas de direitos sociais por meio de uma reforma legislativa nos artigos 496, § 4º e 1.012, § 1º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) não se apresenta viável diante, muitas vezes, do desinteresse dos membros do Poder Legislativo em proporcionar um processo civil célere e efetivo, uma vez que o ônus do tempo do processo acaba sendo uma estratégia de defesa, já que tal ônus acaba sendo suportado pelo autor da demanda. Diante disso, a atuação do Poder Judiciário deve cumprir a

sua função de garantir um acesso à justiça, não tão somente no sentido de permitir o ingresso aos seus órgãos, mas, também, que sua prestação jurisdicional se apresente justa e efetiva.

A mudança na forma de atuação do Judiciário é essencial para lidar com os desafios contemporâneos. A tradicional deferência histórica aos outros Poderes foi gradualmente sendo substituída por uma atuação mais ativa, inovadora e audaciosa, característica que pode ser vista como ativismo judicial (Simões; Freitas; Paula, 2021, p. 525). Não se pode esquecer que o ativismo judicial, apesar de poder ser considerado um instrumento para a defesa de direitos, também pode trazer o perigo de invadir atribuições do Legislativo e do Executivo, o que pode resultar em uma politização inadequada do Judiciário (Camatta; Souza, 2019, p. 143).

Todavia, a judicialização da política está relacionada ao modo como as instituições funcionam, seja de forma adequada ou não, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição. Assim, quanto mais se permite que o Judiciário avalie se as ações do governo estão de acordo com as normas constitucionais, maior será o nível de judicialização presente.

A judicialização decorre de (in)competência – por motivo de inconstitucionalidades – de poderes ou instituições. A questão da judicialização (da política), portanto, está ligada ao funcionamento (in)adequado das instituições, e a sua intensidade varia conforme o funcionamento dessas instituições (Streck, 2016, p. 728).

Para Streck (2016, p. 726), “o ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública”. A diferença entre ativismo e respostas legítimas do Judiciário deve ser analisada com base em critérios como a possibilidade de repetição e a universalidade da decisão. Uma pergunta essencial a ser feita, que pode indicar se há ativismo, é: a decisão, da forma como foi tomada, pode ser aplicada novamente em casos semelhantes? Se a resposta for negativa, há fortes indícios de que estamos entrando no arriscado campo do ativismo judicial (Streck, 2016, p. 729).

Vale ressaltar que tal atuação não pode resultar em uma jurisdição intervencionista onde o Poder Judiciário ignora as funções dos demais poderes e, de forma autoritária assume suas funções. Esse excesso ultrapassa os interesses sociais e assume um paternalismo e dirigismo social e político realizado pelo próprio Poder Judiciário configurando um ativismo judicial de resultados indesejáveis ao Estado democrático (Obra, 2021b, p. 72).

Daí a intervenção do Judiciário deve ocorrer apenas quando houver omissão do Estado ou violação direta de direitos, de modo a evitar que a judicialização acabe assumindo o papel que cabe ao legislador. A politização da justiça acontece quando o Judiciário começa a agir de

forma a interferir ou substituir as políticas públicas, prejudicando o princípio democrático da separação dos poderes (Camatta; Souza, 2019, p. 144-146).

No descortinamento desse cenário o judiciário não pode passar impune, incumbindo-lhe implementar constitucional e democraticamente as omissões e falhas do Executivo e do Legislativo. Contudo, essa responsabilidade do Judiciário não pode ocorrer às custas da harmonia entre as funções do Estado de direito, devendo servir como mediador entre as exigências individuais e sociais em face da condução governamental (DAMASKA, 2000, p. 128), com o que não pode ser o protagonista político e social, ao mesmo tempo em que lhe incumbe fazer cumprir a Constituição na falha e omissão dos outros órgãos políticos estatais, obstando afrontas aos direitos fundamentais (STRECK, 2009, p. 73, com o que lhe é conferida uma responsabilidade democrática básica (Obara, 2021b, p. 72).

A atuação do Judiciário de forma democrática e em conformidade com a Constituição possibilita, em situações excepcionais e sob critérios rigorosos, a implementação de políticas públicas, sempre evitando decisões baseadas em arbitrariedade solipsista. Essa atuação valoriza o protagonismo da cidadania, refletindo a diversidade característica do Estado Democrático de Direito e promovendo a efetivação dos direitos e garantias constitucionais. No entanto, respeitar os interesses da população exige que todos os poderes públicos ajam de maneira conjunta em busca do bem comum. Dentro desse esforço conjunto, cabe ao Judiciário, diante de falhas ou omissões dos demais poderes, assegurar a aplicação da Constituição, contribuindo para a consolidação da democracia e para o cumprimento das promessas constitucionais ainda não realizadas (Obara; Quartiero, 2024, p. 279-280).

Nesse sentido, cabe aos órgãos judiciários buscar implementar em toda a sua inteireza o acesso à justiça com uma jurisdição efetiva e que tenha o condão de garantir a plenitude dos direitos sociais pleiteados de forma mais rápida possível. Nesse sentido, uma das possíveis soluções para isso está na utilização da tutela da evidência, consoante o disposto no artigo 311, inciso IV do CPC (Brasil, 2015) no momento da prolação da sentença, o que afastaria o efeito suspensivo *ope legis* do recurso de apelação. Sob um olhar lógico, se em sede de cognição sumária, há a possibilidade de concessão de uma tutela da evidência, por muito mais razão, diante de uma cognição exauriente, tal concessão se mostra viável, especialmente quando o objetivo é dar efetividade a direitos sociais.

Afastando-se de uma função limitada a tão somente ser mero aplicador da lei, o magistrado tem o dever de buscar dar harmonia ao próprio sistema processual, buscando repelir aquilo que impede a própria dinâmica de implementação dos direitos constitucionais, especialmente das minorias as quais o Estado falha em proteger. A consagração constitucional dos direitos sociais não pode ser encarada como a introdução de meras normas programáticas,

mas devem ter efeitos concretos na sociedade e, para tanto, o julgador tem a função de adequar o processo a efetiva implementação de tais direitos.

A coerência das regras processuais não pode ser afastada por rigores legais. Nesse sentido, seria incoerente admitir que uma decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito da causa tenha eficácia imediata, enquanto a sentença que julga a demanda por completo esteja impedida de surtir efeitos imediatos. Para afastar tais incoerências, se mostra possível tanto a concessão da tutela da evidência na sentença como, também, abre a possibilidade de concessão da tutela pelo relator do recurso.

A possibilidade de concessão de tutela provisória durante a fase recursal foi uma escolha deliberada do legislador em 2015. O parágrafo único do artigo 299, ao tratar das regras gerais sobre tutelas provisórias, determina de forma explícita que elas se aplicam tanto às ações originárias quanto aos recursos. Além disso, o artigo 932, ao elencar as funções do relator, inclui no inciso II a análise dos pedidos de tutela provisória apresentados em recursos e nos processos sob competência do tribunal (Macedo; Flores, 2017, p. 60).

Atualmente, ninguém mais aceita aguardar uma década para que um conflito judicial seja resolvido. O Estado frequentemente recorre ao procedimento comum, apresentando recursos sem fundamento, mesmo diante de precedentes já consolidados na jurisprudência. Essa conduta tem como finalidade adiar ao máximo o cumprimento da obrigação, já que é mais conveniente manter a posse do bem durante o andamento do processo do que entregá-lo de imediato (Ferreira; Armoni, 2020, p. 680).

Seria ainda mais incoerente aceitar que um juiz, com uma análise inicial e limitada, pudesse conceder a tutela antecipada no começo do processo e, depois, ao alcançar uma convicção completa e aprofundada sobre o caso, não tivesse a possibilidade de concedê-la. Além disso, há que se considerar a possibilidade de recurso, em que o tribunal, respeitando o princípio da devolutividade, reexaminaria tanto os fatos quanto o direito envolvido (Ferreira; Armoni, 2020, p. 687).

Segundo Trovão e Mollica (2021, p. 995), no que diz respeito à tutela de evidência, não existiria proibição legal para que o juiz a conceda, até mesmo de ofício, desde que estejam presentes os requisitos previstos no artigo 311 do CPC (Brasil, 2015) vigente. Contudo, os referidos autores ressaltam que a concessão da tutela sem solicitação da parte só será viável quando a matéria tratada na relação jurídica envolver direitos fundamentais indisponíveis ou valores jurídicos que extrapolem os interesses e direitos subjetivos das partes envolvidas.

A possibilidade de concessão da tutela da evidência de ofício também é defendida por Mazini (2020, p. 132), como forma de prevenção contra atos violadores da jurisdição e, também, por Souza (2017, p. 82), uma vez que não teria no Código atual determinação expressa da necessidade de requerimento da parte. Mitidiero (2019) por sua vez, propõe uma solução mais adequada a uma produção processual pautada no agir comunicativo, onde o magistrado chama a parte questionando-a do interesse de receber ou não a concessão da tutela da evidência na sentença. Com isso, o tempo do processo passa a ser compartilhado entre as partes, e não mais suportado apenas pelo autor. Assim, desde que certos requisitos estejam presentes, o autor pode receber o bem da vida pleiteado, mesmo sem precisar provar a existência de risco de dano ou de comprometimento do resultado do processo (Sobreira Júnior, 2019, p. 1703).

O principal desafio enfrentado pelo processualista é buscar soluções para evitar que os prejuízos causados pela demora natural do processo ocorram. É responsabilidade dele criar instrumentos que permitam ao processo cumprir seus objetivos institucionais, evitando que se torne mais um motivo de insatisfação. O tempo excessivo e, por vezes, injustificável do processo de conhecimento ou de execução constitui um obstáculo relevante para a efetiva realização do direito (Ferreira; Armoni, 2020, p. 692).

A superação do dualismo sujeito-objeto, clássico na filosofia, é fundamental para uma hermenêutica que possa efetivamente mediar a tensão entre o texto e seu sentido, evitando interpretações arbitrárias e decisionismos. “A impossibilidade dessa cisão – que não passa de um dualismo metafísico – implica a impossibilidade de fazer ‘ponderações em etapas’, circunstância, aliás, que coloca a(s) teoria(s) argumentativa(s) como reféns do paradigma do qual tanto tentam fugir” (Streck, 2020, p. 383).

A hermenêutica, constitui-se como uma condição de possibilidade prévia para qualquer instrumento ou produção científica, inclusive no campo do Direito. Ela deixou de ser considerada apenas uma ferramenta do ser, passando a integrar a própria essência do ser. Assim, a interpretação superou seu antigo papel restrito e instrumental de apenas extrair significados inerentes ao texto legal, como defendia o positivismo, no qual o jurista buscava identificar o sentido da lei, carregando consigo uma abordagem metafísica da compreensão.

Não existe, no texto legal, um significado intrínseco a ser simplesmente revelado, pois não há sentidos possíveis sem a atuação do intérprete. Portanto, após a virada linguística, a tradicional relação sujeito-objeto deve ser abandonada, de modo que a interpretação não extraia o sentido da lei, nem manifesta um significado transcendente atribuído por algo ou alguém

(como, por exemplo, o espírito da lei ou a vontade do legislador), segundo afirmam Obara e Quartiero (2024, p. 286). Com isso, a descon sideração de disposições legais que impeçam ou dificultem a implementação de tais direitos podem e devem ser afastadas em “prol da horizontalidade, da intersubjetividade, no reconhecimento de necessidades mútuas e interdependências, a exigir o diálogo e a racionalidade humanística condutoras da admissão das produções científicas” (Obara, 2022, p. 440).

Para Obara (2021, p. 281), ao juiz lhe cabe a reparação dos obstáculos no sentido de dar prevalência à força do direito, mesmo que tais obstáculos tenham sido implementados por outros órgãos estatais, tal como o Poder Legislativo. Sem, todavia, espaço para o arbítrio, a jurisdição terá resguardo na “liberdade dos cidadãos”. “O direito e o processo defendidos devem ter condições para cumprir um papel transformador da sociedade, adjudicando sentidos da Constituição, em face da sua nova dimensão, ampliação e alcance no sistema jurídico”.

Situação em que a atualidade, com pretensões constitucional e democrática, mostra-se incompatível com o papel do juiz como mero boca da lei ou como julgador solipsista de um Direito que pugna pela primazia da lei e da interpretação como instrumento extrator de significados. Assim, é instalada a busca de um modelo de jurisdição que vá além da paralisia legalista ao mesmo tempo capaz de impedir a insegurança do voluntarismo judicial (Obara; Quartiero, 2024, p. 275).

Ressalta-se que a Constituição não se limita a garantir direitos conquistados, mas, também, se projeta para o futuro, adquirindo um viés transformador social, promovendo efetivas mudanças na sociedade em meio a um intérprete que percebe que o Estado Democrático de Direito exige mudanças na sociedade promovido por um contexto jurídico-constitucional, já que a eficácia de um direito se atrela à Constituição (Obara; Obara, 2020, p. 297).

No direito, na leitura da Constituição escrita, na condição de possibilidade hermenêutica filosófica, guardiã do empírico, de um paradigma de direito mais filosófico, haverá sempre a produção de sentidos, com o que o texto terá sempre um sentido inédito, na tradição e história efetual, permitindo que essa Constituição possua a dinâmica necessária para acompanhar os progressos sociais, ao mesmo tempo em que impede as respostas baseadas na vontade do jurista (Obara; Obara, 2020, p. 299-300).

A abordagem hermenêutico-filosófica revela, através da relação entre sujeitos, que os significados pertencem sempre ao intérprete, que é o responsável por produzi-los. Dessa forma, o direito ultrapassa a simples correspondência ao texto legal, permitindo que a Constituição oriente um caminho democrático (Obara; Quartiero, 2024, p. 283). Tal como afirma Couture (2001, p. 57), “A sentença não é um pedaço de lógica, nem tampouco uma norma pura. A sentença é uma obra humana, uma criação da inteligência e da vontade, isto é, uma criatura do espírito do homem”.

A jurisdição envolve uma interpretação jurídico-constitucional realizada com base em uma racionalidade dialética, prezando pelo melhor interesse das partes envolvidas no processo litigioso e compreendendo, ainda, que se está adicionando um novo elemento ao direito vivo presente na intersubjetividade. Diante disso, defende-se que o discurso jurídico-constitucional e jurisdicional deve abandonar o enclausuramento monológico, adotando uma postura “dialógica, participativa, democrática e humanisticamente progressiva” (Obara, 2023c, p. 8-9).

Diante disso, sob o prisma de uma Constituição dinâmica, viva e presente, mas, também, voltada ao futuro, o acesso à justiça deve buscar a efetividade da prestação sob o contexto de realização do direito material. Daí o julgador deve afastar dispositivos que impedem a efetividade da decisão produzida de forma dialógica e participativa. Nesse sentido, a garantia da segurança jurídica tem que se mostrar necessária no sistema processual. Por sua vez, caso um instituto garantidor da segurança jurídica se mostrar inócuo, o julgador deve afastá-lo para garantir a efetividade da implementação dos direitos sociais.

Tal como identificado no presente trabalho, tanto a remessa necessária, como o efeito suspensivo do recurso de apelação se apresentaram, nos casos analisados, como tão somente mecanismos de protelação da implementação dos direitos à saúde e educação, uma vez que a taxa de provimento dos julgados das turmas cíveis do TJDFT se mostrou consideravelmente baixo. Nesse contexto, cabe ao julgador, para garantir o efetivo acesso à justiça com a efetividade buscada, afastar tais impeditivos legais, buscando a realização concreta dos preceitos constitucionais.

6. CONCLUSÃO

O Estado democrático de direito estabelece restrições ao parlamento, pois institui um núcleo essencial que resguarda a sociedade contra possíveis maiorias que não estejam comprometidas com a preservação dos direitos arduamente conquistados ao longo da história, principalmente após a segunda metade do século XX. Esse núcleo central das Constituições democráticas é formado pelos direitos fundamentais, que representam a formalização dos direitos humanos e, por isso, devem receber proteção efetiva de todos os poderes do Estado, com destaque para o Poder Judiciário.

Nesse sentido, mostra-se muito importante a função dos magistrados na implementação de tais direitos em um Estado Constitucional democrático. Dentre tais direitos, destaca-se o acesso à justiça que, sob um prisma de um direito fundamental basilar, permite a implementação dos demais e deve ser visto com um olhar extensivo. Ou seja, não tão somente como o direito de provocação do Poder Judiciário para se solucionar uma demanda, mas, também, sendo o direito a uma prestação jurisdicional justa e em tempo razoável.

Diante dessa necessidade, a atuação do juiz frente a um processo de contornos contemporâneos, aponta para uma necessidade de se romper com o paradigma iluminista-liberal de uma atuação judicial consideravelmente passiva que o reduz a um juiz “boca da lei”. Tal modelo liberal de processo, de natureza individualizada, repressiva, pautada em uma cognição exauriente, acaba por não ser suficiente para a garantia do acesso à justiça, uma vez que, tal modelo processual, se destaca por uma exagerada complexidade e morosidade, tendo como principal foco a reparação diante da lesão de direitos.

Tal necessidade de ruptura se apresenta mais nitidamente quando se está diante da premente necessidade de efetivação dos direitos à saúde e educação que, frequentemente, se veem desrespeitados em países que não passaram por um estado de bem estar social, tal como é a realidade do Brasil. Para a efetivação desses direitos fundamentais em um Estado social, há a necessidade de se afastar o modelo liberal de atuação judicial para que o juiz possa ser um dos principais agentes de implementação desses direitos, mesmo que para isso se tenha que romper o mito iluminista-liberal de obediência cega à lei.

Todavia, não se pode correr o risco de sair de um juiz “boca da lei” para o juiz “Hércules” que atua sob contornos solipsistas. Nesse contexto, a atividade jurisdicional deve ser pautada em uma racionalidade dialética, participativa e humanisticamente progressiva para dar a máxima efetividade aos direitos expressamente consagrados em uma Constituição

dinâmica, ativa no presente, mas, também, voltada para o futuro. Tal atuação deve servir para validar constantemente os sentidos jurídicos de forma intersubjetiva em uma fusão de horizontes para a dar a máxima efetividade dos direitos sociais constitucionalmente previstos. Isso faz com que o direito acabe por transcender o rigor da lei para se conformar com os contornos dado por uma Constituição viva no mundo da vida. Isso força o afastamento do paradigma positivista para reconhecer a necessidade de uma atuação dialógica voltada a dar a maior concreção aos direitos fundamentais.

Dentre os diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário, os juízes de primeira instância se apresentam mais propícios para a construção de uma decisão pautada em um agir comunicativo. Seu contato imediato com as partes e a intersubjetividade característico de um processo pautado na boa-fé objetiva e que preserva a colaboração entre as partes em um contraditório participativo, tem todos os pressupostos necessários para a criação de uma decisão dialógica, resultado de uma ação comunicativa que pode desembocar em uma sentença geradora de consenso entre os membros da sociedade. Abandonar uma atuação beligerante pautada em um agir estratégico para uma atuação dialógica voltada a um agir comunicativo se mostra fundamental para o alcance de uma verdadeira pacificação social.

É certo que segurança jurídica é um princípio muito caro ao Estado de Direito, vez que harmoniza as relações entre as instituições estatais e a sociedade. Contudo, respeitar o direito ao acesso à justiça dos jurisdicionados não significa tão somente, permitir o acesso ao processo, mas que este traga a proteção aos direitos consagrados constitucionalmente de forma justa, célere e efetiva. Daí a importância da análise crítica acerca das colisões que podem surgir quando se está enfrentando o dilema entre a busca de segurança jurídica nos processos judiciais e a necessidade de máxima efetividade na implementação de direitos sociais que, em países periféricos, há muito vem sendo recusada para a parcela da população que mais precisa de políticas públicas que os implementem.

A chamada judicialização da saúde ou a crescente busca da tutela jurisdicional do direito à saúde e à educação se dá exatamente em razão da inércia dos organismos estatais dos poderes Executivo e Legislativo que não cumprem os comandos constitucionais. A responsabilidade de suprir tais omissões estatais acabam por recair ao Poder Judiciário que não pode se olvidar do cumprimento de sua função constitucionalmente atribuída.

O presente estudo mostrou que, as demandas cujo objeto seria a implementação do direito à saúde tiveram um incremento de 19% em relação aos julgados realizados pelas turmas

cíveis do TJDFR quando se compara a produtividade nos anos de 2023 e 2024, o que se mostrou maior do que o aumento de produtividade total desses colegiados que ficou em 13,4%.

Vê-se, portanto, que nesse dever de garantir a efetividade dos direitos sociais constitucionalmente consagrados, o juiz singular, quando abandona o comportamento passivo do magistrado “boca da lei”, mas sem agir de forma solipsista, acaba sendo o principal ator na busca de uma prestação jurisdicional resultado de uma relação intersubjetiva, dialógica e que tem por consequência, um produto fruto de uma cooperação entre os sujeitos processuais que buscam em suas argumentações, gerar uma decisão consensualmente aceita pelo grupo social.

Por isso, verificou-se a necessidade de uma análise crítica para se identificar se haveria ou não a necessidade dos condicionantes impostos pelo legislador ordinário à eficácia das sentenças, especialmente àquelas que buscam conceder algum direito social. Ou seja, se efetivamente haveria a necessidade de se garantir a segurança jurídica impondo a eficácia da sentença a uma reapreciação da lide em juízo de segunda instância. Deve-se, portanto, com base nas evidências trazidas no estudo empírico, sob contornos da jurimetria, realizar um juízo de valor acerca da atuação judicial necessária para a efetividade dos direitos fundamentais à saúde e educação de forma célere e efetiva que foi exatamente a problemática trazida à solução no presente estudo.

Duas hipóteses foram apreciadas: a primeira no sentido de as disposições legais que tenderiam a impedir a efetivação de direitos fundamentais, deveriam ser objeto de críticas, uma vez que acabam por interferir no direito ao próprio acesso à justiça. Já, a segunda, afirmando que, por outro lado, o afastamento de tais condicionantes à eficácia das decisões a um juízo de segunda instância acarretaria uma considerável e necessária introdução de insegurança jurídica ao sistema processual pátria.

Os dados obtidos na pesquisa realizada demonstraram que a taxa de provimento dos julgamentos de remessas necessárias pelas turmas cíveis do TJDFR era insignificante, tanto nas causas acerca do direito à saúde como nas lides acerca do direito à educação. Já com relação ao julgamento de recursos de apelação, nos anos de 2023 e 2024, a taxa de provimento dos acórdãos foi, em média, de 21,56% para o direito à saúde e 16,31% para o direito à educação.

Vale salientar que tais quantitativos estão levando em consideração as apelações tanto das sentenças que julgaram procedentes os pedidos, como as apelações contra sentenças que julgaram improcedentes os pedidos autorais. Para uma apuração mais precisa, não se pode deixar de considerar que o efeito suspensivo da apelação somente estará impedindo a efetivação

desses direitos nos casos em que a sentença do juiz singular julgou procedentes os pedidos em um processo onde não houve a concessão de alguma tutela provisória. Levando em consideração essas particularidades, a taxa de provimento recursal reduz a 4,35%.

Percebe-se que a apreciação quantitativa dos dados levantados demonstra que não há razão para se manter tais condicionantes à eficácia das sentenças, sob o argumento da necessidade de se dar segurança jurídica ao sistema, sendo que, somente em menos de 5% dos julgados, as turmas cíveis reformam tais decisões concessivas de algum direito social. Mesmo sob um aspecto qualitativo não se consegue justificar tais condicionantes, já que a maioria dos casos de provimento dos recursos de apelação teve por finalidade ajustar ou eliminar os valores indenizatórios impostos pelo juízo singular. Ou seja, a principal matéria que ensejou alguma reforma em grau de recurso dizia respeito a tão somente um fator de natureza reparadora e não de implementação de algum direito social.

Vê-se que o Código de Processo Civil (Brasil, 2015) atual manteve a previsão de efeito suspensivo para o recurso de apelação no seu artigo 1.012, condicionando, via de regra, a eficácia da referida decisão monocrática a uma reapreciação em segundo grau de jurisdição. Vale ressaltar que, em que pese o legislador ter aventado casos excepcionais onde a apelação teria eficácia imediata, o rol previsto no § 1º do artigo acima citado, não abarcou os casos de implementação dos direitos fundamentais à saúde e à educação.

Não menos desprestigiado aos juízes singulares, o artigo 496 do CPC (Brasil, 2015) estabelece a necessidade de reapreciação da sentença pelos tribunais de justiça, nos casos em que a sentença fosse desfavorável à Fazenda Pública. Também, apesar de conter duas exceções, uma de caráter financeiro e outra em razão da existência de padrões decisórios, as decisões que buscam implementar direitos fundamentais não estão inseridas nelas, gerando o comprometimento de sua efetividade em prol da segurança jurídica.

Diante de tal constatação, deve-se buscar uma solução a tal impedimento ao acesso à justiça em toda a sua plenitude, sendo que a alteração legislativa, embora a mais óbvia, não se espera que seja implementada, até mesmo porque o efeito suspensivo na apelação foi introduzido no projeto de lei exatamente pelos congressistas durante sua tramitação, demonstrando a opção em preservar uma estrutura liberal-iluminista, impedindo assim uma efetividade maior às sentenças. Nesse contexto, o Poder Judiciário, assumindo o protagonismo na efetivação dos direitos sociais consagrados em uma constituição dinâmica, deve buscar dar a máxima efetividade a tais direitos, mesmo que isso importe no afastamento de regramentos

que, para com ela, se apresentem incompatíveis. Não no sentido de que o magistrado está liberto para arroubos solipsistas, mas, na verdade, na busca de uma atuação humanística, para garantir o alcance do igualitarismo e da fraternidade. Daí, o Poder Judiciário deve buscar a concreta implementação dos direitos fundamentais, dando às decisões eficácia suficiente para tanto.

Produto da viragem-linguística na condição de possibilidade hermenêutica filosófica, uma constituição democrática deve assegurar as conquistas sociais obtidas e, ainda, buscar olhar para o futuro com o escopo de obter novas conquistas de caráter humanístico. Por isso, o rigor legislativo não pode servir para impedir a implementação de direitos constitucionais consagrados, nem tampouco pode retirar a coerência de um sistema processual.

Tal ausência de coerência no sistema processual é mostrada quando se identifica que decisões produzidas em sede de uma cognição sumária, mesmo que não haja a presença de alguma situação emergencial, apresentam eficácia plena, enquanto que sentenças, fruto de uma cognição exauriente, tem eficácia condicionada a uma reapreciação em segunda instância. Isso se dá nos casos de concessão da tutela da evidência e na decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito da causa.

Para dar sentido lógico ao sistema e proporcionar efetividade aos direitos consagrados nas constituições democráticas, sem deixar de voltar aos olhos para futuro possibilitando o surgimento de novos direitos de natureza humanística, o Poder Judiciário pode afastar dispositivos incoerentes ou inócuos para a garantia da segurança jurídica e levar o processo civil para um patamar dialógico, intersubjetivo e humanístico. Para tanto, defende-se que o magistrado deve abandonar a moldura liberal de um processo rígido, demorado e individualista para proporcionar a máxima efetividade aos direitos sociais por ele tutelado em sua sentença. Mesmo que, para tanto, tenha que afastar os rigores formalistas legais e buscar a plenitude da eficácia de suas decisões, pela concessão da tutela da evidência em sua sentença, inclusive de ofício, uma vez que, se a cognição foi esgotada por completo, é lógico que há prova documentada do direito autoral a qual o polo passivo não teve êxito em gerar dúvida.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Otávio dos Santos. A aplicação da jurimetria para o aprimoramento da prestação jurisdicional. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Ed. Esp. Direito Digital, Brasília, p. 19-38, jul./dez. 2023. Disponível em <https://doi.org/10.54795/RejuBEsp.DirDig.218>. Acesso em 25 fev. 2025.

ALEXY, Robert. **La idea de una teoría procesal de la argumentación jurídica**. [trad.] Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direito humanos e novas esferas da justiça. Contemporânea - **Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos. V. 2, n. 1, p. 83-102, janeiro/junho. 2012.

ANNONI, Danielle. Acesso à justiça e direitos humanos: a Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/>. Acesso em 15 out. 2023.

ANTUNES, Thiago Caversan; MOLLICA, Rogerio. A disparidade recursal no julgamento antecipado parcial de mérito e o princípio da isonomia. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 28, n. 11, p. 334-350, jan./abr. 2021.

ARANTES, Bruno Rocha; COELHO, Diva Júlia Sousa Safe. A assimetria na balança da deusa Thêmis: uma análise empírica da remessa necessária no Tribunal Regional Federal da 1ª região, seção judiciária de Goiás. **Revista de Direito da Administração Pública**, Ano. 7, v. 1, n. 2, jul/dez, p. 33-65. 2022.

ARAÚJO, Jailton Macena de; DIAS, Crizeuda Farias da Silva. Acesso à justiça como instrumento de promoção do direito humano ao desenvolvimento: reflexões à luz da teoria das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth. **Revista Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro. V. 14, n. 2, p. 837-856. 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – “Processos estruturais” e “Segurança jurídica”. **Revista de Processo**, vol. 330, p. 239-259, ago. 2022. Disponível em: <https://tess-cdn.pareto.io/assets/uploads/faa9c99d-a111-41de-b34b-df9a1539ff11.pdf>. Acesso em 21 mai. 2025.

BAGGIO, Andreza Cristina; SILVA, Joice Batista da. Direito à saúde e reversibilidade da medida em tutela antecipada. **Revista Percorso Unicuritiba**. Curitiba. v. 2, n. 42, p. 246-276, abri./jun. 2022.

BALEOTTI, Francisco Emilio; LEAL JÚNIOR, João Carlos. O duplo grau de jurisdição revisitado: considerações críticas sobre o instituto sob a ótica do acesso à justiça. **Revista de Direito Brasileira**, v. 11, n. 1, p. 51-75, 2011.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; TESCARO JÚNIOR, João Evanir. Jürgen Habermas: teoria crítica e democracia deliberativa. **Confluências**, v. 12, n. 2, p. 129-156, out. 2012.

BATISTA, Bruno Amorim Batista; MELO, Denise Santos de; TEIXEIRA, Sergio Torres. A remessa necessária dos processos da Fazenda Pública e os princípios da segurança jurídica e da confiança. **Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v. 6, n. 6, p. 115-134, 2022.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BELLINETTI, Luiz Fernando; BENVENHU, Ricardo. O código de processo civil de 2015 e a teoria da ação comunicativa de Jurgen Habermas. **Revista de Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça**. v. 7, n. 2, p. 01-18, jul./dez. 2021.

BETTINE, Marco. **A teoria de agir comunicativo de Jurgen Habermas: bases conceituais**. São Paulo: Edições EACH, 2021.

BODART, Bruno Vinícius da Rós; SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. A exequibilidade imediata da sentença do novo CPC. In: **Novas tendências do processo civil**. Rio de Janeiro: JusPodium, p. 645-655, 2013.

BOTELHO, Marcos C. **Série IDP**: A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas. 1ª edição: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL, **Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios**, Lei nº 11.697 de 13 de junho de 1998. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111697.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20organiza,servi%C3%A7os%20notariais%20e%20de%20registro. Acesso em 5 mai. 2025.

BRASIL, **Regimento Interno do TJDF**, Portaria GPR nº 354, de 16 de março de 2016. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft>. Acesso em 5 mai. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 4 mai. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estimativas da população residente com data de referência** 1º de julho de 2024. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2024/estimativa_dou_2024.pdf. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 166/2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Brasília, 9 de junho de 2010.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.046/2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Brasília, 27 de março de 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.046/2010**. Emenda nº 05. Altera o artigo 963 para atribuir efeito devolutivo e suspensivo ao recurso de apelação. Brasília, 11 de novembro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.008.166**. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário. data de julgamento: 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Acesso em 5 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.140.005/RJ**. Recorrente: Guiomar Araujo de Oliveira. Recorrido: União. Ministro Roberto Barroso, Plenário. Brasília, DF, 23 de junho de 2023. Diário da Justiça, Brasília-DF, 26 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 423**. Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege". Diário de Justiça, 1 de junho de 1964.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1712308**, 07139954720228070018, Relator: Romulo de Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no PJe: 16/6/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1907262**, 07064881620238070013, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2024, publicado no PJe: 29/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. Da tradição ocidental de constitucionalismo ao novo constitucionalismo latino-americano: análise das garantias constitucionais. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 19, n. 3, p. 1014-1044, set./dez. 2014.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. Diálogos sobre democracia e ambiente a partir dos enfoques procedimental e substancial da democracia. **Pensar**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 327-354, maio/ago. 2015.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 703-724, jul./dez. 2012.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SANTOS, Priscilla Camargo; FARESIN, Rodrigo Adriano. A Constituição brasileira como produto de terceira geração: convergências e divergências entre o constitucionalismo latino americano e a teoria do garantismo jurídico. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 19, n. 2, p. 9-32, dez. 2015.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; MIRANDA, José Alberto Antunes de. O papel regulatório da legislação no Estado constitucional de direito. **CONPEDI Law Review**. Espanha, v. 2, n. 2, p. 391-410, jan./jun. 2016.

CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.87. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em 25 jan. 2025.

CAMATTA, Adriana Freitas Antunes; SOUZA, Livia Maria Cruz Gonçalves de. Freios e contrapesos na concessão de medicamentos de alto custo: politização da justiça ou judicialização da políticas públicas de saúde? In: **Processo, administração e jurisdição da justiça e formas consensuais de solução de conflitos**, Adriana Goulart de Sena Orsini et. al. (Coord). Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, p. 141-161.

CAMBI, Eduardo; NOSAKI, Letícia de Andrade Porto; FACHIN, Melina Girardi. Tutela judicial das vulnerabilidades femininas: o papel do Poder Judiciário brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista. **Revista do Conselho Nacional de Justiça**. v. 7, n.1 57-71. jan./jun. 2023.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARGNIN, Milena de Souza; SANTOS, Rafael Padilha dos. Direito ao efetivo acesso à justiça: desafios decorrentes do fenômeno da transnacionalidade. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. v. 9, n. 1, p. 75-90. Jan/jun. 2023.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de; SOUZA, Gustavo de Assis. A desarmonia da judicialização das políticas públicas: reflexões críticas para a efetivação do direito à saúde no Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 345-372, jan./jun. 2020.

CASTRO, Aldo Aranha de; FÉLIX, Ynes da Silva Félix. A cooperação e o papel político do poder judiciário como garantidores da segurança jurídica e do acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Belém, v. 5, n. 2, p. 58-79, jul-dez. 2019.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Jurisdição constitucional e processo civil democrático: um diálogo necessário para a construção de um paradigma decisório comum. **Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí, Ano 7, nº 13, p. 300-312. Jan./Jun. 2019.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Teoria da participação no processo civil brasileiro: alguns pressupostos. **Revista de Direito**, v. 22, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://tess-cdn.pareto.io/assets/uploads/2b01f23f-3df1-4ce7-85bd-a511fd102c4a.pdf>. Acesso em 12 mai. 2024.

CEZNE, Andrea Nárriman. Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos juizados especiais federais. **Direito e Democracia**. Canoas. v. 7, n. 2, p. 427-457. 2006.

CORTES, Vanderléa Nóbrega Azevedo; CARVALHO, Telma de; CHAGAS, Ana Paula Monteiro Almeida. Jurimetria como metodologia de análise de dados aplicada à gestão do conhecimento no Judiciário brasileiro. **Ciência da Informação em Revista**, v. 11, p. e15703, 2024. DOI: 10.28998/cirev.2024v11e15703. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/cir/article/view/15703>. Acesso em 1 mai. 2024.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao estudo do processo civil**. Mozart Victor Russomanno. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DIVAN, Gabriel. **Revolução permanente: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade**. Elegancia Juris. Porto Alegre, 2020.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A tutela preventiva na concretização do Estado democrático de direito: a necessidade de desviar o olhar do paradigma para atender aos novos direitos. **Direito em debate - Revista do Departamento de Estudos Jurídicos da Unijuí**. Ano 18. n. 32, p. 55-84, jul./dez. 2009.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A tutela preventiva fundada nos princípios processuais constitucionais: os influxos do constitucionalismo contemporâneo na fratura da modernidade. **Direito e Justiça**. V. 36, n. 2, p. 111-122, jul./dez. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Madrid: Trotta, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela Igualdade e por uma constituição da terra**. Unilasalle, 2021.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 15, n. 3, e1934. 2019. DOI 10.1590/2317. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tLdSQ4Ggnm4w8GSfYdcqtTy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 ago. 2024.

FERREIRA, William Santos; ARMONI, Renato. A tutela da evidência na sentença com fundamento no artigo 311, inciso IV do Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 673-696, set./dez. 2020.

FISS, Owen. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Coordenação da tradução Carlos Alberto de Salles. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FOGAÇA, Anderson Ricardo; ROBL FILHO, Ilton Norberto; KANAYAMA, Rodrigo Luís. Políticas públicas baseadas em evidências na saúde pública e análise da judicialização. **Cadernos de Direito Actual**, v. 22, n. ordinário, p. 73-90, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10156368. Acessado em 15 mai. 2025.

FONTES, André R. C. Particularidades da tutela jurisdicional do direito à saúde. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 19, n. 1, p. 29-37, jan./jun. 2021. DOI: 10.24859/RID.2021v19n1.1081. Acessado em 15 mai. 2025.

FORTES, Pedro Rubim Borges. De graça até injeção na testa? Dez mitos da literatura crítica e uma defesa da judicialização da saúde baseada em evidências. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 1, p. 226-275, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://tess-cdn.pareto.io/assets/uploads/0922a52c-2432-42a7-9ca8-c18ebbf720.pdf>. Acesso em 19 mai. 2025.

FRANÇA, Miguel Marzinetti. **O paradoxo do acesso à justiça no Brasil**: da falência do sistema adjudicativo estatal de solução de conflitos à proposta de um modelo democrático de acesso à justiça. Belo Horizonte, MG: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2017.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.542. ISBN 9788547220471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220471/>. Acesso em 13 ago. 2024.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio; ANTUNES, Thiago Caversan. Recurso de apelação e a aplicabilidade do art. 1.012, §3º do CPC. Concessão do efeito suspensivo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, ISSN 1982-7636, p. 72-87, maio-ago. 2017.

GAWSKI, Màrtin Barcellos; KONZEN, Lucas Pizzolatto. Um código baseado em evidências? O uso de pesquisas sociojurídicas empíricas nos debates legislativos sobre o código de processo civil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 11, p. 48-50, 2024 DOI: 10.19092/reed.v11.870. Acesso em 10 mai. 2025.

GOMES, Magno Federici; MARTINS, Márcia de Azevedo. A inconstitucionalidade do artigo 475 do Código de Processo Civil: violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e efetividade do procedimento. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21580>. Acesso em: 25 mar. 2024.

GOMES, Marcilene Pelegrine; DUARTE, Aldimar Jacinto. Desigualdade social e o direito à educação no brasil: reflexões a partir da reforma do ensino médio. **Inter-Ação**, Goiânia, v.44, n.1, p. 16-31, jan./abr. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísicos**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HIPPERTT, Karen Paiva; NETTO, José Laurindo de Souza. A questão do efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento em face da decisão parcial de mérito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16. V. 23. N. 1. p. 695-712. Jan/Abri. 2022.

HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. Pela necessária reconstrução do processo civil brasileiro no caminho de um processualismo democrático-constitucional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí, Ano 4, n. 7, jan./jun. 2016.

LEAL, Mônia Clarissa Hening. Dworkin x Habermas, uma discussão acerca da legitimidade da jurisdição constitucional entre substancialismo e procedimentalismo: novas perspectivas. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 4, n. 17, p. 31-58, jul./set. 2004.

LIMA, Débora Caldeira Monteiro de. A influência da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas na construção de uma jurisdição democrática. **Revista Filosófica São Boaventura**, v. 13, n. 1, jan./jun. 2019.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de. O poder judiciário brasileiro e seu papel na proteção dos direitos humanos. **JURIS**, Rio Grande, v. 23. p. 41-59, 2015.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Direitos e garantias fundamentais: garantias processuais e garantias materiais. **Opinião Jurídica – Revista do Curso de Direito da Faculdade Christus**, n. 06, ano 03, p. 196-210, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009.

MACEDO, Elaine Harzheim; FLORES, Márcia Lunardi. Tutela provisória recursal: a jurisdição de urgência ou de evidência no âmbito do recurso de apelação. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 54-74, jul./dez. 2017.

MAIA, Alexandre da. O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli: notas preliminares. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. n. 37, n. 145, p. 41-46, jan./mar. 2000.

MARALDI, Maricy; LOBO, Mônica de Cássia Thomaz Perez Reis. Meios extrajudiciais de solução de conflitos à luz do princípio constitucional do acesso à justiça: efetividade ou inefetividade? **Revista Direito e Liberdade - RDL**, Natal/RN, v. 26, n. 1, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/188450>. Acesso em 16 jun. 2024.

MARÇAL, Felipe Barreto. Direito processual comportamental: repensando institutos processuais a partir da economia comportamental, da psicologia cognitiva e da neurociência. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 45, n. 305, p. 427-448, jul. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 375, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. ed. 3.. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica decisória e diálogo institucional: decidir menos para deliberar melhor. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 49-85, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2022.v2.n1.a147>. Acesso em 20 mai. 2025.

MARQUES FILHO, Lourival Barão; BARBOSA, Claudia Maria. O emprego da jurimetria no estudo empírico da litigiosidade trabalhista. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 37, n. 14, p. 284-307, jan./abr. 2024.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; MORAIS, Robson Feitosa Leal. Direitos humanos versus estado: reflexões acerca dos desafios, obstáculos e limitações enfrentados para a sua plena efetividade na ordem contemporânea. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, Vol. 16, N. 04, p. 2020 – 2043. 2023.

MAZINI, Paulo G. **Tutela da Evidência**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.22. ISBN 9788584935611. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935611/>. Acesso em 25 mai. 2025.

MAZINI, Paulo Guilherme. **Tutela da evidência: perfil funcional e atuação do juiz à luz dos direitos fundamentais do processo**. São Paulo: Almedina, 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes; MARTINS, Vanderlei. Hermenêutica e direito: o Dasein na filosofia hermenêutica de Heidegger. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro. v. 9. n. 3, p. 1443-1451, 2016.

MELLO, Rachel Costa de Azevedo; MOLL, Jaqueline. Políticas públicas em educação e a garantia do direito à educação no contexto de desigualdade social no Brasil. **PERSPECTIVA**, Florianópolis, v. 38, n. 2 p. 01-21, abr./jun. 2020.

MENEZES, Daniel; BARROS, Gisele Porto. Breve análise sobre a jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes. **Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito**, São Paulo, v. 9, n. 19, set.-dez. p. 45-60, 2017.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo; SOVERAL, Raquel Tomé. Segurança jurídica, jurisdição e efetividade do direito. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 190-205, jul./dez. 2016. DOI: 10.21902/. Acesso em 23 fev. 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MOREIRA, Daniel Scaramella; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; DIAS, Bruno Smolarek. Precedente, igualdade e segurança jurídica: o fundamento da prestação jurisdicional e da efetividade da justiça. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 32-50, 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NETTO, José Laurindo de Souza et al. O acesso à justiça como direito fundamental: a desjudicialização para a consecução dos direitos humanos. **Revista Judiciária do Paraná**. v. 1, n. 1, p. 275-299, janeiro. 2006.

NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o estado de direito. **Lua Nova**. v. 37, p. 93–106. 1996.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes, 2019.

NICOLI, Ricardo Luiz. **A legitimação dos juízes e das cortes de justiça na formação e superação dos padrões decisórios: visão com suporte na hermenêutica filosófica como condição de possibilidade para evolução do direito e promoção do efetivo acesso à justiça**. 2021. 361 p. Tese de Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Unisinos, São Leopoldo, 2021.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito; OBARA, Bárbara Caroline Vignochi. A Constituição escrita dinâmica, o Poder Judiciário e a emancipação cidadã nos países periféricos. **Cadernos de Direito Actual**, Espanha, n. 14, p.294-309, dez. 2020. Disponível em:

<http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/554A>. Acesso em 10 out. 2023.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. O giro linguístico e a normatização constitucional no caso concreto: conformação na decisão que determinou o serviço de tele-entrega de restaurante em shopping no período de pandemia do coronavírus. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 2, p. 154-167, Maio/Ago. 2020.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. A concretização de políticas públicas pelo Judiciário no período de pandemia: análise da decisão que determinou o fornecimento de equipamentos preventivos para os policiais no Rio Grande do Sul. In: RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan; ACHUTTI, Daniel Silva (org.). **A crise sanitária vista pelo direito: observações desde o PPGD/Unilasalle sobre a Covid-19**. Porto Alegre: Unilasalle, p. 37-43, 2020.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. **Reversibilidade das tutelas de urgência: a ponta do iceberg**. 1 Ed. Curitiba: Appris, 2021.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. O imprescindível limite democrático da atuação judicial: análise da decisão que indeferiu o pedido liminar de abertura comercial em meio à pandemia do coronavírus. **Revista PGM/POA**, Porto Alegre, v. 32, n. 33, jan. 2021, p.61-76.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. Conformação Constitucional à causa indigenista. in: **Indígenas e imigrantes: problemas jurídicos e sociais da atualidade**. Diógenes V. Hassan Ribeiro, José Alberto Antunes de Miranda. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2021.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. Constituição e humanidades na contemporaneidade de um Brasil pandêmico: a necessária superação do amálgama metafísico religioso, ufânico nacionalista e egoístico capitalista. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 427-444, mai./abr. 2022.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. Antidiscriminação e humanidade: considerações filosóficas e jurídicas. In: OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito (org.). **Escola da Ajuris no enfrentamento da discriminação**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. Constitucionalismo no enfrentamento da epidermização da inferioridade: combate aos efeitos mais perversos da pandemia para a população negra no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 36, n. 13, p. 04-22, set./dez. 2023.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. **Jurisdição e interpretação**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito; QUARTIERO, Patrícia Portela. A (re)leitura da tripartição de poderes em face de uma constituição democrática contemporânea. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 51, n. 157, p. 274-293, dez. 2024.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; CAMPOS, Cristina Serafim Gadelha. Combate à pobreza por meio de uma justiça distributiva: importância do acesso à educação para a distribuição equitativa de oportunidades. **Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí, Ano 8. nº 16, Jul./Dez. 2020.

OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; NUNES, Juliana Raquel. O acesso à justiça sob a perspectiva da sexta onda renovatória e o uso da tecnologia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 14-35, jan/jul. 2023.

PASTORE, Bruno Carlos. Tutela provisória e remessa necessária: (in) compatibilidade sistêmica-normativa. **Revista Jurídica do MPRO**. Ano 2, n. 3, p. 145-165, jan/dez. 2019.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. Crise do processo ou crise da jurisdição? O acesso à justiça pela vertente do direito material. In: **Processo, administração e jurisdição da justiça e formas consensuais de solução de conflitos**, Adriana Goulart de Sena Orsini et. al. (Coord). Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, p. 102-112, 2019.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. O tempo da justiça no código de processo civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 76, p. 135-154, jan./jun. 2020. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2020v76p135.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. Jurisdição em Jürgen Habermas: democracia deliberativa, amicus curiae e acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 15, n. 3, p. 239-256, Set/Dez, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i3.2440>. Acesso em 10 out. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DINIZ, Isadora Moraes. Pobreza, proteção social e cidadania: uma análise do direito à saúde no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n.55, p. 57-80, jul./dez. 2019.

REIS, Isaac. Entre o pesadelo e o nobre sonho: a hermenêutica da incerteza e a retórica da objetividade. In JUST, Gustavo e REIS, Isaac. **Teoria Hermenêutica do Direito**: autores, tendências e problemas. Recife: UFPE, p. 147-175, 2012.

REMEDIO, José Antonio; REIS JUNIOR, Valdemir Moreira dos. A garantia do acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. e-ISSN: 2526-026X, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 01 - 20, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210567080>. Acesso em: 20 mai. 2025.

RESCHKEL, Ana Paula Goldani Martinotto; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A eficácia do direito fundamental de acesso à justiça pela efetividade do direito de razoável duração do processo. **Revista do Direito. Santa Cruz do Sul**, v. 1, n. 51, p. 108-124, jan./abr. 2017.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 59, n. 399, p. 16-44, jan. 2011.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A boa-fé como norma fundamental do processo civil. **Teoria Crítica do Processo**: primeira série. RIBEIRO, Darci Guimarães; MÖLLER, Guilherme Christen (Orgs.). Porto Alegre: Editora Fi, p. 101-123, 2021.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Acesso aos tribunais como pretensão à tutela jurídica. **Revista Derecho, Cultura y Proceso**, São Paulo, nº 1, vol. 3, jul./set. 2024, p. 1-16. DOI: 10.5281/zenodo.10967032. Acesso em 15 mai. 2025.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Acesso à justiça e acesso a direitos: o mandado de injunção na perspectiva da lei nº 13.300/2016. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 143, p. 49-71, Dezembro. 2017.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialización y desjudicialización entre la deficiencia del poder legislativo y la insuficiencia del poder judicial. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales – REDHES**. no.19, año X, enero-junio, 2018.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; SOUZA, Maria Carolina Rosa de. A possibilidade da concessão de ofício da tutela antecipada fundada no direito fundamental de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 38, n. 223, p. 173-195, set. 2013.

ROSSONI, Igor Bimkowski; TRANI, Luiza. Por que (não) interromper um litígio? Os (des)incentivos para a manutenção de demandas no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 333, n. 2, p. 457-472, nov. 2022.

SÁ, Alexandre Santos Bezerra; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; CAMINHA, Unie. Precedentes judiciais: uma análise jurimétrica no Tribunal de Justiça do Ceará. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 3, set./dez. 2022, e2233. Disponível em <https://doi.org/10.1590/2317-6172202233>. Acesso em: 4 mai. 2025.

SALDANHA, Rodrigo Róger; OLIVEIRA, José Sebastião de. O papel das decisões judiciais na teoria do estado pós democrático de direito e o fenômeno da judicialização. **Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí. Ano 11, nº 22, Jul./Dez. 2023.

SANTOS, Gustavo Gabriel Danieli; BALEOTTI, Francisco Emílio. O processo civil como instrumento de efetivação dos direitos humanos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 37, p. 333-374, 2022.

SCHWARTZ, Germano. Uma sociologia do direito é (ainda) necessária no Brasil? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 7, n. 3, p. 51-77, out. 2019.

SCHWARTZ, Germano André Doederlin; RIBEIRO, Diógenes Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunhas. Direita(o) volver? os sistemas do direito, da política e da educação no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. v. 12, n. 3, p. 461-480, 2020.

SILVA, Beclaute Oliveira; SILVA, Ivan Luiz da; ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do agravo de instrumento na decisão antecipada parcial de mérito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 10, vol. 17, n. 2, ISSN 1982-7636, p. 57-75, jul. 2016.

SILVA, Cândido Francisco Duarte dos Santos. Uma análise, a partir de Habermas, dos pressupostos recursais no direito processual civil. **Filosofia da informação**, Rio de Janeiro, v. 10, nov. 2023, p. 111-126. DOI: <https://doi.org/10.21728/logcion.2023v10nesp2.p111-126>. Acesso em 14 abri. 2024.

SILVA, Carlos Augusto. **O processo civil como estratégia de poder: reflexo da judicialização da política no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

SILVA, Hilbert Reis. A (in)efetividade do direito à educação: uma reflexão crítica das decisões sobre vagas em creche após o marco legal da primeira infância. **Cadernos da Fucamp**, v. 24, p. 34-47, 2023.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Do processo cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SIMÕES, Sandro Souza; FREITAS, Juliana; RANGEL, Camila de Paula. O processo estruturante como meio de alcance da igualdade formal: um caminho para o desenvolvimento. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 22, n. 128, out. 2020/jan. 2021, p. 522-541. DOI: 10.20499/2236-3645.RJP2021v22e128-2116. Acesso em 14 out. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. A jurimetria e sua aplicação no direito: uma revisão sistemática da literatura jurídica. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, v. 32, n. 3, p. 193-214, set./dez. 2023.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Avila; REZENDE, Júlia Ribeiro de. A efetividade do direito personalíssimo de acesso à justiça: conciliação e mediação de conflitos à luz da análise econômica do direito. **Revista Quaestio Iuris.**, Rio de Janeiro, v. 16, n.01, p. 201-237. 2023.

SOBREIRA JUNIOR, Paulo Roberto. A tutela provisória da evidência como ferramenta de redistribuição do ônus do tempo do processo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, n. 6, p. 1675-1706, 2019. Disponível em: <https://tess-cdn.pareto.io/assets/uploads/274dcc63-070c-41b5-9720-855dd19b337d.pdf>. Acesso em 19 mar. 2025.

SOUZA, Artur César de. **Tutela provisória: Tutela de urgência e tutela de evidência**. São Paulo: Almedina, 2016. E-book. p.12. ISBN 9788584931163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931163/>. Acesso em 25 mai. 2025.

SOUZA, Artur César de. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democráticos**. Curitiba, v.14, p. 135-146, julho/dezembro. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. Joaçaba: **Revista Joaçaba**, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18593/ej1.v17i3.12206>. Acesso em 23 fev. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, analítica e argumentação: distintas visões sobre a discricionariedade judicial. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 25, n. 2, p. 371-387, 2020. Doi: 10.14210/nej.v25n2.p371-387. Acesso em: 18 out. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. O direito transindividual à saúde e as falsas aporias da liberdade individual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 103-114, jul./set. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor Raatz; DIETRICH, William Galle. O que o processo civil precisa aprender com a linguagem. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 317-335, mai.-ago. 2017. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p317-335>. Acesso em 15 fev. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; MADALENA, Luis Henrique Braga; QUARELLI, Vinícius. Desacordos compreensivos: uma necessária explicitação dos fundamentos teóricos na discussão jurídico-científica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 1-21, 2024. Disponível em: <https://tess-cdn.pareto.io/assets/uploads/ccab2a10-7d55-4bf8-ba59-e93a50dbae29.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

TEIXEIRA, Sergio Torres; MELO, Denise Santos de; BATISTA, Bruno Amorim. A remessa necessária dos processos da Fazenda Pública e os princípios da segurança jurídica e da confiança. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 7691-7712, jan. 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n1-515. Acesso em 11 jul. 2025.

TROVÃO, Lidiania Costa de Sousa; MOLLICA, Rogerio. Da tutela provisória de evidência: considerações acerca da hipótese do inciso IV do art. 311 do CPC. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 7, n. 2, p. 983-1005, 2021. Disponível em: <https://tess-cdn.pareto.io/assets/uploads/648adcf8-a777-4cd7-b025-b7ea7f04112d.pdf>. Acesso em 19 mar. 2025.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Reexame necessário no CPC/15: dispensa quando houver apelação da Fazenda Pública. **Revista eletrônica de direito processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 21, ISSN 1982-7636, p. 367-376, mai.-ago. de 2020.

VEDOVATO, Luis Renato. A garantia do acesso à justiça no direito internacional dos direitos humanos. **Revista Direito e Justiça - Reflexões Sociojurídicas**. Ano 15. n. 25, p. 165-179, out., 2015.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros. **Revista de Saúde Pública**. V. 57, n. 1, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2023057004579>. Acesso em 01 ago. 2024.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WIVIURKA, E. S. “Antígona” de Sófocles e a questão jurídica fundamental: a eterna tensão entre segurança jurídica e correção. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 77–104, 2018. DOI: 10.21119/anamps.41.77-104. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/412>. Acesso em: 4 mai. 2025.

ZANETI Jr, Hermes. Constitucionalismo garantista e precedentes vinculantes em matéria ambiental: limites e vínculos ao ativismo judicial contrário ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 179-213, abr./jun. 2015.

ZAVASKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função jurisdicional semelhante. *In* BRANT, Richardson Xavier (Coordenador). **Inovações do Código de Processo Civil**, Livraria do Advogado. Porto Alegre: 1997.

APÊNDICE A - JULGADOS COM PROVIMENTO EM 2023

Turma	Processo	Classe	Tema	Objeto	Instância de aplicação ou concessão recorre	Sentença	Verificação de urgência	Informações da sentença	Informações da sentença	Parte processual
1ª Turma	0043497-49.2016.8.07.0018	RN/APC	Saúde	Custeio de internação em hospital privado	Limitar o custeio à tabela SUS	Parcialmente procedente	não	Rejeitamento		
1ª Turma	0040565-24.2016.8.07.0018	RN/APC	Saúde	Anulação do contrato de prestação de serviços	Limitar o custeio à tabela SUS	Parcialmente procedente	não	Rejeição o pedido de anulação	Condenação do DF a ressarcimento dos hos	Particular
1ª Turma	0704900-27.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	não			
1ª Turma	0745825-82.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	Procedentes os pedidos	não	autorização ou custeio de procedimento	Danos morais	Particular
1ª Turma	0700375-52.2023.8.07.0011	Apelação	Saúde	Custeio de tratamento	Improcedentes os pedidos	Procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento		Particular
1ª Turma	0734252-81.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	Indenizatória	Improcedentes os pedidos	Procedentes os pedidos	sim	Danos morais		Particular
1ª Turma	0734840-88.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	NPLATE	Danos	Particular
1ª Turma	0705021-84.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Anulação da sentença por cerceamento de d	improcedentes os pedidos	não	Quercina (betadimaminibme),		
1ª Turma	0732394-78.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de tratamento	Ampliação do rol de tratamentos deferidos	Parcialmente procedente	não	autorização ou custeio de procedimento		Particular
1ª Turma	0707063-71.2021.8.07.0020	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	Parcialmente procedente	não	Autorização para exame	Danos morais	Particular
1ª Turma	0704347-60.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	doxorubicina lipossomal e carboplatina,	Danos morais	Particular
1ª Turma	0731222-27.2020.8.07.0016	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Retirada da condenação por danos (Ultra pot	Parcialmente procedente	sim	terminativa em razão do pedido principal	Danos	
1ª Turma	0715294-24.2020.8.07.0020	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	Danos morais	Particular
1ª Turma	0700116-28.2021.8.07.0011	Apelação	Saúde	Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	não	Excebolone de diaspasas	sem danos morais	Particular
1ª Turma	0720363-76.2023.8.07.0016	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	Particular
1ª Turma	0708010-07.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não	Acetato de Icarbuto (Finazy),		
1ª Turma	0708214-78.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	Particular
1ª Turma	0707110-97.2020.8.07.0014	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	Particular
1ª Turma	0708915-38.2022.8.07.0007	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
1ª Turma	0737399-81.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
1ª Turma	0742342-15.2020.8.07.0001	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Fixar os juros de mora à data da citação	procedentes os pedidos	não	Restabelecer o plano	danos morais	particular
1ª Turma	0702714-60.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não	TRASTUZUMABE (KADCYLA	ENTASINA	
1ª Turma	0707867-47.2023.8.07.0006	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Diminuição do valor indenizatório	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos	particular
1ª Turma	0708529-54.2021.8.07.0003	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular
1ª Turma	0722861-32.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento		particular
1ª Turma	0709117-53.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
1ª Turma	0718729-74.2022.8.07.0007	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	Restabelecer o plano	danos morais	particular
1ª Turma	0712130-25.2022.8.07.0006	Apelação	Saúde	Custeio de tratamento	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento		particular
1ª Turma	0702593-74.2023.8.07.0020	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Restabelecer as coberturas contratadas e da	improcedentes os pedidos	não			particular
1ª Turma	0711152-63.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	não	danos materiais	danos morais	particular
1ª Turma	0700744-62.2022.8.07.0017	Apelação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular
1ª Turma	0703842-58.2023.8.07.0016	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Declinar da competência para a Justiça Fede	procedentes os pedidos	sim	Secuquinamabe		
1ª Turma	0713890-24.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de tratamento	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não			particular
1ª Turma	0750382-60.2022.8.07.0016	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não	pentamabe e trastuzumabe,		particular
1ª Turma	0712791-44.2021.8.07.0004	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
1ª Turma	0711458-32.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de tratamento	causado a sentença em razão do cerceamento	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento		particular
1ª Turma	0708866-71.2020.8.07.0005	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Diminuição do rol de tratamentos deferidos	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular
1ª Turma	0733862-77.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Improcedentes os pedidos	Parcialmente procedente	sim	CAPMATINIBE		particular
1ª Turma	0731767-11.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	restabelecer o plano	danos morais	particular
1ª Turma	0740029-47.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	ALPILISIB	danos morais	particular

1ª Turma	0707275-18.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	Capela	sem danos morais	
1ª Turma	0000022-14.2022.8.07.0003	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não			particular
1ª Turma	0709546-80.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Declinar da competência para a Justiça Fed.	Parcialmente procedente	sim	PERFENIDONA		
1ª Turma	0719536-15.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	causada a sentença em razão do cerceamento	procedentes os pedidos	sim	ERLOTINIBE	danos morais	particular
1ª Turma	0704129-30.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula em período integral em creche da r	improcedentes os pedidos	não	creche próxima		
1ª Turma	0702427-49.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula em período integral em creche da r	improcedentes os pedidos	não	creche próxima		
1ª Turma	0702509-86.2022.8.07.0011	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula em período integral em creche da r	improcedentes os pedidos	não	creche próxima		
1ª Turma	0708444-28.2018.8.07.0018	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula em período integral em creche da r	improcedentes os pedidos	não	creche próxima	reajustamento	
1ª Turma	0715941-54.2022.8.07.0018	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula em período integral em creche da r	Parcialmente procedente	sim	manutenção em lista de espera		
1ª Turma	0700905-50.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula em período integral em creche da r	improcedentes os pedidos	não			
1ª Turma	0708835-63.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula em período integral em creche da r	improcedentes os pedidos	não			
1ª Turma	0706357-40.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula em período integral em creche da r	improcedentes os pedidos	não			
1ª Turma	0703760-36.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Afastar a necessidade de tempo integral	procedentes os pedidos	sim			
1ª Turma	0704129-30.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula em período integral em creche da r	improcedentes os pedidos	não			
1ª Turma	0702882-14.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula creche da rede pública próxima a r	improcedentes os pedidos	não			
1ª Turma	0702427-49.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula creche da rede pública próxima a r	improcedentes os pedidos	não			
1ª Turma	0702509-86.2022.8.07.0011	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula creche da rede pública próxima a r	improcedentes os pedidos	não			
1ª Turma	0709246-02.2022.8.07.0001	Apelação	Educação	Inscrição no PAS	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	sim			
2ª Turma	0701096-95.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	matricula creche da rede pública próxima a r	improcedentes os pedidos	não			
2ª Turma	0000007-05.2019.8.07.0018	RN/APC	Saúde	indenizatória	Reconhecer a prescrição	procedentes os pedidos	não	danos morais		
2ª Turma	0013067-84.2015.8.07.0018	RN/APC	Saúde	internação em UTI	Modificação do lapso temporal de pagamento	procedentes os pedidos	não	custear a internação em hospital particular		
2ª Turma	0720172-38.2019.8.07.0016	Apelação	Saúde	Custeio de tratamento	Imposição dos valores de reabilitação fixados	procedentes os pedidos	não	reajustamento		
2ª Turma	0717311-85.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	custeio de tratamento	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não		particular	
2ª Turma	0701042-17.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Eliminar os danos morais	Parcialmente procedente	sim	autorização ou consentimento de procedimento	danos morais	particular
2ª Turma	0714191-17.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não	DUPILUMABE		
2ª Turma	0710156-65.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Declaração de inexistência de dívida	condenação a pagar ao hospital apelante	Parcialmente procedente	sim	danos morais		particular

2ª Turma	0702074-25.2021.8.07.0019	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	não	reembolso dos valores gastos	sem danos morais	particular
2ª Turma	0702074-25.2021.8.07.0019	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não			particular
2ª Turma	0711192-11.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Diminuição do valor indenizatório	Parcialmente procedente	não	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
2ª Turma	0703640-50.2023.8.07.0015	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	não			particular
2ª Turma	0701796-90.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	improcedentes os pedidos	não			particular
2ª Turma	0705760-20.2023.8.07.0007	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Diminuição do valor indenizatório	procedentes os pedidos	não	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
2ª Turma	0706460-03.2022.8.07.0007	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Ampliação do rol de tratamentos deferidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
2ª Turma	0745154-29.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	não	danos materiais	sem danos morais	particular
2ª Turma	0711173-03.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não			particular
2ª Turma	0703412-08.2019.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	Limitar o custeio à tabela SUS	procedentes os pedidos	não			particular
2ª Turma	0738725-76.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não	SOMATROPINA		particular
2ª Turma	0711160-36.2019.8.07.0004	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
2ª Turma	0713308-49.2021.8.07.0004	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
2ª Turma	0710423-22.2022.8.07.0006	Apelação	Saúde	custeio de tratamento	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento		particular
2ª Turma	0743229-09.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	custeio de tratamento	determinar o custeio do tratamento	improcedentes os pedidos	não			particular
2ª Turma	0704125-33.2021.8.07.0011	Apelação	Saúde	custeio de tratamento	determinar o custeio do tratamento	improcedentes os pedidos	não			particular
2ª Turma	0708552-51.2022.8.07.0007	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	Abenaciclíbe	sem danos morais	particular
2ª Turma	0705299-10.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Ampliação do rol de tratamentos deferidos	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular
2ª Turma	0713326-01.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	improcedentes os pedidos	não			
2ª Turma	0705590-22.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Consulta médica	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não			
3ª Turma	0706153-16.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	SOMATROPINA		
3ª Turma	0705529-64.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	improcedentes os pedidos	sim	perda do objeto quanto ao leito	sem danos morais	
3ª Turma	0708584-17.2022.8.07.0020	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
3ª Turma	0705926-65.2022.8.07.0005	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	não	reembolso		particular
3ª Turma	0718427-34.2020.8.07.0001	Apelação	Saúde	indenizatória	discordo dos danos por meio de liquidação	procedentes os pedidos	não	reembolso	danos morais	particular
3ª Turma	0703854-66.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	inclusão da União e declínio da competência	Parcialmente procedente	sim	RITUXIMABE,		
3ª Turma	0701960-89.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	Monitoria	discordo dos danos por meio de liquidação	procedentes os pedidos	não	DF como autor		
3ª Turma	0709537-15.2021.8.07.0020	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	eliminar os danos morais	Parcialmente procedente	sim	LONSURF	danos morais	particular
3ª Turma	0712267-22.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	eliminar os danos morais	Parcialmente procedente	sim	LONSURF	danos morais	particular
3ª Turma	0700065-49.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	aplicação do coeficiente de adequação de pr	Parcialmente procedente	sim	suplemento hipercalcinico		
3ª Turma	0712540-17.2021.8.07.0007	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	custeio da internação	sem danos morais	particular
3ª Turma	0715751-01.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	extinção do processo	sim	TRIPTORRELINA,		
3ª Turma	0715062-98.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	CABOZANTINIBE	danos morais	particular
3ª Turma	0700529-77.2022.8.07.0020	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	CANABIDIOL		particular
3ª Turma	0734496-78.2019.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	custeio do tratamento domiciliar	improcedentes os pedidos	sim			particular
3ª Turma	0714976-15.2022.8.07.0006	Apelação	Saúde	Manutenção do plano	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	não	manutenção do contrato	sem danos morais	particular

3ª Turma	0004777-51.2013.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	improcedentes os pedidos	não			particular
3ª Turma	0736689-61.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	custeio do tratamento domiciliar	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
3ª Turma	0720109-53.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	não	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular
3ª Turma	0700274-28.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	improcedentes os pedidos	não			particular
3ª Turma	0742749-50.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos extrapatrimoniais	particular
3ª Turma	0707208-70.2020.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não			particular

Turma	Processo	Classe	Tema	Objeto	Inteiro da aplicação ou remessa neces	sentença	Justiça de urgência	Informações da sentença	Informações da sentença	Pelo passivo
3ª Turma	0711829-56.2022.8.07.0020	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	não	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular
3ª Turma	0715026-96.2022.8.07.0020	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	sim	internação em UTI		particular
3ª Turma	0709407-14.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	sim			particular
3ª Turma	0723427-15.2020.8.07.0001	Apelação	Saúde	Revisão anistral	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não			particular
3ª Turma	0700905-50.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Afastar a necessidade de tempo integral	procedentes os pedidos	não			
3ª Turma	0704501-69.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Afastar a necessidade de tempo integral	procedentes os pedidos	não			
3ª Turma	0741846-49.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	extinção sem mérito, diante da impossibilidade	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	reembolso de valores	
3ª Turma	0705225-80.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Afastar a necessidade de tempo integral	procedentes os pedidos	não			
3ª Turma	0704181-26.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Afastar a necessidade de tempo integral	procedentes os pedidos	não			
3ª Turma	0705178-09.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Afastar a necessidade de tempo integral	procedentes os pedidos	não			
3ª Turma	0705229-20.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim			
3ª Turma	0703714-47.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim			
3ª Turma	0702466-46.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim			
3ª Turma	0700245-56.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	procedentes os pedidos, com a resolução do b	improcedentes os pedidos	não			
3ª Turma	0705579-08.2022.8.07.0013	RN/APC	Educação	creche próxima à residência	procedentes os pedidos, com a resolução do b	improcedentes os pedidos	não			
3ª Turma	0702005-40.2023.8.07.0013	RN/APC	Educação	creche próxima à residência	procedentes os pedidos, com a resolução do b	improcedentes os pedidos	não			
3ª Turma	0704717-37.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim			
3ª Turma	0701529-02.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim			
3ª Turma	0703631-04.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim			
3ª Turma	0700464-07.2022.8.07.0018	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	improcedentes os pedidos	não			

3ª Turma	0712097-06.2022.8.07.0018	RN/APC	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim				
3ª Turma	0702409-28.2022.8.07.0013	RN/APC	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim				
3ª Turma	0702225-80.2022.8.07.0013	Apeiação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim				
3ª Turma	0705178-09.2022.8.07.0013	Apeiação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim				
3ª Turma	0702005-40.2023.8.07.0013	Apeiação	Educação	creche próxima à residência	procedentes os pedidos, com a resolução de h	improcedentes os pedidos	não				
3ª Turma	0701357-60.2023.8.07.0013	Apeiação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim				
3ª Turma	0712097-06.2022.8.07.0018	RN/APC	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim				
3ª Turma	0702409-28.2022.8.07.0013	RN/APC	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de função	procedentes os pedidos	sim				
3ª Turma	0702271-96.2022.8.07.0013	RN/APC	Educação	creche próxima à residência	procedentes os pedidos, com a resolução de h	procedentes os pedidos	sim				
3ª Turma	0705891-81.2022.8.07.0013	RN/APC	Educação	creche próxima à residência	procedentes os pedidos, com a resolução de h	procedentes os pedidos	sim				
4ª Turma	0709407-14.2023.8.07.0001	Apeiação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não		METILFENIDATO.		
4ª Turma	0728607-75.2021.8.07.0001	Apeiação	Saúde	Indenizatória	reembolso limitado aos termos contratuais	procedentes os pedidos	não		reembolso de despesas		particular
4ª Turma	0728326-56.2020.8.07.0001	Apeiação	Saúde	Cominatória e Indenizatória	custeio do tratamento	improcedentes os pedidos	sim				particular
4ª Turma	0728307-10.2021.8.07.0003	Apeiação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	sim		CANABIDIOL.	sem danos morais	particular
4ª Turma	0708462-95.2021.8.07.0001	Apeiação	Saúde	Custeio de procedimento	deferida a Justiça Gratuita	procedentes os pedidos	não		declaração a legalidade da negativa de custo		particular
4ª Turma	0720865-62.2022.8.07.0001	Apeiação	Saúde	cominatória e Indenizatória	fixar o termo inicial dos juros moratórios	Parcialmente procedente	sim		DUPILUMAB	danos morais	particular
4ª Turma	0752094-97.2019.8.07.0016	Apeiação	Saúde	Custeio de procedimento	Reembolso com base na tabela SUS	procedentes os pedidos	não		custeio da internação em UTI	hospital particular	
4ª Turma	0706684-96.2022.8.07.0020	Apeiação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Custeio do procedimento e danos morais	improcedentes os pedidos	não				particular
4ª Turma	0717033-95.2021.8.07.0020	Apeiação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Redução do valor indenizatório	Parcialmente procedente	sim		custeio da internação	danos morais	particular
4ª Turma	0712662-54.2022.8.07.0020	Apeiação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Custeio do procedimento e danos morais	improcedentes os pedidos	sim				particular
4ª Turma	0701352-51.2022.8.07.0020	Apeiação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Custeio do procedimento e danos morais	improcedentes os pedidos	não				particular
4ª Turma	0703361-91.2019.8.07.0019	Apeiação	Saúde	cominatória e Indenizatória	anulação da sentença para sucumbir o processo	improcedentes os pedidos	não				particular
4ª Turma	0737873-52.2022.8.07.0001	Apeiação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Custeio do procedimento e danos morais	Parcialmente procedente	sim		declaração da inexistência do débito	danos morais	particular
4ª Turma	0707777-37.2021.8.07.0018	Apeiação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Legitimidade passiva da União e declínio de	Parcialmente procedente	sim		R. OPRICOSTA.		
4ª Turma	0709035-36.2021.8.07.0001	Apeiação	Saúde	Custeio de procedimento	Fixar os termos inicial e final do reembolso	Parcialmente procedente	não		reembolso dos procedimentos		
4ª Turma	0737067-17.2022.8.07.0001	Apeiação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Custeio do procedimento e danos morais	improcedentes os pedidos	não				particular
4ª Turma	0705729-02.2021.8.07.0020	Apeiação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	sim		autorização ou custeio de procedimento	reembolso	particular
4ª Turma	0715013-73.2021.8.07.0007	Apeiação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	não		autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
4ª Turma	0719715-38.2021.8.07.0015	Apeiação	Saúde	Restabelecimento de plano	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim		restabelecimento do plano		particular

4ª Turma	0747137-03.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	improcedentes os pedidos	não			particular
4ª Turma	0799357-05.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	Restringir o procedimento ao limite de rescab	procedentes os pedidos	sim	canabidiol	custeio do procedimento	particular
4ª Turma	0703912-69.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	Oxetamabaz,		
4ª Turma	0709621-22.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento		particular
4ª Turma	0714044-88.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	Cladribina		
4ª Turma	0705608-49.2022.8.07.0016	RN/APC	Saúde	Cobrança	afastar o regime de prescrições	Parcialmente procedente	não	pagamento das despesas de internação		
4ª Turma	0704736-77.2021.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	sim			
4ª Turma	0702697-73.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	sim			
4ª Turma	0702376-07.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	sim			
4ª Turma	0705725-76.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0745988-62.2022.8.07.0001	Apelação	Educação	Inscrição no PAS	Anular a sentença e retorno dos autos para pr	improcedentes os pedidos	não			particular
4ª Turma	0705177-24.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula com a resolução d	improcedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0702381-05.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0704472-26.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0702699-43.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula com a resolução d	improcedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0702305-36.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0705360-02.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	sim			
4ª Turma	0702276-83.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0701450-23.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula observando o crit	improcedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0704261-87.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	sim			
4ª Turma	0703141-72.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula com a resolução d	improcedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0701209-34.2023.8.07.0018	Apelação	Educação	creche próxima à residência	promover a transferência de matrícula para p	improcedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0702697-73.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	sim			
4ª Turma	0705360-02.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	sim			
4ª Turma	0704261-87.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	Resolução de obediência ao horário de funcion	procedentes os pedidos	sim			
5ª Turma	0706060-42.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	CLORIDRATO DE BENDAMUSTINA,	sem danos morais	particular

5ª Turma	071198-40.2019.8.07.0016	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Improcedentes os pedidos	Parcialmente procedente	sim	OCRELIZUMABE		
5ª Turma	0731143-59.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	não	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular
5ª Turma	0705303-59.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	improcedentes os pedidos	não			
5ª Turma	0729947-54.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
5ª Turma	0715076-76.2022.8.07.0003	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
5ª Turma	0713408-11.2021.8.07.0004	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	internação em UTI	danos morais	particular
5ª Turma	0710336-18.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
5ª Turma	0714429-90.2022.8.07.0005	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
5ª Turma	0725671-77.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	Indenizatória	definir os limites de reembolso	Parcialmente procedente	não	reembolso de valores		particular
5ª Turma	0700440-48.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Custeio do procedimento e danos morais	improcedentes os pedidos	sim			particular
5ª Turma	0703202-57.2023.8.07.0004	Apelação	Saúde	Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	sim	custeio de internação	sem danos morais	particular
5ª Turma	0704217-68.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxima	improcedentes os pedidos	não			
5ª Turma	0704988-46.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxima	improcedentes os pedidos	não			
5ª Turma	0738462-96.2022.8.07.0016	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxima	improcedentes os pedidos	não			
5ª Turma	0701110-16.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxima	improcedentes os pedidos	sim			
5ª Turma	0702135-64.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxima	improcedentes os pedidos	não			
5ª Turma	0701763-18.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxima	improcedentes os pedidos	não			
5ª Turma	0701522-44.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxima	improcedentes os pedidos	não			
5ª Turma	0701366-12.2020.8.07.0018	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxima	improcedentes os pedidos	não			
5ª Turma	0705158-03.2022.8.07.0018	RN/APC	Educação	Atendimento Especializado	disponibilizar monitor exclusivo	Parcialmente procedente	sim	disponibilização de profissional		
6ª Turma	0716874-88.2021.8.07.0009	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento		particular
6ª Turma	0702906-78.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	Improcedentes os pedidos	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento		particular
6ª Turma	0704928-58.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Cobrança	Limitar o custeio à tabela SUS	procedentes os pedidos	não	pagamento das despesas de internação		
6ª Turma	0742010-52.2022.8.07.0016	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	Tagrisso	danos morais	particular
6ª Turma	0706130-07.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	aripiprazol		
6ª Turma	0703210-26.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	não	danos morais		particular
6ª Turma	0702206-22.2020.8.07.0018	Apelação	Saúde	Indenizatória	Redução do valor indenizatório	procedentes os pedidos	não	danos materiais	danos morais	particular
6ª Turma	0702444-70.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	RIOCIGUATE		
6ª Turma	0711468-04.2021.8.07.0004	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	extinção do processo	sim	peça do objeto pela morte	sem danos morais	particular
6ª Turma	0714907-50.2022.8.07.0016	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	MALEATO DE FLUVOXAMINA		
6ª Turma	0717928-89.2021.8.07.0009	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	custeio do procedimento e danos morais	improcedentes os pedidos	não			particular
6ª Turma	0735499-68.2019.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	restrição do nº de procedimentos	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento		particular

6ª Turma	0702464-61.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	definir os limites de reembolso	procedentes os pedidos	sim	internação na UTI	sem danos morais	
----------	---------------------------	----------	-------	-----------------------------	---------------------------------	------------------------	-----	-------------------	------------------	--

Turma	Processo	Classe	Tema	Objeto	Incidente da apelação ou remessa neces	sentença	Tutela de urgência	Informações da sentença	Informações da sentença	Pelo passiva
6ª Turma	0712393-65.2019.8.07.0006	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Improcedentes os pedidos	Parcialmente procedente	sim	autorização ou consentimento	reajustamento	particular
6ª Turma	0706462-70.2022.8.07.0007	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	Deferida em consulta em neurologia	Parcialmente procedente	sim	consulta em genética	consulta em neurologia indeferida	
6ª Turma	0706317-28.2019.8.07.0004	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	reembolso dos valores pagos, danos morais	improcedentes os pedidos	não			particular
6ª Turma	0756133-69.2021.8.07.0016	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	CANABIDIOL		
6ª Turma	0713678-49.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Cobrança	fixação do termo inicial da responsabilidade	Parcialmente procedente	não	pagamento das despesas de internação		
6ª Turma	0713041-98.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	sim	USTQUINUMABE		
6ª Turma	0702767-90.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0704985-91.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0702122-65.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0702468-16.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0704247-25.2021.8.07.0018	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0701656-71.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0704517-38.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0700906-35.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0702679-18.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0704582-25.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0701786-27.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0702394-25.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0715407-71.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Redução do valor indenizatório	procedentes os pedidos	sim	manutenção do plano	danos morais	particular
7ª Turma	0701401-59.2021.8.07.0010	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	custeio do procedimento e danos morais	improcedentes os pedidos	não			particular
7ª Turma	0700405-27.2022.8.07.0010	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	sim	custeio da internação	danos morais	particular
7ª Turma	0712371-14.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	não	reembolso dos valores		particular
7ª Turma	0701656-80.2022.8.07.0010	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	sim	OSIMERTINIBE	sem danos morais	particular
7ª Turma	0700900-71.2021.8.07.0004	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	não	declaração de inexistência do dolo	danos morais	particular
7ª Turma	0711694-24.2022.8.07.0020	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	reembolso dos valores pagos, danos morais	improcedentes os pedidos	não			particular

7ª Turma	0703921-65.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	Triptorelina e Somatostatina.		
7ª Turma	0726199-77.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	limitar o procedimento e afetar os danos m	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
7ª Turma	0703848-59.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	PIRFINEDONA		
7ª Turma	0708767-28.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Improcedentes os pedidos	Parcialmente procedente	sim	NINTEDANIBE		
7ª Turma	0709619-79.2021.8.07.0009	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	custeio do procedimento	improcedentes os pedidos	sim			particular
7ª Turma	0722196-79.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Diminuição do valor indenizatório	procedentes os pedidos	não	reembolso	danos morais	particular
7ª Turma	0712663-39.2022.8.07.0020	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	custeio do procedimento	improcedentes os pedidos	não			particular
7ª Turma	0705120-94.2022.8.07.0016	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Improcedentes os pedidos	Parcialmente procedente	sim	DULOXETINA		
7ª Turma	0706525-68.2021.8.07.0016	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	anular a sentença e retorno dos autos	extinção do processo	não	abandono		
7ª Turma	0743073-11.2020.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	custeio do procedimento	improcedentes os pedidos	não			particular
7ª Turma	0716056-23.2022.8.07.0003	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular
7ª Turma	0708090-78.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
7ª Turma	0742452-43.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
7ª Turma	0713282-15.2021.8.07.0016	Apelação	Saúde	Indenizatória	limitar o reembolso a tabela SUS	procedentes os pedidos	não	reembolso		
7ª Turma	0749256-27.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	sim	REVLMID		particular
7ª Turma	0709150-48.2021.8.07.0004	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	fornecimento do medicamento e danos mor	improcedentes os pedidos	não	ERIVEDGE		particular
7ª Turma	0738222-89.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
7ª Turma	0709308-50.2019.8.07.0004	Apelação	Saúde	Indenizatória	Improcedentes os pedidos	Parcialmente procedente	não	reembolso		particular
7ª Turma	0712662-71.2023.8.07.0003	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	anulação da sentença por cerceamento de d	improcedentes os pedidos	não			particular
7ª Turma	0701605-16.2020.8.07.0018	RN/APC	Saúde	Custeio de procedimento	limitar o procedimento à clínica da rede públi	procedentes os pedidos	não	autorização ou custeio de procedimento		particular
7ª Turma	0757440-24.2022.8.07.0016	Apelação	Educação	Inscrição no PAS	concedida a sequência permitindo a particip	improcedentes os pedidos	sim			
7ª Turma	0703481-50.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxim	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0705983-13.2021.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxim	improcedentes os pedidos	não	reajustamento		
7ª Turma	0701107-61.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxim	improcedentes os pedidos	não	reajustamento		
7ª Turma	0701893-08.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxim	improcedentes os pedidos	não	reajustamento		
7ª Turma	0702253-40.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxim	improcedentes os pedidos	não	reajustamento		
7ª Turma	0705944-54.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxim	improcedentes os pedidos	não	reajustamento		
7ª Turma	0703733-53.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxim	improcedentes os pedidos	não	reajustamento		
7ª Turma	0702493-29.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próxim	improcedentes os pedidos	não			

7ª Turma	0700910-72.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0702397-77.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0701092-43.2023.8.07.0018	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0702695-06.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não	reajustamento		
7ª Turma	0703765-24.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0703199-75.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0701151-46.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0700930-63.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0700625-79.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0702395-10.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0704263-57.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0700144-43.2019.8.07.0018	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0702277-68.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	Atendimento Especializado	monitor não exclusivo	Parcialmente procedente	sim	monitor exclusivo		
7ª Turma	0709800-58.2018.8.07.0018	RN/APC	Educação	Ação Civil Pública	extinção sem resolução do mérito	Parcialmente procedente	não	implementação do Centro de Capacitação		
7ª Turma	0702253-40.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0702944-54.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não	reajustamento		
7ª Turma	0702397-77.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0703765-24.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0700930-63.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0700930-63.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0702395-10.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0702395-10.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	creche próxima à residência	determinação de matrícula em creche próximo	improcedentes os pedidos	não			
8ª Turma	0711971-97.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
8ª Turma	0711971-97.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	Mapelzinabe	danos morais	particular
8ª Turma	0707859-68.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	RUCCIGUATE		
8ª Turma	0710003-15.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	Redução do valor indenizatório	procedentes os pedidos	não	danos morais		

8ª Turma	0733541-76.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	ampliar os procedimentos deferidos	Parcialmente procedente	não	autorização ou custeio de procedimento		particular
8ª Turma	0714013-22.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	EMGALITY		particular
8ª Turma	0704287-24.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	EMGALITY		particular
8ª Turma	0711971-97.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	ZOMETA	danos morais	particular
8ª Turma	0728182-71.2019.8.07.0016	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	sim	BEJIMUMABE		
8ª Turma	0701825-41.2020.8.07.0009	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
8ª Turma	0704287-24.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	EMGALITY		particular
8ª Turma	0719186-27.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	(TDM1	danos morais	particular
8ª Turma	0738360-22.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
8ª Turma	0704890-17.2020.8.07.0018	Apelação	Saúde	Indenizatória	eliminar os danos morais	Parcialmente procedente	não	danos morais		particular
8ª Turma	0706944-52.2022.8.07.0006	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	NINTEDANIBE (Oliv) e PRIFENIDONA (Lab		
8ª Turma	0701700-75.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	Escitalopram	Tianeptina	
8ª Turma	0738360-22.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
8ª Turma	0707729-49.2019.8.07.0018	Apelação	Saúde	Indenizatória	Redução do valor indenizatório	procedentes os pedidos	não	danos morais		
8ª Turma	0722501-06.2022.8.07.0020	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	não	RINVOQ		particular
8ª Turma	0746313-37.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	Anecton	danos morais	particular
8ª Turma	0706227-58.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	VESANOIDE	TRISENOX	particular
8ª Turma	0715163-84.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	TRIKAFTA,		
8ª Turma	0719155-53.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	TRIKAFTA,		
8ª Turma	0729318-46.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	Parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
8ª Turma	0745499-25.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Cobrança	sem base nos valores de referência fixados p	Parcialmente procedente	não	reembolso		
8ª Turma	0741693-79.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
8ª Turma	0718551-86.2022.8.07.0020	Apelação	Saúde	cominatória e Indenizatória	Improcedentes os pedidos	Parcialmente procedente	sim	GENOTROPIN	danos morais	particular
8ª Turma	0702562-66.2022.8.07.0009	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	CANABIDIOL		
8ª Turma	0705601-23.2023.8.07.0016	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	custeio de procedimento	improcedentes os pedidos	não	autorização ou custeio de procedimento		
8ª Turma	0712060-86.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	Indenizatória	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	não	reembolso	danos morais	particular
8ª Turma	0707419-38.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	determinar o fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	ROCCIGUAT		
8ª Turma	0702609-42.2020.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	eliminar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	LENVATINIBE	danos morais	particular

APÊNDICE B - JULGADOS COM PROVIMENTO EM 2024

Turma	Processo	Classe	Tema	Objeto	pedido da aplicação ou remessa	sentença	turma de urgência	informações da sentença	informações da sentença	Ponto passivo
8ª Turma	0713123-95.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	DARATUMUMABE (DALINVI) e DEXAMETASO		

1ª Turma	0002420-65.2003.8.07.0013	Apelação	Saúde	reestruturação do Conselho Tutelar de Tagua	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	Não	Ação Civil Pública		
1ª Turma	0702181-47.2024.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	Improcedentes os pedidos	não	LENALIDOMIDA ou POMALIDOMIDA.		
1ª Turma	0706871-21.2023.8.07.0004	Apelação	Saúde	Indenizatória e orfense	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	Não	Indenizatória em razão de plano de saúde	Votação por maioria	particular
1ª Turma	0751390-90.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	Sim			particular
1ª Turma	0708463-58.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	para custear o tratamento	improcedentes os pedidos	Não	autorização ou custeio de procedimento		
1ª Turma	0715119-31.2023.8.07.0018	Remessa	Saúde	abrigo pelo DF de pessoa idosa	Parcial para limitar a dar abrigo até a aparcia	procedentes os pedidos	sim			
1ª Turma	0705118-84.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	parcialmente procedente	Não	OCRELIZUMABE	fornecimento aumentado para um ano e pror	concedida tutela da evidência
1ª Turma	0717960-37.2020.8.07.0007	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	reajustamento	particular
1ª Turma	0711928-48.2022.8.07.0006	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Sentença cassada por cerceamento de defesa	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	indenização	particular
1ª Turma	0718116-15.2022.8.07.0020	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Improcedentes os pedidos	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem indenização	particular
1ª Turma	0707351-08.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	Não	Abemaciclibe		
1ª Turma	0745884-36.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Procedentes os pedidos	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem indenização	particular
1ª Turma	0709104-46.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	Diminuir o valor indenizatório pela compensa	procedentes os pedidos	Não	Plano de saúde		particular
1ª Turma	0702228-75.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	Não	(galcanezumabe).		
1ª Turma	0704163-53.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	Não	ADALIMUMABE		
1ª Turma	0747141-86.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Redução da verba indenizatória	procedentes os pedidos	Não	autorização ou custeio de procedimento	indenização	particular
1ª Turma	0744258-79.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Afastar a verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	Spravato,	indenização	particular
1ª Turma	0709702-97.2023.8.07.0018	Rem/APC	Saúde	cominatória e indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	indenização	particular
1ª Turma	0702382-13.2024.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	restabelecer o plano	indenização	particular
1ª Turma	0713143-11.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	não	recusa em autorizar tratamento	indenização	particular
1ª Turma	0703904-03.2023.8.07.0004	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	restrição das modalidades de terapias de refei	procedentes os pedidos	sim	Canabidiol	outros tratamentos	
1ª Turma	0711060-91.2023.8.07.0020	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Redução da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	indenização	particular
1ª Turma	0734115-70.2019.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	não	reajustamento	autorizar tratamento	particular
1ª Turma	0707872-96.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não	Acalabrutinibe		
1ª Turma	0718709-67.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	Riluximabe,	indenização	particular
1ª Turma	0700744-62.2022.8.07.0017	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	improcedentes os pedidos	parcialmente procedente	sim	reajustamento	custeio de material cirúrgico	particular
1ª Turma	0730077-04.2022.8.07.0003	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	improcedentes os pedidos	parcialmente procedente	sim	canabidiol		particular
1ª Turma	0718468-24.2018.8.07.0016	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	Limitar o valor do reembolso	procedentes os pedidos	sim	ressarcimento dos custos de internação		
1ª Turma	0746223-29.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não	Sandoglobulina		particular
1ª Turma	0710725-14.2023.8.07.0007	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	não	custeio da cirurgia	sem indenização	
1ª Turma	0701015-68.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Condiçãoar o tratamento a avaliação periód	procedentes os pedidos	sim	canabidiol		
1ª Turma	0027365-11.2010.8.07.0001	Apelação	Saúde	implantação de residências terapêuticas	Exclusão de montante mínimo para efetivaçã	procedentes os pedidos	não	ação civil pública		
1ª Turma	0707097-81.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	sim	Cladribina		
1ª Turma	0735291-79.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	não	custeio dos gastos do hospital	sem danos morais	
1ª Turma	0704971-41.2021.8.07.0014	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	improcedentes os pedidos	parcialmente procedente	sim			particular
1ª Turma	0704971-41.2021.8.07.0014	apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	Ozurdex,	danos morais	particular
1ª Turma	0700685-10.2022.8.07.0006	apelação	Saúde	Custeio de procedimento	limitar os procedimentos e o reembolso	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	reembolso das despesas	particular

1ª Turma	0725241-12.2023.8.07.0016	apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não	Venivase		
1ª Turma	0726066-29.2022.8.07.0003	apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	casar a autorização de procedimento e o fo	parcialmente procedente	não	Tiotepa,	danos morais	
1ª Turma	0725439-94.2023.8.07.0001	apelação	Saúde	Custeio de procedimento	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	intimação em UTI	danos morais	particular
1ª Turma	0717742-27.2020.8.07.0001	apelação	Saúde	Custeio de procedimento	declarar o direito da autora de permanecer co	parcialmente procedente	sim	restabelecer o contrato	danos morais	particular
1ª Turma	0705554-60.2024.8.07.0001	apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	não	reembolso de quantias pagas		particular
1ª Turma	0703720-04.2024.8.07.0007	apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	intimação em UTI	sem danos morais	particular
1ª Turma	0702003-70.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	concessão de monitor e turma reduzida	sentença citra petita anulada	homologatória de acordo	não			
1ª Turma	0706488-16.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência	Limitação a matrícula em somente um turno	procedentes os pedidos	sim			
1ª Turma	0704046-14.2022.8.07.0013	Apelação	Educação	disponibilização de acompanhante	Disponibilização em caráter não exclusivo	parcialmente procedente	não			
1ª Turma	0709347-29.2019.8.07.0018	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência	Reconheceu o direito a matrícula perto da res	improcedentes os pedidos	não	reajustamento		
1ª Turma	0702862-13.2019.8.07.0018	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência	Reconheceu o direito a matrícula perto da res	improcedentes os pedidos	não	reajustamento		
1ª Turma	0706177-49.2019.8.07.0018	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência	Reconheceu o direito a matrícula perto da res	improcedentes os pedidos	não	reajustamento		
2ª Turma	0711370-23.2024.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	Restabelecimento do Plano de saúde	danos morais	particular
2ª Turma	0706228-54.2023.8.07.0007	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	Nivolumabe	danos morais	particular
2ª Turma	0705286-95.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	determinação de custeio do exame	improcedentes os pedidos	não			
2ª Turma	0710692-48.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	Canabidiol		
2ª Turma	0714474-40.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	ustequnumabe		
2ª Turma	0735573-63.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	rituximabe		particular
2ª Turma	0744950-78.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	restabelecimento de plano de saúde	determinação de restabelecimento do plano	improcedentes os pedidos	não			particular
2ª Turma	0710316-29.2023.8.07.0010	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Redução da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
2ª Turma	0701438-10.2022.8.07.0019	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
2ª Turma	0705334-45.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	realização de cirurgia	determinação de realização da cirurgia	improcedentes os pedidos	não			
2ª Turma	0716114-71.2023.8.07.0009	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	casada a sentença e retorno dos autos à 1ª	indeferimento da inicial	não	canabidiol		
2ª Turma	0705613-67.2023.8.07.0006	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	não	restabelecimento do plano de saúde	danos morais	particular
2ª Turma	0716423-02.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	diminuição do lapso para cumprimento da de	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento		
2ª Turma	0714175-17.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	Feirinject	sem danos morais	particular
2ª Turma	0701173-19.2023.8.07.0009	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	improcedentes os pedidos	parcialmente procedente	não	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular
2ª Turma	0704489-37.2023.8.07.0010	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Eliminação dos danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
2ª Turma	0706265-48.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Custeio de procedimento	procedentes os pedidos	parcialmente procedente	não	autorização ou custeio de procedimento		
2ª Turma	0706332-02.2021.8.07.0012	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Eliminação dos danos morais	improcedentes os pedidos	não			particular
2ª Turma	0707603-57.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	*Trastuzumabe Deruxtecana		

2ª Turma	070398-98.2021.8.07.0014	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	determinação de custeio do procedimento	improcedentes os pedidos	não			particular
2ª Turma	0714247-44.2022.8.07.0020	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	determinação de custeio do procedimento	indeferimento da inicial	não			particular
2ª Turma	0705938-10.2023.8.07.0002	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Eliminação dos danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
2ª Turma	0711389-48.2023.8.07.0006	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	determinação de custeio do procedimento	improcedentes os pedidos	não			particular
2ª Turma	0708055-01.2023.8.07.0018	Apelação	Educação	Disponibilização de acompanhante	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não			
2ª Turma	0702887-02.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência	Reconheceu o direito a matrícula perto da res	improcedentes os pedidos	não			
3ª Turma	0709211-10.2024.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	OLUMIANET		particular
3ª Turma	0716326-98.2023.8.07.0007	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	disponibilização de plano de saúde	improcedentes os pedidos	não			particular
3ª Turma	0704058-47.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	Anulatória de cláusula contratual	anulação da sentença por cerceamento de d	parcialmente procedente	não	Ação civil pública		particular
3ª Turma	0701965-09.2024.8.07.0019	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	determinação de consulta com neurologista p	parcialmente procedente	não	tutela da evidência	consulta com profissional	
3ª Turma	0704792-10.2021.8.07.0014	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não			particular
3ª Turma	0708123-22.2020.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	não			
3ª Turma	0701964-44.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	custear o tratamento	improcedentes os pedidos	não	IMUNOGLOBULINA HUMANA -		
3ª Turma	0718211-01.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	RIOCIQUAT		
3ª Turma	0752050-73.2022.8.07.0016	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	improcedentes os pedidos	não			
3ª Turma	0700703-58.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	Aumento o período de custeio dos gastos	procedentes os pedidos	não	custeio da internação em hospital privado		
3ª Turma	0701488-75.2022.8.07.0011	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	não	"PEMBROLIZUMAB"	sem danos morais	particular
3ª Turma	0701657-07.2023.8.07.0019	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não	ALFAQUIPUDASE		
3ª Turma	0702636-66.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	procedentes os pedidos	parcialmente procedente	sim	realização de consulta	indeferido o exame	
3ª Turma	0706729-43.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não	(OCREVUS)		
3ª Turma	0706080-25.2023.8.07.0013	RN/APC	Educação	matrícula em creche próxima a residência, ob	matrícula em creche próxima a residência, ob	parcialmente procedente	não			
3ª Turma	0706733-27.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima a residência	matrícula em creche próxima a residência, se	procedentes os pedidos	sim			
3ª Turma	0711759-88.2023.8.07.0018	Apelação	Educação	matrícula em Colégio Militar	improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	não			
3ª Turma	0718961-70.2023.8.07.0001	Apelação	Educação	matrícula em Graduação por cotas	concedida a segurança para a matrícula	denegada a segurança	não	Colégio Militar	cotas de escola pública	
4ª Turma	0721428-74.2023.8.07.0016	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	Lixiana,		

4ª Turma	0703742-29.2024.8.07.0018	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	determinação de consulta em reabilitação int	improcedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0723122-08.2023.8.07.0007	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular
4ª Turma	0701916-65.2024.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	Pembrolizumabe		
4ª Turma	0726114-62.2020.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	custear o tratamento	improcedentes os pedidos	não			particular
4ª Turma	0712138-29.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	canabidiol		
4ª Turma	0707664-15.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	EMGALITY.		
4ª Turma	0700362-33.2024.8.07.0018	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	aumentar o rol de tratamentos deferidos	parcialmente procedente	sim	consulta em fisioterapia neurológica		
4ª Turma	0737513-77.2023.8.07.0003	Apelação	Saúde	restabelecimento de plano de saúde	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	restabelecimento do plano	danos morais	
4ª Turma	0750695-96.2020.8.07.0016	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custear o tratamento	improcedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0705559-65.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	Pembrolizumabe		
4ª Turma	0729930-12.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular
4ª Turma	0743365-77.2022.8.07.0016	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	afastar a necessidade de avaliação semestral	parcialmente procedente	sim	Olaparibe		
4ª Turma	0709523-94.2022.8.07.0020	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	Hempifex	danos morais	particular
4ª Turma	0701211-37.2023.8.07.0007	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	
4ª Turma	0733179-68.2021.8.07.0003	Apelação	Saúde	cobrança	improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	não			particular
4ª Turma	0705149-75.2021.8.07.0018	Apelação	Saúde	normalização do atendimento de tomografia	regulartização do atendimento de pacientes s	improcedentes os pedidos	não	ação cível pública		
4ª Turma	0702428-50.2021.8.07.0019	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	improcedentes os pedidos	não			particular
4ª Turma	0720129-44.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	não	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular

Turma	Processo	Classe	Tema	Objeto	pedido da sociedade ou remessa	sentença	Tutela de urgência	Informações da sentença	Informações da sentença	Polo passivo
4ª Turma	0720129-44.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Afastar a verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular
4ª Turma	0716590-19.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	RIOCIQUAT		
4ª Turma	0712026-60.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	NABIX		
4ª Turma	0707223-61.2023.8.07.0009	RN/APC	Educação	assistência pré-escolar	pagamento do auxilio pré-escolar	improcedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0706080-25.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência, ob	matrícula em creche próxima à residência	improcedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0703391-71.2024.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência, ob	matrícula em creche próxima à residência	improcedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0706306-30.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência, ob	matrícula em creche próxima à residência, ob	improcedentes os pedidos	não			
4ª Turma	0705214-17.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência, ob	matrícula em creche próxima à residência, ob	improcedentes os pedidos	não			

4ª Turma	0706188-54.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima a residência, ob	extinção sem resolução do mérito por litêpe	procedentes os pedidos	sim				
4ª Turma	0705214-17.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima a residência, ob	afastar adobrigatoriedade de regime integral	parcialmente procedente	sim				
4ª Turma	0703743-63.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima a residência, ob	matrícula em creche próxima a residência	improcedentes os pedidos	não				
8ª Turma	0711727-63.2023.8.07.0018	RN/APC	Saúde	cominatória e indenizatória	diminuição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular	
8ª Turma	0719906-79.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	diminuição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular	
8ª Turma	0730948-27.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custear o tratamento	improcedentes os pedidos	não			particular	
8ª Turma	0709956-74.2023.8.07.0005	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	diminuição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	não	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular	
8ª Turma	0707658-08.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	ACABRUTRIBE			
8ª Turma	0707658-08.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	NINTEDANIBE OU PIRFENDONA			
8ª Turma	0731552-64.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular	
8ª Turma	0727259-51.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	condenação na multa cominatória	parcialmente procedente	sim	extinguir o custeio	danos morais	particular	
8ª Turma	0746857-25.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	ATEZOLIZUMABE	sem danos morais	particular	
8ª Turma	0710984-73.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	LAPARIBE			
8ª Turma	0703609-60.2023.8.07.0005	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	CANNABIDIOL			
8ª Turma	0701470-96.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	DIMESILATO DE LIDEXANFETAMINA			
8ª Turma	0706962-55.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custear o tratamento	improcedentes os pedidos	não				
8ª Turma	0713621-68.2023.8.07.0020	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular	
8ª Turma	0712497-19.2022.8.07.0016	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	CANNABIDIOL			
8ª Turma	0712497-19.2022.8.07.0016	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	improcedentes os pedidos	não			particular	
8ª Turma	0705195-85.2021.8.07.0011	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	não	ERIVEDGE,		particular	
8ª Turma	0716573-16.2022.8.07.0007	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	diminuição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular	
8ª Turma	0733183-09.2024.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular	
8ª Turma	0710574-32.2024.8.07.0001	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custear o tratamento	improcedentes os pedidos	não			particular	
8ª Turma	0720968-74.2019.8.07.0001	Apelação	Educação	avanco escolar	concedida a segurança para a matrícula	denegada a segurança	sim			particular	
8ª Turma	0701969-95.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima a residência, ob	provido somente para ressalvar o período int	procedentes os pedidos	não				
8ª Turma	0702868-93.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima a residência, ob	provido somente para ressalvar o período int	procedentes os pedidos	não				
8ª Turma	0702542-36.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima a residência, ob	provido somente para ressalvar o período int	procedentes os pedidos	não				
8ª Turma	0700787-25.2024.8.07.0018	RN/APC	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	ABEMACILIBE,	sem danos morais	particular	
8ª Turma	0706652-70.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	procedimento condicionado à inserção na la	procedentes os pedidos	não	autorização ou custeio de procedimento			
8ª Turma	0701284-10.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	Redução da verba indenizatória	parcialmente procedente	não				
8ª Turma	0727920-63.2024.8.07.0001	Apelação	Saúde	indenizatória	determinação do reembolso de acordo com	procedentes os pedidos	não				
8ª Turma	0733183-09.2024.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	procedentes os pedidos	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	particular	

6ª Turma	0711072-14.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	NINTEADIBE		
6ª Turma	0748463-54.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	procedentes os pedidos	sim	(NORPURUM).	danos morais	particular
6ª Turma	0720146-51.2020.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Redução da verba indenizatória	parcialmente procedente	não	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	
6ª Turma	0728111-35.2020.8.07.0016	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	sim	OORELIZUMABE		
6ª Turma	0717093-40.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	adequação dos juros moratórios	procedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0724176-27.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custear o tratamento	improcedentes os pedidos	não			particular
6ª Turma	0711633-38.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custear o tratamento	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0734963-70.2023.8.07.0016	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	MONOFER	sem danos morais	particular
6ª Turma	0711973-15.2023.8.07.0007	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custear o tratamento	improcedentes os pedidos	não			particular
6ª Turma	0719424-12.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	extinção sem resolução do mérito pela perda	procedentes os pedidos	sim	clonidrato de bendamustina		particular
6ª Turma	0717526-16.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	não	incluído como dependente	danos morais	particular
6ª Turma	0710244-12.2023.8.07.0020	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	somente para afastar as astreintes	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
6ª Turma	0718007-07.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0704526-23.2021.8.07.0014	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	afastar os danos morais	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
6ª Turma	0700325-56.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	não	autorização ou custeio de procedimento		particular
6ª Turma	0706382-39.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custear o tratamento	improcedentes os pedidos	não	consulta médica		
6ª Turma	0707289-65.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	sem danos morais	
6ª Turma	0700126-80.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Redução da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	custeio da cirurgia	danos morais	particular
6ª Turma	0015448-92.2010.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Imposição dos valores de referência fixados	procedentes os pedidos	sim	internação em UTI		
6ª Turma	0702789-48.2022.8.07.0014	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	sim	Enzalutamida	sem danos morais	particular
6ª Turma	0724238-95.2022.8.07.0003	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	improcedentes os pedidos	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
6ª Turma	0720899-77.2022.8.07.0020	Apelação	Saúde	inexistência de débito	sentença cassada por deficiência de fundam	procedentes os pedidos	não			particular
6ª Turma	0729535-26.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
6ª Turma	0723423-70.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
6ª Turma	0706628-54.2018.8.07.0006	Apelação	Saúde	revisão de contrato	regular o mérito com base nos critérios da A	improcedentes os pedidos	não			particular
6ª Turma	0729535-26.2021.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
6ª Turma	0709714-56.2023.8.07.0004	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	extinção sem resolução do mérito pela perda	procedentes os pedidos	sim	manutenção do plano	danos morais	particular
6ª Turma	0715236-22.2023.8.07.0018	Apelação	Educação	Atendimento especializado	retorno da apelante para a sua escola de orig	improcedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0706477-74.2020.8.07.0018	Apelação	Educação	cumprimento da sentença	determinação para a matrícula em período in	extinção do processo	não	longa duração do processo		
6ª Turma	0707320-61.2023.8.07.0009	Apelação	Educação	indenizatória	improcedentes os pedidos	procedentes os pedidos	não			
6ª Turma	0702065-76.2024.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência, ob	provido para ser ofertado transporte escolar.	procedentes os pedidos	sim			
6ª Turma	0702313-42.2024.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência, ob	matrícula em creche próxima à residência	improcedentes os pedidos	não			

6ª Turma	0700628-76.2024.8.07.0020	Apelação	Educação	Atendimento especializado	considerar aprovada na 6ª série	parcialmente procedente	não	realização de provas em abiente especial	mantendo na 6ª série	
6ª Turma	0702065-76.2024.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência, ob	matrícula em creche próxima à residência em	improcedentes os pedidos	sim			
6ª Turma	0702328-45.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência, ob	matrícula em creche próxima à residência	improcedentes os pedidos	sim			
6ª Turma	0702983-02.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência, ob	matrícula em creche próxima à residência	improcedentes os pedidos	sim			
6ª Turma	0703093-16.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência, ob	matrícula em creche próxima à residência	improcedentes os pedidos	sim			
6ª Turma	0702107-62.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência, ob	matrícula em creche próxima à residência	improcedentes os pedidos	sim			
6ª Turma	0703742-78.2023.8.07.0013	Apelação	Educação	matrícula em creche próxima à residência, ob	matrícula em creche próxima à residência	improcedentes os pedidos	sim			
7ª Turma	0712351-69.2022.8.07.0018	Apelação	Saúde	indenizatória	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0748214-40.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	não	Sandoglobulina Privigen	sem danos morais	
7ª Turma	0707565-78.2023.8.07.0007	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	custeio do procedimento e danos morais	improcedentes os pedidos	não			particular
7ª Turma	0720892-21.2022.8.07.0009	Apelação	Saúde	indenizatória	Redução da verba indenizatória	parcialmente procedente	não	danos morais		particular
7ª Turma	0711946-57.2022.8.07.0010	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	afastar os danos morais	parcialmente procedente	sim	custeio da internação	danos morais	particular
7ª Turma	0700197-18.2023.8.07.0007	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	afastar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	custeio da internação	danos morais	particular
7ª Turma	0706824-56.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	condenação a pagar o acúmulo das astreintes	extinção do processo	sim	autorização ou custeio de procedimento		particular
7ª Turma	0722344-72.2022.8.07.0007	Apelação	Saúde	resolução contratual	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	não	resolução do contrato	danos morais	particular
7ª Turma	0727541-89.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	afastar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
7ª Turma	0746376-62.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	indenizatória	Aumento ou imposição da verba indenizatória	parcialmente procedente	não	danos materiais		particular
7ª Turma	0706891-67.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	autorizar a realização de cirurgia	parcialmente procedente	sim	realização de consulta		
7ª Turma	0726434-62.2023.8.07.0016	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custeio do procedimento	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0705883-43.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custeio do procedimento	improcedentes os pedidos	sim			particular
7ª Turma	0753617-08.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	OCREOTIDA		
7ª Turma	0711386-67.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	diminuir o prazo para cumprimento da determ	parcialmente procedente	sim	CPAP		
7ª Turma	0709943-71.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custeio do procedimento	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0720706-28.2023.8.07.0020	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	sim	ABEMACILIBE,		particular
7ª Turma	0706204-42.2022.8.07.0013	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	CANABIDIOL		
7ª Turma	0709786-98.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicame	improcedentes os pedidos	não	NINTEDANIBE		
7ª Turma	0745294-59.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	improcedentes os pedidos	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos materiais	particular
7ª Turma	0707623-02.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	improcedentes os pedidos	parcialmente procedente	sim	custeio de cirurgia	sem danos morais	particular
7ª Turma	0715894-62.2023.8.07.0006	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Redução da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	VERZENIOS	danos morais	particular

7ª Turma	0712869-25.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	BISALIV		
7ª Turma	0747559-34.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	afastar os danos morais	procedentes os pedidos	sim	custeio de cirurgia	danos morais	particular
7ª Turma	0744892-75.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	Invega Sustenna		particular
7ª Turma	0711670-65.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	procedentes os pedidos	improcedentes os pedidos	não			particular
7ª Turma	0732185-80.2020.8.07.0001	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custeio de todos os procedimentos, exceto a	parcialmente procedente	não	autorização ou custeio de procedimento	lifting	particular
7ª Turma	0711011-56.2023.8.07.0018	Apelação	Saúde	custeio de procedimento	custeio do procedimento	improcedentes os pedidos	não			
7ª Turma	0720252-87.2023.8.07.0007	Apelação	Saúde	Fornecimento de medicamento	Determinação de fornecimento do medicamento	improcedentes os pedidos	não	CANABIDIOL		particular
7ª Turma	0707668-94.2023.8.07.0004	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	diminuição do número de procedimentosaut	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	realizar o plano e limitar o valor	particular
7ª Turma	0738463-92.2023.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	improcedentes a reconvenção	parcialmente procedente	sim	autorização ou custeio de procedimento	reconvenção do hospital	particular
7ª Turma	0709480-14.2024.8.07.0001	Apelação	Saúde	cominatória e indenizatória	Redução da verba indenizatória	procedentes os pedidos	sim	autorização ou custeio de procedimento	danos morais	particular
7ª Turma	0707255-27.2022.8.07.0001	Apelação	Saúde	Inclusão em plano	Reinclusão no plano e danos morais	improcedentes os pedidos	sim			particular

ANEXO A – RESPOSTA DO NUREST À SOLICITAÇÃO



Poder Judiciário da União

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

NUREST

NÚCLEO DE ESTATÍSTICAS DA 2ª INSTÂNCIA

Processo SEI 0008973/2024

À CGSIS,

Em atenção ao Despacho CGSIS 3601865, seguem abaixo as informações solicitadas:

Do pedido:

"Sou aluno do PPG lato sensu da Universidade La Salle - UniLaSalle e, para a construção de minha dissertação, tenho que realizar uma pesquisa empírica em processos judiciais que tenham como tema a implementação de alguns direitos sociais.

Diante disso, venho solicitar, caso seja possível os seguintes dados: Processos, no período de 2021 a 2023, cujo objeto seja algum DIREITO social, tais como DIREITO À SAÚDE e DIREITO À EDUCAÇÃO, onde se busca nesses processos:

1. Quantitativo de recursos de agravo de instrumento, apelações e remessas necessárias julgadas pelas Turmas Cíveis deste E. Tribunal.
2. Relação dos processos onde os julgamentos dos recursos foram providos de forma total ou parcial.
3. Relação dos processos de competência originária do Conselho Especial, que tratam sobre saúde ou educação, onde houve a concessão total ou parcial dos pedidos."

Das Informações:

Em relação ao item 1, utilizou-se a seguinte regra: julgamentos colegiados ocorridos entre 2021 a 2023, em processos com assuntos das hierarquias 12775 - DIREITO À EDUCAÇÃO; 12480 - DIREITO DA SAÚDE; 864 - DIREITO DO TRABALHO; 12734 - DIREITO ASSISTENCIAL; 195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO conforme as Tabelas Processuais Únicas (TPU) do CNJ. Tais julgamentos foram quantificados por assunto e por classe, para que se possam ser selecionadas as informações

pertinentes à pesquisa em tela. Ainda, informamos que foram considerados apenas os dados relativos ao 2º grau do TJDF.

Seguem abaixo, dessa forma, as informações referentes ao item .

	DIREITO À EDUCAÇÃO	DIREITO DA SAÚDE	DIREITO DO TRABALHO	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<i>Ação Rescisória</i>		4		9
<i>Agravo de Instrumento</i>	304	2263	102	185
<i>Agravo Interno Cível</i>		3		1
<i>Apelação / Remessa Necessária</i>	3	68		19
<i>Apelação Cível</i>	444	4283	19	585
<i>Conflito de competência cível</i>		12		3
<i>Cumprimento de sentença</i>		1		1
<i>Embargos de Declaração Cível</i>		4		1
<i>Embargos Infringentes</i>				1
<i>Habeas Corpus Cível</i>		1		
<i>Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas</i>		1		
<i>Mandado de Injunção</i>				8
<i>Mandado de Segurança Cível</i>	10	118		4
<i>Petição Cível</i>	1	2		
<i>Procedimento Comum Cível</i>	2	7		
<i>Reclamação</i>				2
<i>Recurso Especial</i>		4		
<i>Recurso Extraordinário</i>	3			
<i>Recurso Inominado Cível</i>		1		
<i>Remessa Necessária Cível</i>	14	148		7

Tabela 1: julgamentos de 2021 a 2023 de processos com assunto na área de direitos sociais, agrupados por classe e hierarquia de tema.

Em relação ao item 2, tendo em vista a inúmera possibilidade de recursos internos e externos, informamos que não localizamos dados estruturados capazes de gerar a informação solicitada.

Por fim, quanto ao item 3, pelo mesmo motivo citado quanto ao item 2, não conseguimos determinar se houve concessão total ou parcial dos pedidos. Contudo, é possível quantificar **quantos pedidos** de competência originária do Conselho Especial foram **julgados** no período. Seguem:

	DIREITO DA SAÚDE	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<i>Ação Rescisória</i>	1	
<i>Mandado de Injunção</i>		2
<i>Mandado de Segurança Cível</i>	12	3
<i>Total Geral</i>	13	5

Tabela 2: julgamentos de 2021 a 2023 de processos **de competência originária do Conselho Especial** com assunto na área de direitos sociais, agrupados por classe e hierarquia de tema. Constan todas as decisões, não apenas aquelas com concessão parcial ou total

Atenciosamente,

Vinícius de Faria Sena

NUREST - Núcleo de Estatística do 2º Grau

NUREST, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Marçal Rocha Da Silva**, Supervisor(a), em 02/04/2024, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **3607118** e o código CRC **5B8A90B8**.

SEP
SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI 0008973/2024

Inaugura o presente procedimento administrativo o Ofício Ouvidoria 84/NUMOUV (3598337), assinado em 21/03//2023, no qual a Ouvidoria desta Corte de Justiça encaminhou a Manifestação n. 2024-026062, nos seguintes termos:

Manifestação N. 2024-026062 Relato:

Sou aluno do PPG lato sensu da Universidade La Salle - UniLaSalle e, para a construção de minha dissertação, tenho que realizar uma pesquisa empírica em processos judiciais que tenham como tema a implementação de alguns direitos sociais.

Diante disso, venho solicitar, caso seja possível os seguintes dados: Processos, no período de 2021 a 2023, cujo objeto seja algum DIREITO social, tais como DIREITO À SAÚDE e DIREITO À EDUCAÇÃO, onde se busca nesses processos:

1. Quantitativo de recursos de agravo de instrumento, apelações e remessas necessárias julgadas pelas Turmas Cíveis deste E. Tribunal.
2. Relação dos processos onde os julgamentos dos recursos foram providos de forma total ou parcial.
3. Relação dos processos de competência originária do Conselho Especial, que tratam sobre saúde ou educação, onde houve a concessão total ou parcial dos pedidos.

Considerando a temática da informação solicitada, os autos foram encaminhados à Secretaria Judiciária - SEJU (3601309) para conhecimento e manifestação, a qual, por intermédio de suas unidades subordinadas, apresentou o despacho NUREST 3607118, a seguir transcrito:

"Das Informações:

Em relação ao item 1, utilizou-se a seguinte regra: julgamentos colegiados ocorridos entre 2021 a 2023, em processos com assuntos das hierarquias 12775 - DIREITO À EDUCAÇÃO; 12480 - DIREITO DA SAÚDE; 864 - DIREITO DO TRABALHO; 12734

- DIREITO ASSISTENCIAL; 195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO conforme as Tabelas

Processuais Únicas (TPU) do CNJ. Tais julgamentos foram quantificados por assunto e por classe, para que se possam ser selecionadas as informações pertinentes à pesquisa em tela. Ainda, informamos que foram considerados apenas os dados relativos ao 2º grau do TJDF.

Seguem abaixo, dessa forma, as informações referentes ao item .

	DIREITO À EDUCAÇÃO	DIREITO DA SAÚDE	DIREITO DO TRABALHO	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<i>Ação Rescisória</i>		4		9
<i>Agravo de Instrumento</i>	304	2263	102	185
<i>Agravo Interno Cível</i>		3		1
<i>Apelação / Remessa Necessária</i>	3	68		19
<i>Apelação Cível</i>	444	4283	19	585
<i>Conflito de competência cível</i>		12		3
<i>Cumprimento de sentença</i>		1		1
<i>Embargos de Declaração Cível</i>		4		1
<i>Embargos Infringentes</i>				1
<i>Habeas Corpus Cível</i>		1		
<i>Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas</i>		1		
<i>Mandado de Injunção</i>				8
<i>Mandado de Segurança Cível</i>	10	118		4
<i>Petição Cível</i>	1	2		
<i>Procedimento Comum Cível</i>	2	7		
<i>Reclamação</i>				2
<i>Recurso Especial</i>		4		
<i>Recurso Extraordinário</i>	3			
<i>Recurso Inominado Cível</i>		1		
<i>Remessa Necessária Cível</i>	14	148		7

Tabela 1: julgamentos de 2021 a 2023 de processos com assunto na área de direitos sociais, agrupados por classe e hierarquia de tema.

Em relação ao item 2, tendo em vista a inúmera possibilidade de recursos internos e externos, informamos que não localizamos dados estruturados capazes de gerar a informação solicitada.

Por fim, quanto ao item 3, pelo mesmo motivo citado quanto ao item 2, não conseguimos determinar se houve concessão total ou parcial dos

pedidos. Contudo, é possível quantificar **quantos pedidos** de competência originária do Conselho Especial foram **julgados** no período. Seguem:

	DIREITO DA SAÚDE	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<i>Ação Rescisória</i>	1	
<i>Mandado de Injunção</i>		2
<i>Mandado de Segurança Cível</i>	12	3
<i>Total Geral</i>	13	5

Tabela 2: julgamentos de 2021 a 2023 de processos **de competência originária do Conselho Especial** com assunto na área de direitos sociais, agrupados por classe e hierarquia de tema. Constatam todas as decisões, não apenas aquelas com concessão parcial ou total."

Destarte, considerando as informações prestadas pela SEJU (3618678), encaminhe-se à **Assessoria de Comunicação Social – ACS**, em observância ao consignado no item 7 do expediente inaugural, para ciência do conteúdo dos autos, em atendimento à demanda embasada na Lei 12.527, de 2011.

Concomitantemente, tendo em vista o prazo de resposta à requerente, qual seja, **05/04/2023**, encaminhe-se à **OVG**, para conhecimento e providências reputadas pertinentes.

SEP, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

JULIÃO AMBROSIO DE AQUINO
Secretário Especial da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Juliao Ambrosio de Aquino** , **Secretário(a) Especial da Presidência** , em 04/04/2024, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **3618724** e o código CRC **E22E4FDC**.

0008973/2024

3618724v3